



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020 GESTÃO 2018 – 2021

1 Ao vigésimo terceiro dia do mês de novembro de dois mil e vinte, às 09h20min., reuniram-se,
2 os Conselheiros Federais do Cofen. Compareceram, ao início da reunião, no auditório da sede
3 do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, sito à SCLN 304 – Bloco E – Lote 09 – Asa
4 Norte – Brasília – DF, os seguintes Conselheiros Efetivos: Sr. Manoel Carlos Neri da Silva –
5 Presidente; Sra. Nadia Mattos Ramalho – Vice-Presidente; Sr. Antônio Marcos Freire Gomes -
6 Primeiro-Secretário em exercício; Sr. Gilvan Brolini; e Sr. Luciano da Silva; e os seguintes
7 Conselheiros Suplentes: Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos; Sra. Heloísa Helena Oliveira
8 da Silva; Sr. José Adailton Cruz Pereira, Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho; Sra. Valdelize
9 Elvas Pinheiro, Sra. Waldenira Santos Fonseca; e Sr. Wilton José Patrício. Por meio de
10 ambiente virtual, também estiveram presentes ao início da reunião os seguintes Conselheiros
11 Efetivos: Sra. Maria Luísa de Castro Almeida - Segunda-Secretária em exercício; e Sr. Antônio
12 José Coutinho de Jesus - Segundo-Tesoureiro; e os seguintes Conselheiros Suplentes: Sra.
13 Rosângela Gomes Schneider. Esteve presente ainda, o membro da Comissão Nacional de
14 Técnicos e Auxiliares de Enfermagem (Conatenf) Sr. Paulo Murilo de Paiva. **Item 01:**
15 **VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM.** São efetivados Sr. José Adailton Cruz Pereira e Sra. Heloísa
16 Helena Oliveira da Silva em substituição, respectivamente, ao Sr. Gilney Guerra de Medeiros
17 e ao Sr. Lauro César de Moraes. Justificada a ausência do Sr. Gilney Guerra de Medeiros -
18 Primeiro-Tesoureiro, no período da manhã, por motivo de trabalho. **Item 02:** ATAS DAS
19 REUNIÕES ORDINÁRIAS DE PLENÁRIO. **2.1** ATA DA 522ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE
20 PLENÁRIO (ROP) – Realizada de 10 a 14 de fevereiro de 2020. Tendo sido a ata enviada
21 previamente para conhecimento, leitura e apresentação de destaques pelos conselheiros, a Mesa
22 apresenta a mesma para manifestação dos conselheiros. Em discussão, sem inscritos. Em
23 votação, aprovada, por unanimidade, a Ata da 522ª Reunião Ordinária de Plenário do Cofen.
24 **2.2** ATA DA 522ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO (ROP) - PROCESSOS ÉTICOS
25 – Realizados de 11 a 13 de fevereiro de 2020. Tendo sido a ata enviada previamente para
26 conhecimento, leitura e apresentação de destaques pelos conselheiros, a Mesa apresenta a
27 mesma para manifestação dos conselheiros. Em discussão, sem inscritos. Em votação,
28 aprovada, por unanimidade, a Ata de Processos Éticos julgados na 522ª Reunião Ordinária de
29 Plenário do Cofen. **Item 03:** INFORMES DOS CONSELHEIROS. **3.1** Sr. José Adailton Cruz
30 Pereira – **3.1.1** ELEIÇÕES DO COREN-AC E ELEIÇÃO AO CARGO DE VEREADOR EM
31 RIO BRANCO/AC. Refere a satisfação em está de volta ao Plenário após cerca de 9 (nove)
32 meses de afastamento para concorrer ao pleito eleitoral em seu Estado. Com relação às eleições
33 dos Conselhos Regionais de Enfermagem, reforça junto aos colegas que o processo eleitoral do
34 Coren-AC foi tranquilo com quase de 80% (oitenta por cento) de aprovação da Chapa única
35 concorrente, a qual foi construída entre as principais lideranças da Enfermagem do Estado.
36 Motivo de muita satisfação e alegria para todos em poder ver a Enfermagem do Estado unida e
37 comprometida com um processo de unidade e valorização que tanto se busca. Parabeniza a
38 Chapa eleita nos Quadros I e II/III, acreditando que ela fará um grande trabalho em prol da
39 enfermagem acreana. Em nome da Presidência do Cofen, agradece a todos os conselheiros(as)
40 pelo apoio, tendo sido a primeira vez que um profissional de enfermagem conseguiu, no Estado
41 do Acre, êxito no pleito eleitoral da capital. Motivo de muito orgulho para todos e
42 responsabilidade. Refere ter tido o apoio das entidades da enfermagem do Estado e da maioria
43 dos sindicatos, bem como de diversos profissionais. Dedicar a vitória no Estado do Acre aos



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

44 guerreiros que perderam a vida no combate à Covid-19. Foram mais de 200 (duzentos)
45 profissionais perdidos, destacando 3 (três) colegas com que trabalhava e os quais sonhavam
46 com a conquista desse espaço político, com a enfermagem unida. O conselheiro, eleito ao cargo
47 de vereador em Rio Branco/AC, espera dar uma resposta a altura do que a enfermagem precisa.
48 **3.1.2 FALECIMENTO DO CONSELHEIRO FEDERAL RONALDO MIGUEL BESERRA.**
49 Por fim, registra sua dor com relação a perda do colega em consequência da Covid-19. **3.2 Sr.**
50 **Luciano da Silva – 3.2.1 ELEIÇÃO DO SR. JOSÉ ADAILTON CRUZ PEREIRA AO CARGO**
51 **DE VEREADOR EM RIO BRANCO/AC.** Parabeniza o companheiro pela forma como
52 conduziu o processo em seu Estado, considerando-o um exemplo de que como se deve agir em
53 busca da unidade na enfermagem. **3.2.2 ELEIÇÕES DO COREN-SP.** Refere que as eleições
54 transcorreram normalmente dentro de um processo eleitoral, havendo brigas que são normais,
55 mas foi um processo extremamente democrático com a vitória da Chapa 2 escolhida pela
56 enfermagem do Estado para a continuidade de sua gestão. Parabeniza o grupo pela vitória
57 marcante e democrática, referindo que o resultado das urnas precisa ser respeitado como dito
58 na reunião passada. Parabeniza a Enfermagem brasileira pela participação no processo eleitoral,
59 referindo a diminuição no número de abstenções, tendo os profissionais de enfermagem, a
60 consciência da necessidade de votar e eleger seus pares. Nesse sentido, destaca o grande número
61 de vereadores eleitos pelo país, o que mostra que a categoria está convergindo com o lado
62 político que é tão importante. **3.3 Sr. Wilton José Patrício – 3.3.1 TESTAGEM PARA COVID-**
63 **19.** Embora já tenha tido a Covid-19 e conforme protocolo da Polícia Militar do Estado do
64 Espírito Santo já está liberado, informa que após realizar a testagem no Cofen, pelo protocolo
65 adotado na autarquia, terá que se ausentar da reunião presencialmente e se deslocará para o
66 hotel, de onde participará remotamente. **3.3.2 ELEIÇÃO DO SR. JOSÉ ADAILTON CRUZ**
67 **PEREIRA AO CARGO DE VEREADOR EM RIO BRANCO/AC.** Parabeniza o conselheiro
68 pela vitória. **3.3.3 REFORMAS NO PRÉDIO DO COFEN.** Elogia o empregado Sr. William
69 Coutinho de Oliveira Evaristo pelo trabalho feito nas reformas que têm sido realizadas em prol
70 de deixar a sede mais confortável, observando o resultado obtido. **3.4 Sra. Rosangela Gomes**
71 **Schneider - 3.4.1 RECUPERAÇÃO DO SR. ANTÔNIO JOSÉ COUTINHO DE JESUS.**
72 Deseja uma boa semana de trabalho a todos, em especial que o Sr. Antônio José Coutinho de
73 Jesus passe pela Covid-19 de maneira tranquila. **3.4.2 ELEIÇÃO DO SR. JOSÉ ADAILTON**
74 **CRUZ PEREIRA AO CARGO DE VEREADOR EM RIO BRANCO/AC.** Parabeniza o
75 conselheiro e, em seu nome, a todos aos colegas que se elegeram. Acredita que esse aumento
76 de parlamentares da Enfermagem se deve ao trabalho promovido pela Campanha *Nursing Now*.
77 Um reconhecimento de que o Cofen esteve à frente, protagonizando a necessidade da
78 Enfermagem brasileira se representar no parlamento. **3.5 Sr. Antônio José Coutinho de Jesus -**
79 **3.5.1 PARTICIPAÇÃO REMOTA.** Informa que participa da reunião remotamente devido ao
80 diagnóstico de Covid-19. **Item 04: INFORMES DA PRESIDÊNCIA. 4.1 PROCESSO**
81 **ELEITORAL DO COFEN 2021.** Sr. Manoel Carlos Neri da Silva informa que o processo
82 eleitoral do Cofen teve início com a publicação da Portaria Cofen nº 642, de 3 de novembro de
83 2020, designando a Comissão Eleitoral, presidida pela Sra. Cleide Mazuela Canavezi e
84 composta, também, pelos Srs. Ricardo Costa Siqueira e José Maria Barreto de Jesus. **4.2**
85 **PROCESSO ELEITORAL DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM 2020.**
86 Comunica que as eleições ocorridas nos dias 8 e 9 de novembro de 2020 ocorreram dentro da

ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

87 normalidade. Não foram registrados problemas com o sistema de votação. Refere que alguns
88 problemas alegados por profissionais de enfermagem que relatam não ter conseguido votar, não
89 se relacionam com o sistema de votação. Muito eram inadimplentes e achavam que podiam
90 votar ou que por algum outro motivo não foram incluídos no banco de dados. Parabeniza a
91 equipe do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC/Cofen) em nome
92 dos Srs. Flavio Luiz Ribeiro Diniz e Davi Luiz Andrade Lopes Vieira que fizeram um pente
93 fino nos dias que antederam a eleição, em relação aos dados que foram encaminhados pelos
94 Regionais, tendo sido as inconsistências encontradas devidamente corrigidas antes do dia da
95 eleição, em alguns poucos Conselhos Regionais. Não vê que tenha ocorrido grandes problemas
96 nos bancos de dados encaminhados pelos Regionais a ponto de influenciar de alguma forma no
97 resultado das eleições. Refere que esse tipo de reclamação em relação ao sistema de votação,
98 que é elogiado pelos vencedores e criticado pelos derrotados, sempre é visto nas eleições.
99 Ressalta que é importante respeitar a vontade dos profissionais de enfermagem, expressa por
100 meio do voto democraticamente. Observa que se essa não foi a eleição mais participativa, foi
101 uma das mais participativas, com quase 70% (setenta por cento) dos aptos a votar
102 comparecendo à eleição, havendo Regionais que ultrapassaram a marca de 80% (oitenta) por
103 cento. Refere que nas eleições municipais a média de abstenção foi de 23% (vinte e três por
104 cento), observando que houve Regionais com abstenção bem menor que isso, sendo necessário
105 respeitar os resultados das urnas, a não ser em caso de ocorrência de algo de natureza muito
106 grave que possa, de fato, ter desequilibrado a disputa. Entretanto, não consegue acreditar que
107 Chapas que perderam as eleições por uma grande diferença de voto, possam ter tido qualquer
108 fator externo que possa ter influenciado o resultado das eleições. Portanto, parabeniza todas as
109 Chapas que concorreram ao pleito e todos os presidentes que conseguiram se reeleger ou eleger
110 seus sucessores. E àqueles que não tiveram êxito, refere que isso faz parte do processo
111 democrático, tendo que se preparem para as próximas eleições, não vendo outras alternativas.
112 **4.3 PARTICIPAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NAS ELEIÇÕES**
113 **MUNICIPAIS 2020.** Parabeniza o conselheiro Sr. José Adailton Cruz Pereira pela eleição como
114 vereador em Rio Branco/AC, um dos mais votados. Também parabeniza a Presidente do Coren-
115 CE, Sra. Ana Paula Brandão da Silva Farias, a nona mais votada em Fortaleza/CE. Refere que
116 na sexta-feira recebeu os dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em relação àqueles que se
117 declararam profissionais de enfermagem na disputa eleitoral. Informa que a Assessoria de
118 Comunicação está finalizando o processamento de um planilha com os dados desses
119 profissionais e àqueles que foram eleitos. Adianta que nunca na história chegou-se perto do
120 número de profissionais de enfermagem que foram eleitos nesse processo eleitoral de
121 vereadores, prefeitos e vice-prefeitos por todo o país. Isso mostra que, mesmo de forma ainda
122 muito tímida, os profissionais de enfermagem começam a considerar a representação política,
123 seja no parlamento ou no executivo, como um espaço importante de atuação dos profissionais
124 de enfermagem. Acredita que esse grande número de profissionais eleitos é reflexo disso.
125 Espera que esse seja um movimento sem volta e que nas próximas eleições se possa, inclusive,
126 ver profissionais de enfermagem sendo eleitos para o Congresso Nacional para que possam
127 apoiar os projetos de lei que tramitam há décadas dentro do Congresso Nacional. Vê com muito
128 otimismo os números recebidos. **4.4 AUDITORIA DA CONTROLADORIA GERAL DA**
129 **UNIÃO (CGU).** Em reunião anterior o Presidente comunicou que o Cofen estava em auditoria

ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

130 da CGU e agora informa que a auditoria está em fase final de conclusão. No último dia 18 de
131 novembro houve uma reunião para apresentação de um relatório preliminar. O Presidente
132 solicita que o Sr. José Carlos Teixeira, Controlador Geral do Cofen, informe os conselheiros
133 sobre o andamento da auditoria do CGU. Ele informa que, felizmente, o Cofen foi tempestivo
134 em todas as respostas. Na reunião ficou muito tranquilo, tendo sido o Cofen, de certa forma,
135 elogiado. Foram pontuadas apenas seis recomendações, as quais já estão sendo atendidas. Pelos
136 indicativos apresentados, acredita que as contas serão aprovadas sem ressalvas. Assim,
137 transmite ao Plenário essa vitória da gestão. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva agradece as
138 informações e parabeniza o Controlador Geral do Cofen que, juntamente com o Sr. Mauro
139 Ricardo Antunes Figueiredo, coordenou a equipe interna do Cofen para responder à auditoria
140 da CGU. Particularmente, credita essa vitória a toda a equipe do Cofen, ao Plenário, à Diretoria.
141 A cada um dos colaboradores, à equipe do Controle Interno, da Auditoria, da Corregedoria, dos
142 Departamentos e das Assessorias. Acredita que todos têm trabalhado de forma efetiva para que
143 cada vez mais se evolua na gestão do Cofen. Lembra que ainda há alguns conselheiros
144 remanescentes do período de dois mil e seis a dois mil e nove, tempos ruins com reflexo da
145 gestão anterior. A quem conheceu aquela gestão de dois mil e seis a dois mil e nove, dá muito
146 orgulho a palavra do Controlador Geral do Cofen, após o conhecimento e reunião com a CGU
147 para discutir o relatório preliminar da auditoria. Acha que é uma grande vitória de todos que
148 compõem esse grande time do Cofen, que conseguiu implantar uma cultura organizacional
149 compatível com um órgão público e uma gestão compatível com a gestão pública que vem se
150 aperfeiçoando a cada ano que passa. E que não tem retrocessos, só há avanços. Espera que nesse
151 próximo período que se aproxima, de sucessão no Cofen, que o Plenário que venha a ser eleito
152 em fevereiro e que iniciará seu mandato a partir de 23 de abril de 2021, dê prosseguimento a
153 todos esses avanços que tem marcado a história do Cofen. Acha que o patrimônio que tem sido
154 construído nesse período tem que ser zelado por todos, para que não haja retrocessos e não
155 tenhamos tempos tão sombrios como aqueles que governaram o Cofen por mais de dezoito anos
156 e que foram encerrados por uma operação da Polícia Federal, chamada Operação Predador, em
157 29 de fevereiro de 2005. Acredita que todos têm que ser guardiões desses avanços. Tanto os
158 conselheiros, quanto os colaboradores que integram a equipe do Cofen. **Retorno 4.2**
159 **PROCESSO ELEITORAL DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM 2020.** Por
160 motivo de justiça, Sr. Manoel Carlos Neri da Silva registra sua homenagem a duas pessoas.
161 Além do papel da DTIC/Cofen, citado anteriormente, destaca sua homenagem ao papel muito
162 importante que tiveram no pleito eleitoral dos Conselhos Regionais, o Sr. Antônio José
163 Coutinho de Jesus, coordenador do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral (GTAE), e o
164 colaborador Sr. Alberto Jorge Santiago Cabral, Assessor Legislativo. Com isso, registra os seus
165 agradecimentos. **Retorno 4.3 PARTICIPAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM**
166 **NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020.** Informa que acabou de receber a planilha com o
167 desempenho dos profissionais de enfermagem nesses pleito eleitoral. Entre aqueles que se
168 declararam profissionais de enfermagem, 1.1192 (mil cento e noventa e dois) foram eleitos.
169 Foram 1.069 (mil e sessenta e nove) vereadores, 44 (quarenta e quatro) prefeitos e 79 (setenta
170 e nove) vice-prefeitos. Desse total, 694 (seiscentos e noventa e quatro) foram enfermeiros, 379
171 (trezentos e setenta e nove) técnicos de enfermagem e 119 (cento e dezenove) outros
172 profissionais de enfermagem, provavelmente, a maioria auxiliares de enfermagem. A



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

173 Presidência cita ainda a distribuição dos eleitos de acordo com os partidos políticos. Observa
174 que, com certeza, nunca foi eleito um número tão grande de profissionais de enfermagem no
175 país. Informa que vai pedir um levantamento das últimas eleições municipais para uma
176 comparação e que os dados apresentados serão publicados no Portal Cofen. Devido ao resultado
177 da testagem para Covid-19, conforme o protocolo adotado pelo Cofen, Sr. Wilton José Patrício,
178 que teve que se ausentar da reunião presencialmente, retorna sua participação na 523ª ROP
179 remotamente. **Item 06: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 439/2017 - OE 15. TOMADA**
180 **DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ACERCA DA**
181 **EMISSÃO DE CHEQUES PELO COFEN PARA PAGAMENTO A DIVERSAS PESSOAS**
182 **FÍSICAS E JURÍDICAS PORTARIA COFEN Nº 642/2017; PROCESSO**
183 **ADMINISTRATIVO Nº 145/2010 - APURAÇÃO DA LEGALIDADE DA EMISSÃO DE**
184 **CHEQUES PARA PAGAMENTOS DE PESSOAS (FÍSICAS/JURÍDICAS) DIVERSAS. Sr.**
185 **Osvaldo Albuquerque Sousa Filho realiza a leitura das constatações dos documentos elaborados**
186 **pela Controladoria-Geral da União, quais sejam, o Relatório de Auditoria e-TCE nº 1292/2019,**
187 **à folha 610 a 612, o Certificado de Auditoria e-TCE nº 1292/2019, à folha 613, e o Parecer do**
188 **Dirigente de Controle Interno e-TCE nº 1292/2019, à folha 614. Tendo o relatório do tomador**
189 **de contas especial e o parecer do órgão de controle interno sido submetidos a cada um dos**
190 **membros do Plenário do Cofen, manifesta-se expressamente, este órgão supervisor, ter tomado**
191 **ciência dos referidos documentos da Tomada de Contas Especial nº 1292/2019, servindo a**
192 **presente ata, quanto a este ponto de pauta, como o pronunciamento de que tratam os artigos 9º,**
193 **inc. IV, e 52 da Lei nº 8.443/1992. Item 05: MEMORANDO Nº 21/2020/CORREGEDORIA**
194 **GERAL. Tendo o relatório do tomador de contas especial e o parecer do órgão de controle**
195 **interno sido submetidos a cada um dos membros do Plenário do Cofen, manifesta-se**
196 **expressamente este órgão supervisor (item 9.1.2 do Acórdão n 161/2015-TCU-Plenário) ter**
197 **tomado ciência do conteúdo daqueles documentos, servindo a presente ata, quanto a este ponto**
198 **de pauta, como o pronunciamento de que tratam os artigos 9º, inc. IV, e 52 da Lei nº 8.443/1992.**
199 **Item 07: HOMOLOGAÇÃO DE PORTARIAS E OUTROS ATOS. 7.1 PORTARIAS. 7.1.1**
200 **PORTARIA COFEN Nº 644 DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020 – Substitui, a pedido, o Sr.**
201 **Bruno Moura Becker – Procurador Geral do Coren-PE; Substitui a Sra. Marisa de Miranda**
202 **Rodrigues e o Sr. Adailson Vieira da Silva, pela Sra. Lilian Sampaio Ramos e Sra. Marina**
203 **Apolônio de Barros Costa, respectivamente, na Comissão da Força Nacional de Fiscalização –**
204 **FNFIS. Em discussão, não há inscritos. Em votação, não havendo manifestação em contrário,**
205 **a homologação da Portaria Cofen nº 644/2020 é aprovada por unanimidade. 7.1.2 PORTARIA**
206 **COFEN Nº 699 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020 – Designa a Dra. Sandra Valesca**
207 **Vasconcelos Fava para coordenar a Câmara Técnica de Fiscalização do Cofen - CTFIS, em**
208 **substituição à Dra. Ana Célia Marinho Gonçalves Ferreira; Designa o Dr. Marcos Rúbio, em**
209 **substituição à Dra. Ana Célia Marinho Gonçalves Ferreira, para compor à CTFIS; Designa a**
210 **Dra. Ivana de Andrade Carlos em substituição à Dra. Luana Cássia Miranda Ribeiro, para**
211 **compor à CTFIS. Em discussão, não há inscritos. Em votação, não havendo manifestação em**
212 **contrário, a homologação da Portaria Cofen nº 699/2020 é aprovada por unanimidade. Sr.**
213 **Manoel Carlos Neri da Silva se ausenta temporariamente, passando a condução dos trabalhos à**
214 **Vice-Presidente. Com relação aos próximos itens de pauta, que tratam da homologação das**
215 **Decisões dos Regionais referentes a anuidades e valores de taxas e serviços dos Conselhos**



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

216 Regionais de Enfermagem para o exercício de dois mil e vinte e um, Sr. Alberto Jorge Santiago
217 Cabral, assessor legislativo, informa que foram examinados todos os processos, propondo a
218 deliberação em bloco, tendo em vista não ter observado nenhum óbice que impeça a
219 homologação do ponto de vista da Resolução Cofen nº 650/2020 e da Lei nº 12.514/2011.
220 Informa que nenhuma Decisão Regional apresentada possui elementos que impeçam a sua
221 homologação pelo Plenário do Conselho Federal. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva retorna ao
222 Plenário, deferindo a deliberação da matéria em bloco. Assim, após apresentação da matéria,
223 posta em discussão. Não há inscritos. Em votação, são aprovadas, por unanimidade, as seguintes
224 Decisões dos Conselhos Regionais, conforme os respectivos Pareceres da Assessoria
225 Legislativa: **Item 14:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 848/2020 - COREN-SP - OE 19.
226 HOMOLOGAÇÃO DAS DECISÕES Nº 027/2020, 028/2020, FIXA O VALOR DAS
227 ANUIDADES PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS E DECISÃO Nº 029/2020, FIXA
228 OS VALORES DE TAXAS E SERVIÇOS EFETUADOS NO COREN-SP - EXERCÍCIO DE
229 2021. Decisões Coren-SP/Plenário nº 027/2020, nº 028/2020 e nº 29/20 que fixam,
230 respectivamente, os valores das anuidades para o exercício de dois mil e vinte e um, devidas ao
231 Coren-SP pelas pessoas físicas inscritas; os valores das anuidades para o exercício de dois mil
232 e vinte e um, devidas ao Coren-Coren-SP pelas pessoas jurídicas inscritas; e os valores das
233 taxas e serviços relacionados com as atribuições legais do Coren-Coren-SP, os quais vigorarão
234 durante o ano de dois mil e vinte e um – Parecer ASSLEGIS nº 049/2020 opina favoravelmente
235 à homologação das Decisões do Regional; **Item 15:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
236 854/2020 - COREN-GO - OE 19. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO Nº 1.183/2020, DISPÕE
237 SOBRE TAXAS E EMOLUMENTOS E DECISÃO Nº 1.184/2020, DISPÕE SOBRE O
238 VALOR E A CONCESSÃO DE DESCONTOS NAS ANUIDADES - EXERCÍCIO DE 2021.
239 Decisões Coren-GO nº 1.183, de 28 de outubro de 2020; e nº 1.184, de 28 de outubro de 2020
240 que dispõem, respectivamente, sobre taxas e emolumentos referentes aos serviços requeridos
241 por pessoas físicas e jurídicas no exercício financeiro de dois mil e vinte e um na circunscrição
242 do estado de Goiás; e sobre o valor e a concessão de descontos nas anuidades de pessoas físicas
243 e jurídicas para o exercício financeiro de dois mil e vinte e um – Parecer ASSLEGIS nº
244 054/2020 opina favoravelmente à homologação das Decisões do Regional; **Item 16:**
245 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 863/2020 - COREN-AC - OE 19. HOMOLOGAÇÃO
246 DAS DECISÕES Nº 064/2020 QUE FIXA O VALOR DAS ANUIDADES E DECISÃO Nº
247 065/2020 QUE FIXA OS VALORES DE TAXAS E PREÇOS DE SERVIÇOS PRESTADOS
248 A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO ÂMBITO DO COREN-AC, EXERCÍCIO DE 2021.
249 Decisões Plenárias Coren-AC nº 064/2020; e nº 065/2020 que fixam, no âmbito do Coren-AC,
250 respectivamente, os valores das anuidades referentes ao exercício de dois mil e vinte e um; e os
251 valores das taxas e preços de seus respectivos serviços as pessoas físicas e jurídicas referentes
252 ao exercício de dois mil e vinte e um – Parecer ASSLEGIS nº 052/2020 opina favoravelmente
253 à homologação das Decisões do Regional com as alterações apontadas no Parecer; **Item 17:**
254 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 865/2020 - COREN-PI - OE 19. HOMOLOGAÇÃO DA
255 DECISÃO Nº 063/2020 "FIXA OS VALORES DAS ANUIDADES E DE SEUS
256 DESCONTOS PARA O EXERCÍCIO DE 2021". Decisão Coren-PI nº 063/2020 que fixa, no
257 âmbito do Coren-PI, os valores das anuidades e de seus descontos para o exercício de dois mil
258 e vinte e um – Parecer ASSLEGIS nº 054/2020 opina favoravelmente à homologação da



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

259 Decisão do Regional; **Item 18:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 869/2020 - COREN-PB
260 - OE 19. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO Nº 220/2020 QUE FIXA O VALOR DAS
261 ANUIDADE E DECISÃO Nº 221/2020 QUE FIXA OS VALORES DE TAXAS E SERVIÇOS
262 DEVIDOS POR PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO ÂMBITO DO COREN-PB -
263 EXERCÍCIO DE 2021. Decisões Coren-PB nº 220/2020; e nº 221/2020 que, respectivamente,
264 dispõe sobre o valor da anuidade, referente ao exercício de dois mil e vinte e um; e fixa os
265 valores das taxas e preços de seus serviços às pessoas físicas e jurídicas referentes ao exercício
266 de dois mil e vinte e um, no âmbito do Coren-PB – Parecer ASSLEGIS nº 050/2020 opina
267 favoravelmente à homologação das Decisões do Regional; **Item 19:** PROCESSO
268 ADMINISTRATIVO Nº 867/2020 - OE 19. COREN-MG: HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO
269 Nº 073/2020, DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS VALORES DAS TAXAS, SERVIÇOS E
270 MULTAS DEVIDAS PELAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS E DECISÃO Nº 074/2020,
271 DISPÕE SOBRE OS VALORES DAS ANUIDADES - EXERCÍCIO 2021 Decisões
272 Normativas Coren-MG nº 73, de 27 de outubro de 2020; e nº 74, de 27 de outubro de 2020 que
273 dispõem, respectivamente, sobre a fixação dos valores das taxas, serviços e multas devidas pelas
274 pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao Coren-MG no exercício de dois mil e vinte e um; e
275 sobre os valores das anuidades devidas pelas pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao Coren-
276 MG no ano de dois mil e vinte e um, consolida a regulamentação existente sobre descontos,
277 remissão, isenção e parcelamento da anuidade do exercício e dá outras providências – Parecer
278 ASSLEGIS nº 056/2020 opina favoravelmente à homologação das Decisões do Regional; **Item**
279 **20:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 884/2020 OE 19. COREN-BA: HOMOLOGAÇÃO
280 DA DECISÃO Nº 190/2020, DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ANUIDADES E A
281 DECISÃO Nº 191/2020, DISPÕE SOBRE OS VALORES DAS TAXAS E SERVIÇOS A
282 SEREM COBRADAS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - EXERCÍCIO DE 2021.
283 Decisões Coren-BA nº 190, de 22 de outubro de 2020; e nº 191, de 22 de outubro de 2020 que
284 dispõem, no âmbito do Coren-BA, respectivamente, sobre o pagamento de anuidades referentes
285 ao exercício de dois mil e vinte e um; e sobre os valores das taxas e serviços a serem cobradas
286 de pessoas físicas e jurídicas referentes ao exercício de dois mil e vinte e um – Parecer
287 ASSLEGIS nº 057/2020 opina favoravelmente à homologação das Decisões do Regional; **Item**
288 **21:** Processo Administrativo nº 868/2020 - COREN-ES - OE 19. Homologação da Decisão nº
289 058/2020 que fixa os valores de Anuidades, Taxas e Serviços devidos por Pessoas Físicas e
290 Jurídicas - Exercício de 2021. Decisão Coren-ES nº 058/2020 que dispõe sobre o valor de
291 anuidades, taxas e serviços referentes ao exercício de dois mil e vinte e um, devidas pelas
292 pessoas físicas e jurídicas inscritas no Coren-ES – Parecer ASSLEGIS nº 055/2020 opina
293 favoravelmente à homologação da Decisão do Regional; **Item 22:** PROCESSO
294 ADMINISTRATIVO Nº 853/2020 - COREN-AP - OE. 19. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO
295 COREN-AP Nº 98/2020 QUE "DISPÕE ACERCA DO VALOR DAS ANUIDADES, TAXAS
296 E EMOLUMENTOS PARA O EXERCÍCIO DE 2021. Decisão Coren-AP nº 098, de 28 de
297 outubro de 2020 que dispõe acerca do valor das anuidades, taxas e emolumentos para o
298 exercício de dois mil e vinte e um, devidas ao Conselho Regional de Enfermagem do Amapá
299 pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas – Parecer ASSLEGIS nº 053/2020 opina
300 favoravelmente à homologação da Decisão do Regional; **Item 23:** Erro de pauta – Supressão
301 de item. **Item 24:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 885/2020 - COREN-SE - OE 19.



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

302 HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO Nº 30/2020, DISPÕE SOBRE OS VALORES DE
303 ANUIDADES E A DECISÃO 031/2020, FIXA OS VALORES DAS TAXAS E PREÇOS DOS
304 SERVIÇOS DEVIDOS POR PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - EXERCÍCIO DE 2021.
305 Decisões Coren-SE nº 30/2020; e nº 31/2020 que, respectivamente, dispõem sobre os valores
306 de anuidades, descontos e isenções para pagamento da anuidade ano-base dois mil e vinte e um;
307 e fixa os valores das taxas e preços dos serviços devidos por pessoas físicas e jurídicas referentes
308 ao exercício de dois mil e vinte e um no âmbito do Coren-SE – Parecer ASSLEGIS nº 061/2020
309 opina favoravelmente à homologação das Decisões do Regional; **Item 25:** PROCESSO
310 ADMINISTRATIVO Nº 886/2020 - COREN-TO - OE 19. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO
311 Nº 058/2020, FIXA VALORES DAS TAXAS E SERVIÇOS E A DECISÃO 059/2020, FIXA
312 OS VALORES DAS ANUIDADES, DEVIDOS PELAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS -
313 EXERCÍCIO DE 2021. Decisões Coren-TO nº 058/2020, de 26 de outubro de 2020; e nº
314 059/2020, de 26 de outubro de 2020 que fixa, respectivamente, valores das taxas e serviços para
315 o exercício de dois mil e vinte e um, no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do
316 Tocantins; e fixa, no âmbito do Coren-TO, os valores das anuidades e de seus descontos para o
317 exercício de dois mil e vinte e um, devidos pelas pessoas e jurídicas inscritas – Parecer
318 ASSLEGIS nº 060/2020 opina favoravelmente à homologação das Decisões do Regional; **Item**
319 **26:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 912/2020 - COREN-DF - OE 19.
320 HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO Nº 366/2020, APROVA OS VALORES DAS TAXAS E
321 SERVIÇOS PRESTADOS PELO COREN-DF E A DECISÃO 367/2020, DISPÕE SOBRE OS
322 VALORES RELATIVO A ANUIDADES POR PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS -
323 EXERCÍCIO DE 2021. Decisões Coren-DF nº 366, de 11 de novembro de 2020; e nº 367, de
324 11 de novembro de 2020 que, respectivamente, aprova do Plenário do Coren-DF os valores das
325 taxas e serviços prestados pelo Coren-DF para o exercício de dois mil e vinte e um; e dispõe
326 sobre os valores relativos a anuidades referentes ao exercício de dois mil e vinte e um, por
327 pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Coren-DF – Parecer ASSLEGIS nº 065/2020 opina
328 favoravelmente à homologação das Decisões do Regional com as alterações apontadas no
329 Parecer. Sra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos chega ao auditório, participando da
330 reunião presencialmente. **Item 27:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 719/2020 - COREN-
331 RS - OE. 18. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2021 E SUAS RESPECTIVAS
332 REFORMULAÇÕES. Trata-se da análise da Decisão Coren-RS nº 120/2020 que dispõe sobre
333 a proposta orçamentária do exercício de dois mil e vinte e um do Conselho Regional de
334 Enfermagem do Rio Grande do Sul, no valor de R\$ 40.943.898,88 (Quarenta milhões,
335 novecentos e quarenta e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos). A
336 Decisão do Regional dispõe ainda, acerca da autorização, à Presidência do Regional, para
337 abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do
338 valor total do orçamento. O Parecer da Controladoria Geral do Regional também traz a previsão
339 de reserva de contingência no valor de R\$ 884.540,80 (Oitocentos e oitenta e quatro mil,
340 quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos). Apresentado o Memorando Controladoria nº
341 Orc. 004/2020 que acompanha a opinião dos órgãos de Controle Interno Regional e Federal,
342 indicando, não caber recomendação de contingenciamento de despesas, tendo em vista o
343 superávit projetado. Bem como, aponta outras recomendações dispostas às folhas 27 a 28. Posta
344 a matéria em discussão, não há inscritos. Em votação, o Memorando Controladoria nº ORC

ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

345 004/2020 é aprovado por unanimidade. Assim, é homologada a Decisão Coren-RS nº 120/2020,
346 conforme os termos do referido parecer técnico. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva apresenta
347 Quadro Resumo, elaborado pela Controladoria Geral do Cofen, contendo informações de
348 receitas, despesas, contingenciamento e superávit dos Regionais e Cofen previstos para o
349 exercício de dois mil e vinte e um. Propõe a deliberação, acerca da homologação das Decisões
350 Regionais, em bloco. Não há manifestação em contrário. Após apresentação da matéria, posta
351 em discussão. Não há inscritos. Em votação, são aprovadas, por unanimidade, as seguintes
352 Decisões dos Conselhos Regionais, conforme os respectivos Pareceres da Controladoria Geral
353 do Cofen: **Item 28:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 715/2020 - COREN-PE - OE 18.
354 PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2021 E SUAS RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES. Decisão Coren-PE nº 0086/2020 que dispõe sobre a proposta orçamentária do exercício de dois
355 mil e vinte e um do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco no valor de
356 R\$ 15.500.407,02 (Quinze milhões, quinhentos mil, quatrocentos e sete reais e dois centavos).
357 A Decisão do Regional dispõe ainda, acerca da autorização, à Presidência do Regional, para
358 abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do
359 valor total do orçamento. A proposta orçamentária do Regional também traz a previsão de
360 reserva de contingência no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais). O Memorando
361 Controladoria nº ORC. 010/2020 acompanha a opinião dos órgãos de Controle Interno Regional
362 e Federal, com as recomendações apontadas às folhas 38 a 39. A Decisão Coren-PE nº
363 0086/2020 é homologada conforme os termos do referido parecer técnico. **Item 29:**
364 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 717/2020 - COREN-RJ - OE 18. PROPOSTA
365 ORÇAMENTÁRIA 2021 E SUAS RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES. Decisão Coren-RJ
366 nº 759/2020 que dispõe sobre a proposta orçamentária do exercício de dois mil e vinte e um do
367 Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro no valor de R\$ 45.000.000,00 (Quarenta
368 e cinco milhões de reais). A Decisão do Regional dispõe ainda, acerca da autorização, à
369 Presidência do Regional, para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25%
370 (vinte e cinco por cento) do valor total do orçamento e traz a previsão de reserva de contingência
371 no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais). O Memorando Controladoria nº ORC.
372 026/2020 acompanha a opinião dos órgãos de Controle Interno Regional e Federal, com as
373 recomendações apontadas às folhas 50 a 51. A Decisão Coren-RJ nº 759/2020 é homologada
374 conforme os termos do referido parecer técnico. **Item 30:** PROCESSO ADMINISTRATIVO
375 Nº 707/2020 - COREN-GO - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2021 E SUAS RESPECTIVAS
376 REFORMULAÇÕES. Decisão Coren-GO nº 1.185/2020 que dispõe sobre o programa
377 orçamentário financeiro do exercício de dois mil e vinte e um do Conselho Regional de
378 Enfermagem de Goiás no valor de R\$ 13.000.000,00 (Treze milhões de reais). A Decisão do
379 Regional dispõe ainda, acerca da autorização, à Presidência do Regional, para abertura de
380 créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total
381 do orçamento. A proposta orçamentária do Regional também traz a previsão de reserva de
382 contingência no valor de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais). O Memorando Controladoria nº
383 ORC. 002/2020 acompanha a opinião dos órgãos de Controle Interno Regional e Federal, com
384 as recomendações apontadas às folhas 45 a 46. A Decisão Coren-GO nº 1.185/2020 é
385 homologada conforme os termos do referido parecer técnico. **Item 31:** PROCESSO
386 ADMINISTRATIVO Nº 703/2020 - COREN-AM - OE 18. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

388 2021 E SUAS RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES. Decisão Coren-AM nº 074/2020 que
389 dispõe sobre a proposta orçamentária do exercício de dois mil e vinte e um do Conselho
390 Regional de Enfermagem do Amazonas no valor de R\$ 9.760.984,42 (Nove milhões, setecentos
391 e sessenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). O Memorando
392 Controladoria nº ORC. 003/2020 acompanha a opinião dos órgãos de Controle Interno Regional
393 e Federal, recomendando o contingenciamento de despesas no valor de R\$ 500.000,00
394 (Quinhentos mil reais). Bem como, aponta outras recomendações dispostas às folhas 120 a 121.
395 A Decisão Coren-AM nº 074/2020 é homologada conforme os termos do referido parecer
396 técnico. **Item 32: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 705/2020 - COREN-CE - OE 18.**
397 **PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2021 E SUAS RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES.**
398 Decisão Coren-CE nº 101/2020 que dispõe sobre a proposta orçamentária do exercício de dois
399 mil e vinte e um do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará no valor de R\$ 16.000.000,00
400 (Dezesseis milhões de reais). A Decisão do Regional dispõe ainda, acerca da autorização, à
401 Presidência do Regional, para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25%
402 (vinte e cinco por cento) do valor total do orçamento. O Memorando Controladoria nº ORC.
403 007/2020 acompanha a opinião dos órgãos de Controle Interno Regional e Federal, com as
404 recomendações apontadas às folhas 38 a 39. A Decisão Coren-CE nº 101/2020 é homologada
405 conforme os termos do referido parecer técnico. **Item 33: PROCESSO ADMINISTRATIVO**
406 **Nº 725/2020 - COREN-TO - OE 18. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2021 E SUAS**
407 **RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES.** Decisão Coren-TO nº 057/2020 que dispõe sobre a
408 proposta orçamentária do exercício de dois mil e vinte e um do Conselho Regional de
409 Enfermagem do Tocantins no valor de R\$ 3.921.189,68 (Três milhões, novecentos e vinte e um
410 mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos). A Decisão do Regional dispõe
411 ainda, acerca da autorização, à Presidência do Regional, para abertura de créditos adicionais
412 suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do orçamento. O
413 Memorando Controladoria nº ORC. 027/2020 acompanha a opinião dos órgãos de Controle
414 Interno Regional e Federal, recomendando o contingenciamento de despesas no valor de
415 R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais). Bem como, aponta outras recomendações dispostas às
416 folhas 75 a 76. A Decisão Coren-TO nº 057/2020 é homologada conforme os termos do referido
417 parecer técnico. **Item 34: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 712/2020 - COREN-PA - OE**
418 **18. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2021 E SUAS RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES.**
419 Decisão Coren-PA nº 265/2020 que dispõe sobre o orçamento programa do exercício de dois
420 mil e vinte e um do Conselho Regional de Enfermagem do Pará no valor de R\$ 13.221.081,47
421 (Treze milhões, duzentos e vinte e um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos). O
422 Memorando Controladoria nº ORC. 024/2020 acompanha a opinião dos órgãos de Controle
423 Interno Regional e Federal, com as recomendações apontadas às folhas 71 a 72. A Decisão
424 Coren-PA nº 265/2020 é homologada conforme os termos do referido parecer técnico. **Item 35:**
425 **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 714/2020 - COREN-PR - OE 18. PROPOSTA**
426 **ORÇAMENTÁRIA 2021 E SUAS RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES.** Decisão Coren-PR
427 nº 53/2020 que dispõe sobre a proposta orçamentária do exercício de dois mil e vinte e um do
428 Conselho Regional de Enfermagem do Paraná no valor de R\$ 25.191.642,69 (Vinte e cinco
429 milhões, cento e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove
430 centavos). A Decisão do Regional dispõe ainda, acerca da autorização, pelo próprio Regional,



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

431 para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do
432 valor total do orçamento e traz a previsão de reserva de contingência no valor de R\$ 953.366,51
433 (Novecentos e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos).
434 O Memorando Controladoria nº ORC. 017/2020 acompanha a opinião dos órgãos de Controle
435 Interno Regional e Federal, com as recomendações apontadas às folhas 238 a 239. A Decisão
436 Coren-PR nº 53/2020 é homologada conforme os termos do referido parecer técnico. **Item 36:**
437 **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 723/2020 - COREN-SP - OE 18. PROPOSTA**
438 **ORÇAMENTÁRIA 2021 E SUAS RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES.** Decisão Coren-
439 SP/Plenário nº 021/2020 que dispõe sobre a proposta orçamentária do exercício de dois mil e
440 vinte e um do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo no valor de R\$ 154.586.029,28
441 (Cento e cinquenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, vinte e nove reais e vinte
442 e oito centavos). A Decisão do Regional dispõe ainda, acerca da aprovação da inserção do limite
443 para abertura de créditos adicionais, considerando o disposto na Resolução Cofen nº 503/2016,
444 em seu artigo 2º, § 5º. A proposta orçamentária do Regional também traz a previsão de reserva
445 de contingência no valor de R\$ 1.536.354,18 (Um milhão, quinhentos e trinta e seis mil,
446 trezentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos). O Memorando Controladoria nº ORC.
447 023/2020 acompanha a opinião dos órgãos de Controle Interno Regional e Federal,
448 recomendando o contingenciamento de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais). Bem como,
449 aponta outras recomendações dispostas às folhas 71 a 72. A Decisão Coren-SP/Plenário nº
450 021/2020 é homologada conforme os termos do referido parecer técnico. **Item 37:** **PROCESSO**
451 **ADMINISTRATIVO Nº 700/2020 - COREN-AC - OE 18. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**
452 **2021 E SUAS RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES.** Decisão Plenária Coren-AC nº 065/2020
453 que dispõe sobre a proposta orçamentária do exercício de dois mil e vinte e um do Conselho
454 Regional de Enfermagem do Acre no valor de R\$ 1.643.350,00 (Um milhão, seiscentos e
455 quarenta e três mil e trezentos e cinquenta reais). A Decisão do Regional dispõe ainda, acerca
456 da autorização, à Presidência do Regional, para abertura de créditos adicionais suplementares
457 até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do orçamento. O Memorando
458 Controladoria nº ORC. 028/2020 acompanha a opinião dos órgãos de Controle Interno Regional
459 e Federal, recomendando o contingenciamento de despesas no valor de R\$ 100.000,00 (Cem
460 mil reais). Bem como, aponta outras recomendações dispostas às folhas 62 a 63. A Decisão
461 Plenária Coren-AC nº 065/2020 é homologada conforme os termos do referido parecer técnico.
462 **Item 38:** **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 716/2020 - COREN-PI - OE 18. PROPOSTA**
463 **ORÇAMENTÁRIA 2021 E SUAS RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES.** Decisão Coren-PI
464 nº 064/2020 que dispõe sobre a proposta orçamentária do exercício de dois mil e vinte e um do
465 Conselho Regional de Enfermagem do Piauí no valor de R\$ 7.023.423,20 (Sete milhões, vinte
466 e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte centavos). A Decisão do Regional dispõe
467 ainda, acerca da autorização, à Presidência do Regional, para abertura de créditos adicionais
468 suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do orçamento. O
469 Memorando Controladoria nº ORC. 005/2020 acompanha a opinião dos órgãos de Controle
470 Interno Regional e Federal, recomendando o contingenciamento de despesas no valor de
471 R\$ 100.000,00 (Cem mil reais). Bem como, aponta outras recomendações dispostas às folhas
472 60 a 61. A Decisão Coren-PI nº 064/2020 é homologada conforme os termos do referido parecer
473 técnico. **Item 39:** **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 720/2020 - COREN-RO - OE 18.**



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

474 PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2021 E SUAS RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES.
475 Decisão Coren-RO nº 047/2020 que dispõe sobre a proposta orçamentária do exercício de dois
476 mil e vinte e um do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia no valor de
477 R\$ 3.630.547,85 (Três milhões, seiscentos e trinta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e
478 oitenta e cinco centavos). A Decisão do Regional dispõe ainda, acerca da autorização, à
479 Presidência do Regional, para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25%
480 (vinte e cinco por cento) do valor total do orçamento. A proposta orçamentária do Regional
481 também traz a previsão de reserva de contingência no valor de R\$ 262.910,89 (Duzentos e
482 sessenta e dois mil, novecentos e dez reais e oitenta e nove centavos). O Memorando
483 Controladoria nº ORC. 020/2020 acompanha a opinião dos órgãos de Controle Interno Regional
484 e Federal, recomendando o contingenciamento de despesas no valor de R\$ 250.000,00
485 (Duzentos e cinquenta mil reais). Bem como, aponta outras recomendações dispostas às folhas
486 164 a 165. A Decisão Coren-RO nº 047/2020 é homologada conforme os termos do referido
487 parecer técnico. **Item 40: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 724/2020 - COREN-SE - OE**
488 **18. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2021 E SUAS RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES.**
489 Decisão Coren-SE nº 29/2020 que dispõe sobre o orçamento programático para o exercício de
490 dois mil e vinte e um do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe no valor de
491 R\$ 4.435.121,04 (Quatro milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e vinte e um reais e
492 quatro centavos). A Decisão do Regional dispõe ainda, acerca da autorização, à Presidência do
493 Regional, para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco
494 por cento) do valor total do orçamento. A proposta orçamentária do Regional também traz a
495 previsão de reserva de contingência no valor de R\$ 11.649,78 (Onze mil, seiscentos e quarenta
496 e nove reais e setenta e oito centavos). O Memorando Controladoria nº ORC. 022/2020
497 acompanha a opinião dos órgãos de Controle Interno Regional e Federal, com as
498 recomendações apontadas às folhas 46 a 47. A Decisão Coren-SE nº 29/2020 é homologada
499 conforme os termos do referido parecer técnico. **Item 41: PROCESSO ADMINISTRATIVO**
500 **Nº 730/2020 - COREN-ES - OE 18. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2021 E SUAS**
501 **RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES.** Decisão Coren-ES nº 065/2020 que dispõe sobre a
502 proposta orçamentária do exercício de dois mil e vinte e um do Conselho Regional de
503 Enfermagem do Espírito Santo no valor de R\$ 10.211.828,00 (Dez milhões, duzentos e onze
504 mil e oitocentos e vinte e oito reais). A Decisão do Regional dispõe ainda, acerca da autorização,
505 para abertura de créditos adicionais suplementares, pelo Regional, até o limite de 25% (vinte e
506 cinco por cento) do valor total do orçamento. A proposta orçamentária do Regional também
507 traz a previsão de reserva de contingência no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais). O
508 Memorando Controladoria nº ORC. 018/2020 acompanha a opinião dos órgãos de Controle
509 Interno Regional e Federal, recomendando o contingenciamento de despesas no valor de
510 R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais). Bem como, aponta outras recomendações dispostas às
511 folhas 49 a 50. A Decisão Coren-ES nº 065/2020 é homologada conforme os termos do referido
512 parecer técnico. **Item 42: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 713/2020 - COREN-PB - OE**
513 **18. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2021 E SUAS RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES.**
514 Decisão Coren-PB nº 225/2020 que dispõe sobre a proposta orçamentária do exercício de dois
515 mil e vinte e um do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba no valor de R\$ 8.754.900,00
516 (Oito milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil e novecentos reais). A Decisão do Regional



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

517 dispõe ainda, acerca da autorização, para abertura de créditos adicionais suplementares, pelo
518 Regional, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do orçamento. O
519 Memorando Controladoria nº ORC. 009/2020 acompanha a opinião dos órgãos de Controle
520 Interno Regional e Federal, com as recomendações apontadas às folhas 60 a 61. A Decisão
521 Coren-PB nº 225/2020 é homologada conforme os termos do referido parecer técnico. **Item 43:**
522 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 704/2020 - COREN-BA - OE 18. PROPOSTA
523 ORÇAMENTÁRIA 2021 E SUAS RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES. Decisão Coren-BA
524 nº 192/2020 que dispõe sobre a proposta orçamentária do exercício de dois mil e vinte e um do
525 Conselho Regional de Enfermagem da Bahia no valor de R\$ 27.500.000,00 (Vinte e sete
526 milhões e quinhentos mil reais). A Decisão do Regional dispõe ainda, acerca da autorização,
527 para abertura de créditos adicionais suplementares, pelo Regional, até o limite de 25% (vinte e
528 cinco por cento) do valor total do orçamento. O Memorando Controladoria nº ORC. 012/2020
529 acompanha a opinião dos órgãos de Controle Interno Regional e Federal, recomendando o
530 contingenciamento de despesas no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais).
531 Bem como, aponta outras recomendações dispostas às folhas 46 a 48. A Decisão Coren-BA nº
532 192/2020 é homologada conforme os termos do referido parecer técnico. **Item 44:** PROCESSO
533 ADMINISTRATIVO Nº 722/2020 - COREN-SC - OE 18. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
534 2021 E SUAS RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES. Decisão Coren-SC nº 018/2020 que
535 dispõe sobre o Orçamento-Programa do exercício de dois mil e vinte e um do Conselho
536 Regional de Enfermagem de Santa Catarina no valor de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de
537 reais). A Decisão do Regional dispõe ainda, acerca da autorização, à Presidência em conjunto
538 com o Tesoureiro do Regional, para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite
539 de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do orçamento. O Memorando Controladoria nº
540 ORC. 021/2020 acompanha a opinião dos órgãos de Controle Interno Regional e Federal, com
541 as recomendações apontadas às folhas 37 a 39. A Decisão Coren-SC nº 018/2020 é homologada
542 conforme os termos do referido parecer técnico. **Item 45:** PROCESSO ADMINISTRATIVO
543 Nº 701/2020 - COREN-AL - OE 18. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2021 E SUAS
544 RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES. Decisão Coren-AL nº 164/2020 que dispõe sobre a
545 proposta orçamentária do exercício de dois mil e vinte e um do Conselho Regional de
546 Enfermagem de Alagoas no valor de R\$ 4.325.000,00 (Quatro milhões e trezentos e vinte e
547 cinco mil reais). A Decisão do Regional dispõe ainda, acerca da autorização, à Presidência do
548 Regional, para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco
549 por cento) do valor total do orçamento. O Memorando Controladoria nº ORC. 011/2020
550 acompanha a opinião dos órgãos de Controle Interno Regional e Federal, com as
551 recomendações apontadas às folhas 42 a 44. A Decisão Coren-AL nº 164/2020 é homologada
552 conforme os termos do referido parecer técnico. **Item 46:** PROCESSO ADMINISTRATIVO
553 Nº 709/2020 - COREN-MT - OE 18. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2021 E SUAS
554 RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES. Decisão Coren-MT nº 41/2020 que dispõe sobre a
555 proposta orçamentária do exercício de dois mil e vinte e um do Conselho Regional de
556 Enfermagem de Mato Grosso no valor de R\$ 12.265.000,00 (Doze milhões e duzentos e
557 sessenta e cinco mil reais). O Memorando Controladoria nº ORC. 016/2020 acompanha a
558 opinião dos órgãos de Controle Interno Regional e Federal, recomendando o contingenciamento
559 de despesas no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais). Bem como, aponta outras



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

560 recomendações dispostas às folhas 88 a 90. A Decisão Coren-MT nº 41/2020 é homologada
561 conforme os termos do referido parecer técnico. **Item 47:** PROCESSO ADMINISTRATIVO
562 Nº 718/2020 - COREN-RN - OE 18. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2021 E SUAS
563 RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES. Decisão Coren-RN nº 052/2020 que dispõe sobre a
564 proposta orçamentária do exercício de dois mil e vinte e um do Conselho Regional de
565 Enfermagem do Rio Grande do Norte no valor de R\$ 6.630.000,00 (Seis milhões e seiscentos
566 e trinta mil reais). A Decisão do Regional dispõe ainda, acerca da autorização, à Presidência do
567 Regional, para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco
568 por cento) do valor total do orçamento. O Memorando Controladoria nº ORC. 019/2020
569 acompanha a opinião dos órgãos de Controle Interno Regional e Federal, com as
570 recomendações apontadas às folhas 98 a 100. A Decisão Coren-RN nº 052/2020 é homologada
571 conforme os termos do referido parecer técnico. **Item 48:** PROCESSO ADMINISTRATIVO
572 Nº 711/2020 - COREN-MG - OE 18. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2021 E SUAS
573 RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES. Decisão Normativa Coren-MG nº 75/2020 que dispõe
574 sobre a proposta orçamentária do exercício de dois mil e vinte e um do Conselho Regional de
575 Enfermagem de Minas Gerais no valor de R\$ 41.396.000,00 (Quarenta e um milhões e trezentos
576 e noventa e seis mil reais). A Decisão do Regional dispõe ainda, acerca da autorização, à
577 Presidência do Regional, para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25%
578 (vinte e cinco por cento) do valor total do orçamento. O Memorando Controladoria nº ORC.
579 025/2020 acompanha a opinião dos órgãos de Controle Interno Regional e Federal, com as
580 recomendações apontadas às folhas 57 a 59. A Decisão Normativa Coren-MG nº 75/2020 é
581 homologada conforme os termos do referido parecer técnico. **Item 49:** PROCESSO
582 ADMINISTRATIVO Nº 708/2020 - COREN-MA - OE 18. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
583 2021 E SUAS RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES. Decisão Coren-MA nº 233/2020 que
584 dispõe sobre a proposta orçamentária do exercício de dois mil e vinte e um do Conselho
585 Regional de Enfermagem do Maranhão no valor de R\$ 8.684.480,45 (Oito milhões, seiscentos
586 e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos). A Decisão do
587 Regional dispõe ainda, acerca da autorização, à Presidência do Regional, para abertura de
588 créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total
589 do orçamento. A proposta orçamentária do Regional também traz a previsão de reserva de
590 contingência no valor de R\$ 4.100,00 (Quatro mil e cem reais). O Memorando Controladoria
591 nº ORC. 014/2020 acompanha a opinião dos órgãos de Controle Interno Regional e Federal,
592 com as recomendações apontadas às folhas 65 a 67. A Decisão Coren-MA nº 233/2020 é
593 homologada conforme os termos do referido parecer técnico. **Item 50:** PROCESSO
594 ADMINISTRATIVO Nº 710/2020 - COREN-MS - OE 18. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
595 2021 E SUAS RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES. Decisão Coren-MS nº 116/2020 que
596 dispõe sobre a proposta orçamentária do exercício de dois mil e vinte e um do Conselho
597 Regional de Mato Grosso do Sul no valor de R\$ 6.812.120,33 (Seis milhões, oitocentos e doze
598 mil, cento e vinte reais e trinta e três centavos). A Decisão do Regional dispõe ainda, acerca da
599 autorização, para abertura de créditos adicionais suplementares, pelo Regional, até o limite de
600 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do orçamento. O Memorando Controladoria nº
601 ORC. 015/2020 acompanha a opinião dos órgãos de Controle Interno Regional e Federal, com
602 as recomendações apontadas às folhas 80 a 82. A Decisão Coren-MS nº 116/2020 é homologada



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

603 conforme os termos do referido parecer técnico. **Item 01 de Inclusão de Pauta:** PROCESSO
604 ADMINISTRATIVO Nº 706/2020 - COREN-DF - OE 18 PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
605 2021 E SUAS RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES. Decisão Coren-DF nº 365/2020 - Dispõe
606 sobre a proposta orçamentária do exercício de dois mil e vinte do Conselho Regional de
607 Enfermagem do Distrito Federal, no valor de R\$ 15.920.181,20 (Quinze milhões, novecentos e
608 vinte mil, cento e oitenta e um reais e vinte centavos). A Decisão do Regional dispõe ainda,
609 acerca da autorização, à Presidência do Regional, para abertura de créditos adicionais
610 suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total das despesas previstas no
611 orçamento. O Regional também traz em sua proposta, a previsão de reserva de contingência no
612 valor de R\$ 525.000,00 (Quinhentos e vinte e cinco mil reais). O Memorando Controladoria nº
613 Orc. 013/2020 acompanha a opinião dos órgãos de Controle Interno Regional e Federal, com
614 as recomendações indicadas às folhas 72 a 74. Homologada a Decisão Coren-DF nº 365/2020,
615 conforme os termos do referido parecer técnico. Sr. José Carlos Teixeira, Controlador Geral do
616 Cofen, solicita a palavra e registra o apoio que teve do Controle Interno do Cofen, nas pessoas
617 do Sr. Marcos Celio Biage e da Sra. Lilian Bengard Mosquera Navarro, bem como da estagiária
618 da Controladoria Sra. Cássia Gomes de Oliveira, que se dedicaram na análise das propostas
619 orçamentárias de 25 (vinte e cinco) Regionais de maneira bem técnica no período de 17
620 (dezessete) dias. Nessa análise, foi preciso resgatar a série histórica de receitas, um trabalho
621 que foi desenvolvido pela Sra. Cássia Gomes de Oliveira. E hoje, o Controlador Geral teve a
622 grata satisfação de receber de suas mãos, o trabalho feito no seu estágio na Controladoria e do
623 qual foi o supervisor. Informa que ela concluiu o curso de contabilidade com louvor, com o
624 trabalho que teve como título “Análise orçamentária com base em análise de série histórica
625 contábil”, uma proposta feita pelo Controlador com base no trabalho que era feito por ela no
626 Cofen. Ela utilizou dados reais do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem em seu
627 trabalho. Sr. José Carlos Teixeira informa que encaminhará o trabalho à Presidência para
628 ciência, recomendando que seja encaminhado aos seus arquivos de estágio e sugerindo sua
629 manutenção como terceirizada. Sra. Cássia Gomes de Oliveira agradece ao apoio que o Sr. José
630 Carlos Teixeira lhe deu durante o desenvolvimento desse trabalho, bem como a todo o corpo
631 do Cofen. O Plenário parabeniza a Sra. Cássia Gomes de Oliveira pela sua formatura e a toda a
632 equipe da Controladoria Geral pelo brilhante trabalho que fez na análise dos orçamentos do
633 Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. A reunião é suspensa para intervalo às
634 1h18min., retornando às 1h34min. **Item 51:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 604/2020
635 - COFEN - OE 18. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2021 E SUAS RESPECTIVAS
636 REFORMULAÇÕES. Apresentada a Minuta de Decisão que aprova o Orçamento do Conselho
637 Federal de Enfermagem para o exercício de dois mil e vinte e um, o qual é apresentado no valor
638 de R\$ 111.446.013,52 (Cento e onze milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, treze reais e
639 cinquenta e dois centavos). A Presidência aponta a necessidade de revisão do texto em alguns
640 pontos. Tendo sido a Mensagem da Proposta Orçamentária para dois mil e vinte e um
641 disponibilizada previamente aos Conselheiros, a Presidência apresenta o Parecer nº
642 069/2020/Controle Interno, que conclui pela admissibilidade dos valores orçados pelo Cofen e
643 considera apta para aprovação, pelo Plenário do Cofen, a referida Minuta de decisão,
644 recomendando, apenas, que 30 (trinta) dias após a aprovação da proposta orçamentária, seja
645 elaborado e apresentado o Cronograma Anual de Desembolso para o exercício, conforme reza



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

646 o artigo 3º da Resolução Cofen nº 532/2017. Apresenta ainda, o Memorando Controladoria nº
647 ORC 001/2020 que acompanha a opinião do órgão de controle interno do Cofen, considerando
648 a Minuta apresentada apta para aprovação. Após as considerações da Presidência, posta a
649 matéria em discussão. Não há inscritos. Em votação, não havendo manifestação em contrário,
650 é aprovada, por unanimidade, a Minuta de Decisão apresentada com a respectiva proposta
651 orçamentária do Cofen para o exercício de dois mil e vinte e um. **Item 52: PROCESSO**
652 **ADMINISTRATIVO Nº 1108/2019 - COREN-PR - OE 18. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**
653 **ANUAL - EXERCÍCIO 2020 E RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.**
654 Apresentado o Memorando Controladoria nº ORC 017.2/2020 que recomenda o
655 descontingenciamento remanescente de R\$ 1.033.155,40 (Um milhão, trinta e três mil, cento e
656 cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) dos R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões) determinado
657 pelo Cofen, já que os outros R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões) foi ato administrativo
658 discricionário da Gestão, com descontingenciamento aprovado pelo seu Plenário. Recomenda
659 ainda ao Regional, encaminhar, à Controladoria Geral, o Cronograma Anual de Desembolso,
660 nos termos da Resolução Cofen nº 532/2017, contemplando o descontingenciamento de despesa
661 determinado, caso haja alteração do mesmo. Posta a matéria em discussão, não há inscritos. Em
662 votação, o descontingenciamento, nos termos do Parecer da Controladoria, é aprovado por
663 unanimidade. A reunião é suspensa para intervalo de almoço às 12h00min. Retorna às
664 14h45min., estando presentes ao reinício, presencialmente, Sra. Nadia Mattos Ramalho, Sr.
665 Gilney Guerra de Medeiros, Sr. Gilvan Brolini, Sr. Lauro César de Moraes, Sr. Luciano da Silva,
666 Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos, Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva, Sr. José Adailton
667 Cruz Pereira e Sra. Waldenira Santos Fonseca; e, por meio de ambiente virtual, Sra. Rosangela
668 Gomes Schneider. Sra. Maria Luísa de Castro Almeida informa que se ausentará
669 temporariamente da reunião e que retornará sua participação após às 15h30min. Sra. Nadia
670 Mattos Ramalho preside a mesa. São efetivados Sr. José Adailton Cruz Pereira, Sra. Waldenira
671 Santos Fonseca e Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva em substituição, respectivamente, ao
672 Sr. Antônio Marcos Freire Gomes, Sra. Maria Luísa de Castro Almeida e Sr. Manoel Carlos
673 Neri da Silva. **Item 53: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1106/2019 - COREN-PA - OE**
674 **18. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL - EXERCÍCIO 2020 E RESPECTIVAS**
675 **REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.** Apresentado o Memorando Controladoria nº ORC
676 024.1/2020. Trata-se da análise da Decisão Coren/PA nº 135/2020 e da Decisão Coren/PA nº
677 253/2020 que autorizam, no âmbito do Coren-PA, a abertura de créditos orçamentários
678 adicionais suplementares ao Orçamento de dois mil e vinte. Os créditos adicionais autorizados
679 são nos valores de R\$ 5.940.000,00 (Cinco milhões, novecentos e quarenta mil reais) por
680 excesso de arrecadação mediante Acordo Formal de Contribuição – Cofen nº 002/2020;
681 R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) por utilização parcial de superávit financeiro de
682 exercícios anteriores, conforme Balanço Patrimonial de fls. 256/257 e expectativa de excesso
683 de arrecadação no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), totalizando os créditos
684 adicionais autorizados, o valor total de R\$ 7.940.000,00 (Sete milhões, novecentos e quarenta
685 mil reais) ao orçamento de dois mil e vinte do Regional. Presente no Plenário, Sr. José Carlos
686 Teixeira, Controlador Geral do Cofen, faz esclarecimentos ao Plenário. Com relação ao
687 processo em tela, informa que as Decisões do Regional se encontram regulares, aptas para
688 homologação. Posta a matéria em discussão, não há inscritos. Em votação, é aprovada, por



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

689 unanimidade, a homologação da Decisão Coren-PA nº 135/2020 e da Decisão Coren-PA nº
690 253/2020, conforme o Memorando Controladoria ORC. nº 024.1/2020. Sr. Luciano da Silva se
691 ausenta para participar de reunião no Ministério da Saúde. **Item 54:** PROCESSO
692 ADMINISTRATIVO Nº 1119/2019 - COREN-TO - OE 18. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
693 ANUAL - EXERCÍCIO 2020 E RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.
694 Apresentado o Memorando Controladoria nº 300/2020, que considera apta para homologação
695 a Decisão Coren-TO nº 056/2020. Trata-se da abertura de créditos adicionais no orçamento
696 aprovado para dois mil e vinte, favorável à solicitação de abertura desses créditos no valor de
697 R\$ 34.107,80 (Trinta e quatro mil, cento e sete reais e oitenta centavos), em suplementação. As
698 suplementações são oriundas de utilização parcial do superávit financeiro do exercício de dois
699 mil e dezenove, no valor de R\$ 357.390,04 (Trezentos e cinquenta e sete mil, trezentos e
700 noventa reais e quatro centavos). Com isso, o valor global do orçamento fica alterado para
701 R\$ 5.576.612,08 (Cinco milhões, quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e doze reais e oito
702 centavos). Recomenda-se dar ciência ao Regional sobre o dever de encaminhar, à Controladoria
703 Geral do Cofen, a Programação Financeira readequada, em meio físico e digital, conforme a
704 normatização indicada. Em discussão, sem inscritos. Em votação, é aprovada, por unanimidade,
705 a homologação da Decisão Coren-TO nº 056/2020, conforme o Memorando Controladoria nº
706 300/2020. **Item 02 de Inclusão de Pauta:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 977/2019 –
707 OE 18. COFEN: PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA E REFORMULAÇÕES DE 2020.
708 Apresentada a Minuta de Decisão que autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares
709 e especiais ao orçamento do Cofen para o exercício de dois mil e vinte, no valor de
710 R\$ 760.000,00 (Setecentos e sessenta mil reais), mediante anulação parcial de dotações, em
711 créditos adicionais suplementares, não se alterando o valor global do orçamento que se mantém
712 em R\$ 150.983.526,59 (Cento e cinquenta milhões, novecentos e oitenta e três mil, quinhentos
713 e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos). Constam nos autos ainda, o Memorando nº
714 225/2020/Divisão de Orçamento e Empenho que encaminha a proposta da sexta reformulação
715 orçamentária do Cofen; o Parecer nº 070/2020/Divisão de Controle Interno que considera a
716 Minuta de Decisão apta para aprovação; e o Memorando Controladoria nº 301/2020 que
717 também considera a Minuta de Decisão apta para homologação, recomendando a ciência de seu
718 expediente ao Departamento Financeiro para que, em havendo a necessidade de atualização do
719 cronograma de desembolso, nos termos da Resolução Cofen nº 532/2017, adequa sua
720 programação financeira ao orçamento, encaminhando-a à Controladoria Geral do Cofen, em
721 meio físico e digital. Posta a matéria em discussão, não há inscritos. Em votação, não havendo
722 manifestação em contrário, a proposta da sexta reformulação orçamentária do Cofen para o
723 exercício de dois mil e vinte, conforme as disposições dos pareceres técnicos, é aprovada por
724 unanimidade. **Item 55:** PORTARIA COFEN Nº 650/2020 - APRESENTAÇÃO DO GRUPO
725 DE TRABALHO DA ENFERMAGEM DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE - APS, PARA
726 EXPLANAREM SOBRE AS PROPOSTA DE CONTRIBUIÇÃO À ESTRATÉGIA E-SUS -
727 APS; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 818/2020 - OE14. COFEN - PARECER SOBRE
728 A QUALIFICAÇÃO DOS REGISTROS EM SAÚDE, POR MEIO DA INCLUSÃO DE
729 ASPECTOS DA SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM (SAE), NA
730 ESTRUTURA DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO (PEC) E E-SUS APS.
731 Estiveram presentes para a apresentação da matéria, os membros do Grupo de Trabalho (GT)



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

732 Sras. Márcia Reis da Silva, Lícia Magna Silva de Lima, Regina Cavalcanti Agonigi e Erika de
733 Almeida Leite da Silva Teixeira de Souza, todas do município do Rio de Janeiro/RJ. Sra. Nadia
734 Mattos Ramalho explica que o GT surgiu a partir de uma reunião sobre o Prontuário Eletrônico
735 com o Ministério da Saúde (MS), à época da gestão do Ministro Luiz Henrique Mandetta e do
736 Secretário de Atenção Primária à Saúde Erno Harzheim. Foi proposto o GT para que o Cofen
737 apresentasse sugestões ao MS para fazer adaptações ao Prontuário Eletrônico na E-SUS de
738 modo a contemplar a qualificação dos registros da Enfermagem no Prontuário Eletrônico.
739 Refere que há aproximadamente um mês houve outra reunião com o atual Secretário de Atenção
740 Primária à Saúde Rapahel Câmara Medeiros Parente que solicitou a apresentação desse trabalho
741 quando estivesse concluído. Sra. Nadia Mattos Ramalho refere ainda que o GT é formado por
742 profissionais com experiência na implantação do Prontuário Eletrônico no município do Rio de
743 Janeiro/RJ e espera que esse trabalho seja uma forma de o Cofen auxiliar o MS. Sr. Manoel
744 Carlos Neri da Silva e Sra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos retornam ao Plenário.
745 Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva apresenta seu Parecer de Conselheira nº 120/2020. O GT
746 apresenta as propostas de recomendações do GT a serem encaminhadas ao MS. A Presidência
747 opina pelo encaminhamento da matéria à Câmara Técnica de Atenção Básica (CTAB) e a
748 realização de consulta pública para adoção de um processo mais participativo. Após
749 apresentação da conclusão do Parecer da relatora, Sr. Manoel Carlos Neri da Silva propõe o
750 sobrestamento da análise do Parecer da Conselheira, e por conseguinte das propostas oriundas
751 do GT por hora, encaminhando-se o processo para consulta pública pelo prazo de 30 (trinta)
752 dias com posterior retorno ao GT para análise das propostas apresentadas na consulta pública,
753 seguindo posteriormente, para Parecer da CTAB e retorno à Conselheira Heloísa Helena
754 Oliveira da Silva para que verifique as adequações necessárias em seu Parecer. Após discussão,
755 o encaminhamento proposto pela Presidência é colocado em votação. O encaminhamento
756 apresentado é aprovado por unanimidade. Assim, a discussão da matéria é sobrestada no âmbito
757 do Plenário, devendo o processo seguir à relatora e ao GT para que, juntamente com o
758 Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) formulem a consulta
759 pública que deverá ser realizada pelo período de 30 (trinta) dias no site do Cofen. Depois, o
760 processo retornará ao GT para análise da consulta pública, seguindo para Parecer da CTAB e à
761 relatora para suas considerações finais e retorno ao Plenário. **Item 56: MEMORANDO Nº**
762 **047/2020-ASCE - SUGESTÃO DE LOCAL E PROGRAMAÇÃO DO 11º SEMAD.**
763 Apresentada a proposta de local e programação do 11º Seminário Administrativo (SEMAD) a
764 ser realizado no período de 21 a 23 de abril de 2021, na cidade de Brasília-DF com observação
765 de todas as recomendações sanitárias necessárias, em formato híbrido e transmissão online para
766 os Conselhos Regionais de Enfermagem, com 120 (cento e vinte) participantes presenciais.
767 Posta a matéria em discussão. Registra-se o retorno da presença do Sr. Antônio Marcos Freire
768 Gomes à reunião. São realizados esclarecimentos em relação a outros eventos programados
769 para o mesmo período. No caso do pré-congresso ao CBCENF, é informado que houve a
770 previsão do mesmo, mas ele não chegou a ser aprovado. Com relação à posse do novo Plenário,
771 a mesa refere que ocorre paralelamente e sugere que a Presidência em Exercício à época,
772 convoque Reunião Extraordinária de Plenário (REP), com 15 (quinze) dias de antecedência,
773 para que o novo Plenário seja empossado e seja realizada a eleição interna. A Mesa também
774 esclarece que será apresentado o calendário de atividades do Cofen para o ano de dois mil e



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

775 vinte e um, mas os eventos poderão ser readequados de acordo com a situação epidemiológica
776 do país. Com relação à programação proposta, fica registrada a manifestação do Conselheiro
777 Federal Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, que se coloca à disposição para realizar a
778 coordenação da Mesa sobre a “Lei Geral de Proteção de Dados sob a visão da Justiça e
779 particularidades para os órgãos públicos – Lei nº 1.379/2019”. Posta a matéria em votação, não
780 havendo manifestação em contrário, a proposta de data, local e programação apresentada para
781 o 11º SEMAD é aprovada por unanimidade. Sr. Luciano da Silva retorna à reunião. **Item 57:**
782 **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1147/2018 - COFEN - OE 05. CONTRATAÇÃO DE**
783 **SERVIÇOS DE IMPRESSÃO E CÓPIA.** Apresentado o processo que trata da Minuta do
784 segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 05/2019, celebrado entre o Cofen e a
785 Empresa Technocopy Service Eireli ME. O Termo Aditivo tem como objetivo prorrogar a
786 vigência do Contrato Administrativo nº 11/2018, por um período adicional de 12 (doze) meses,
787 passando a vigorar a partir de 21 de fevereiro de 2021, nos termos do inciso II, do artigo 57, da
788 Lei nº 8.666/1993. O valor global do contrato permanece em R\$ 81.671,52 (Oitenta e um mil,
789 seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) para o período de 12 (doze) meses.
790 Constan nos autos, entre outros documentos pertinentes, Nota Técnica do Departamento
791 Técnico de Contratações nº 44/2020; Parecer nº 109/DLCC-PROGER/2020-P e Despacho
792 PROGER nº 126/2020 que pugnam pela aprovação da Minuta de Termo Aditivo, condicionada
793 à observação ou justificativa quanto às recomendações consignadas no Parecer, em especial nos
794 itens 9 e 10, relacionado a Nota de Empenho e Disponibilidade Financeira; e à necessidade de
795 aprovação e autorização prévia da autoridade competente. O Despacho nº 319/2020/Setor de
796 Gestão de Contratos/DETEC apresenta esclarecimento quanto ao item 9, conforme se verifica
797 no Memorando da Divisão de Orçamento e Empenho à folha 714. Assim, restando pendente a
798 aprovação do Plenário. Em discussão, sem inscritos. Em votação, não havendo manifestação
799 em contrário, a prorrogação contratual é aprovada por unanimidade, devendo-se observar o
800 atendimento às recomendações exaradas pela Divisão de Licitação, Contratos e Convênios.
801 **Item 58: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 767/2016 - OE 05. CONTRATAÇÃO DE**
802 **SOFTWARE PARA CONFECÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO.** Apresentado o processo
803 que trata da Minuta do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 26/2018, celebrado
804 entre o Cofen e a Empresa Senior Sistemas S/A. O Termo Aditivo tem como objetivo prorrogar
805 a vigência do Contrato Administrativo nº 26/2018, por um período adicional de 12 (doze)
806 meses, passando a vigorar a partir de 15 de dezembro de 2020, nos termos do inciso II, do artigo
807 57, da Lei nº 8.666/1993. O Termo Aditivo tem valor global de R\$ 21.600,00 (Vinte e um mil
808 e seiscentos reais), em virtude do encerramento dos itens não renováveis do contrato. Constan
809 nos autos, entre outros documentos pertinentes, informação acerca da dotação orçamentária e
810 disponibilidade financeira, às folhas 1085 a 1087; Nota Técnica do Departamento Técnico de
811 Contratações nº 46/2020; Parecer nº 110/DLCC-PROGER/2020-P e Despacho PROGER nº
812 125/2020 que pugnam pela aprovação da Minuta de Termo Aditivo, condicionada à observação
813 ou justificativa quanto às recomendações consignadas no Parecer, em especial no item 10,
814 relacionado a necessidade de aprovação e autorização prévia da autoridade competente, assim,
815 restando pendente a aprovação do Plenário. Em discussão, sem inscritos. Em votação, não
816 havendo manifestação em contrário, a prorrogação contratual é aprovada por unanimidade,
817 devendo-se observar o atendimento às recomendações exaradas pela Divisão de Licitação,



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

818 Contratos e Convênios. **Item 59:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 787/2016 - OE 05.
819 CONTRATAÇÃO DE LINK DE INTERNET PARA O COFEN. Apresentado o processo que
820 trata da Minuta do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 13/2017, celebrado entre
821 o Cofen e a Sociedade Empresária Network Telecomunicações Ltda. O Termo Aditivo tem
822 como objetivo prorrogar a vigência do Contrato Administrativo nº 26/2018, por um período
823 adicional de 12 (doze) meses, passando a vigorar a partir de 22 de fevereiro de 2020, nos termos
824 do inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666/1993. O Termo Aditivo tem valor global estimado de
825 R\$ 162.349,92 (Cento e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois
826 centavos). Constanos nos autos, entre outros documentos pertinentes, Memorando nº
827 186/2020/Divisão de Orçamento e Empenho com informação acerca da dotação orçamentária
828 e disponibilidade financeira, à folha 419; Nota Técnica do Departamento Técnico de
829 Contratações nº 45/2020; Parecer nº 108/DLCC-PROGER/2020-P e Despacho PROGER nº
830 127/2020 que pugnam pela aprovação da Minuta de Termo Aditivo, condicionada à observação
831 ou justificativa quanto às recomendações consignadas no Parecer, em especial no item 10,
832 relacionado a necessidade de aprovação e autorização prévia da autoridade competente, assim,
833 restando pendente a aprovação do Plenário. Em discussão, sem inscitos. Em votação, não
834 havendo manifestação em contrário, a prorrogação contratual é aprovada por unanimidade,
835 devendo-se observar o atendimento às recomendações exaradas pela Divisão de Licitação,
836 Contratos e Convênios. **Item 60:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 920/2016 - OE 05.
837 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA PARA O MUSEU
838 NACIONAL DE ENFERMAGEM DO COFEN. Apresentado o processo que trata da Minuta
839 do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 66/2017, celebrado entre o Cofen e a
840 Empresa BM Alarme Ltda.-EPP. O Termo Aditivo tem como objetivo prorrogar a vigência do
841 Contrato Administrativo nº 26/2018, por um período adicional de 12 (doze) meses, passando a
842 vigorar a partir de 21 de dezembro de 2020, nos termos do inciso II, do artigo 57, da Lei nº
843 8.666/1993; e o reajuste do valor contratual, com base no Índice de Preços ao Consumidor –
844 IPCA, referente ao período de dezembro de dois mil e dezoito a novembro de dois mil e
845 dezoito, com fulcro no artigo 65, inciso II, alínea “d” e parágrafo 8º, da Lei nº 8.666/1993. O
846 valor global do contrato, a partir da assinatura do instrumento, passa de R\$ 14.410,32 (Quatorze
847 mil, quatrocentos e dez reais e trinta e dois centavos) para R\$ 14.882,23 (Quatorze mil,
848 oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos) retroagindo seus efeitos financeiros a
849 21 de dezembro de 2019. Constanos nos autos, entre outros documentos pertinentes, Parecer nº
850 065/2020/Divisão de Controle Interno, considerando apta, para aprovação e assinatura, a
851 referida minuta do Terceiro Termo Aditivo; informação acerca da dotação orçamentária e
852 disponibilidade financeira, às folhas 1015 a 1018; Nota Técnica do Departamento Técnico de
853 Contratações nº 48/2020; Parecer nº 114/DLCC-PROGER/2020-P e Despacho PROGER nº
854 128/2020 que pugnam pela aprovação da Minuta de Termo Aditivo, condicionada à observação
855 ou justificativa quanto às recomendações consignadas no Parecer, em especial no item 22,
856 relacionado a necessidade de aprovação e autorização prévia da autoridade competente, assim,
857 restando pendente a aprovação do Plenário. Em discussão, sem inscitos. Em votação, não
858 havendo manifestação em contrário, a prorrogação contratual com reajuste dos valores é
859 aprovada por unanimidade, devendo-se observar o atendimento às recomendações exaradas
860 pela Divisão de Licitação, Contratos e Convênios. **Item 61:** PROCESSO ADMINISTRATIVO



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

861 Nº 544/2020 - COFEN - OE 07. CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE INTEGRAÇÃO DE
862 ESTÁGIOS PARA O COFEN. Apresentado o processo que tem como objeto a contratação de
863 empresa especializada na prestação de serviços de Agente de Integração de Estágios, com vistas
864 ao preenchimento de vagas de estágio no âmbito do Cofen, em Brasília-DF, conforme Termo
865 de Referência e seu anexo, às folhas 24 a 38. Constatam nos autos o Parecer nº
866 041/2020/Controladoria Geral que, após análise, recomenda o valor do preço médio de
867 R\$ 21.960,00 (Vinte e um mil, novecentos e sessenta reais); e o Memorando nº
868 201/2020/Divisão de Orçamento e Empenho com informação acerca da dotação orçamentária
869 e disponibilidade financeira. Em discussão, sem inscritos. Em votação, não havendo
870 manifestação em contrário, a abertura do referido processo licitatório é aprovada por
871 unanimidade. **Item 62:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 891/2019 - OE. 02. PROJETO
872 "LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO EM ENFERMAGEM: VALORIZAR E FORTALECER
873 A SAÚDE UNIVERSAL" - ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. Apresentado
874 o processo que tem como objeto a seleção e contratação de um profissional, com capacidade
875 técnica comprovada para prestar os serviços descritos no instrumento, visando apoiar a
876 Comissão Técnica no trabalho do "Laboratório de Inovação em Enfermagem: valorizar e
877 fortalecer a saúde universal", conforme Projeto Básico, às folhas 117 a 119-v. Constatam nos
878 autos, entre outros documentos pertinentes, Parecer nº 021/2020/Controladoria Geral que, após
879 análise, recomenda o valor do preço médio de R\$ 19.433,33 (Dezenove mil, quatrocentos e
880 trinta e três reais e trinta e três centavos); informação de dotação orçamentária e disponibilidade
881 Financeira às folhas 112 a 116; e Nota Técnica nº 23/2020 informando que o preço final ficou
882 em R\$ 17.300,00 (Dezessete mil e trezentos reais), sugerindo a contratação por dispensa de
883 licitação. O Parecer nº 117/DLCC-PROGER/2020-P e Despacho PROGER nº 133/2020 que
884 pugnam pela contratação por dispensa de licitação, condicionada à observação ou justificativa
885 quanto às recomendações consignadas no Parecer, em especial no item 15, alínea "e",
886 relacionado a necessidade de aprovação e autorização prévia da autoridade competente, assim,
887 restando pendente a aprovação do Plenário. Em discussão, sem inscritos. Em votação, não
888 havendo manifestação em contrário, a abertura do processo licitatório para a contratação por
889 dispensa de licitação é aprovada por unanimidade, devendo-se observar o atendimento às
890 recomendações exaradas pela Divisão de Licitação, Contratos e Convênios. **Antecipação -**
891 **Item 79:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 823/2020 - OE 05. SOLICITA APORTE
892 FINANCEIRO ATRAVÉS DO CONVÊNIO FUNAD/2020 PARA O COREN-RO. Sra.
893 Betânia Maria Pereira dos Santos realiza a leitura de seu Parecer de Conselheira nº 124/2020,
894 no qual manifesta-se favorável à concessão de FUNAD ao Conselho Regional de Enfermagem
895 de Rondônia, no valor de R\$ 235.140,00 (Duzentos e trinta e cinco mil, cento e quarenta reais),
896 uma vez sanadas as recomendações consignadas nos itens 16, 17 "g", 22 e 24, contidos no
897 Parecer Jurídico nº 112/DLCC-PROGER/2020-P e outras manifestações dos Órgãos de
898 Controle Interno do Cofen. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva se ausentou do Plenário. Sra. Nadia
899 Mattos Ramalho preside a mesa. Posta a matéria em discussão, não há inscritos. Em votação,
900 não havendo manifestação em contrário, a concessão de FUNAD ao Regional, conforme o
901 Parecer da relatora, é aprovado por unanimidade. A reunião é suspensa para intervalo às
902 17h04min., retornando às 17h33min. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva se ausenta da reunião,
903 passando a condução dos trabalhos à Vice-Presidente. **Item 63:** PROCESSO



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

904 ADMINISTRATIVO Nº 932/2020 - OE 19. COREN-PR: HOMOLOGAÇÃO DAS
905 DECISÕES 47, 48 E 49/2020 QUE DISPÕEM SOBRE RESTITUIÇÕES DE VALORES
906 PAGOS A MAIOR OU EM DUPLICIDADE. Sr. Alberto Jorge Santiago Cabral, assessor
907 legislativo, apresenta o Parecer ASSLEGIS nº 067/2020 – Opina pela homologação das
908 Decisões Coren-PR nº 47/2020, nº 48/2020 e nº 49/2020. Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva
909 é efetivada em substituição ao Sr. Manoel Carlos Neri da Silva. Posta a matéria em discussão,
910 não há inscrites. Posta em votação, não havendo manifestação em contrário, as homologações
911 das Decisões do Regional, conforme o Parecer da Assessoria Legislativa, são aprovadas por
912 unanimidade. **Item 64:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 924/2020 - COREN-MG - OE
913 18. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO NORMATIVA Nº 72/2020, QUE ISENTA O
914 PAGAMENTO DA TAXA DE EMISSÃO DAS CARTEIRAS DE IDENTIDADE
915 PROFISSIONAIS VENCIDAS ENTRE MARÇO E JULHO DE 2020. O assessor legislativo
916 apresenta o Parecer ASSLEGIS nº 066/2020 – Opina pela não homologação da Decisão
917 Normativa Coren-MG n 72/2020. Após discussão, posta a matéria em votação. Não havendo
918 manifestação em contrário, a não homologação da Decisão do Regional, conforme o Parecer da
919 Assessoria Legislativa, é aprovada por unanimidade. **Item 65:** PROCESSO
920 ADMINISTRATIVO Nº 1220/2019 - COREN-PR - OE 18. HOMOLOGAÇÃO DAS
921 DECISÕES 54 E 55/2019 "DISPÕE SOBRE VALORES E PAGAMENTO DAS
922 ANUIDADES E TAXAS E SERVIÇOS PARA O EXERCÍCIO 2020". O Assessor Legislativo
923 apresenta o Parecer ASSLEGIS nº 064/2020 – Por considerar os critérios constantes na Decisão
924 Coren-PR nº 43/2020, que cria critérios para apuração da anuidade de maior nível de formação
925 nos casos de inscrição ou reinscrição para o exercício de dois mil e vinte, em conformidade
926 com a Resolução Cofen nº 616/2019, opina pela sua homologação. Após esclarecimentos do
927 assessor legislativo e discussão, posta a matéria em votação. Não havendo manifestação em
928 contrário, a homologação da Decisão do Regional, conforme o Parecer da Assessoria
929 Legislativa, é aprovada por unanimidade. **Item 66:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
930 852/2020 - COREN-AL - OE 19. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO COREN-AL Nº 165/2020
931 "QUE CRIA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, O CARGO DE AUDITOR
932 INTERNO E CARGO DE CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS E DÁ
933 OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Assessor Legislativo apresenta o Parecer ASSLEGIS nº
934 062/2020 – Considerando que a Decisão Coren-AL nº 165/2020 veio formulada dentro das
935 regras e das orientações do Cofen, e ainda com fundamento no posicionamento da Assessoria
936 de Planejamento e Gestão do Cofen (ASPLAN/Cofen), se posiciona pela sua homologação.
937 Posta a matéria em discussão, não há inscrites. Posta em votação, não havendo manifestação
938 em contrário, a homologação da Decisão do Regional, conforme o Parecer da Assessoria
939 Legislativa, é aprovada por unanimidade. **Item 67:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
940 788/2020 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - UEP/EERP - OE 12. SOLICITA ACESSO
941 AOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM
942 CADASTRADOS NO COFEN, PARA FINS DE ESTUDO TRANSNACIONAL, BRASIL-
943 PORTUGAL. Apresentado o Parecer ASSLEGIS nº 058/2020 – Posiciona-se pelo atendimento
944 ao pleito apresentado, desde que obedecidos os termos preconizados nos mandamentos legais
945 – Lei e Resolução do Cofen, mediante os mecanismos apontados, quais sejam, contratos,
946 convênios ou instrumentos congêneres, entre eles o Termo de Compromisso. Posta a matéria



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

947 em discussão, não há inscritos. Posta em votação, não havendo manifestação em contrário, o
948 Parecer da Assessoria Legislativa é aprovado por unanimidade. A reunião é encerrada às
949 18h00min. Retorna ao vigésimo quarto dia do mês de novembro de dois mil e vinte, às
950 09h36min., no Plenário da sede do Cofen. Compareceram, ao início da reunião, os seguintes
951 Conselheiros Efetivos: Sr. Manoel Carlos Neri da Silva – Presidente; Sra. Nadia Mattos
952 Ramalho – Vice-Presidente; Sr. Antônio Marcos Freire Gomes - Primeiro-Secretário em
953 exercício; Sr. Gilvan Brolini; e Sr. Lauro César de Moraes; e os seguintes Conselheiros
954 Suplentes: Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos; Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva; Sr.
955 José Adailton Cruz Pereira; Sra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos; Sr. Osvaldo
956 Albuquerque Sousa Filho; e Sra. Waldenira Santos Fonseca. Por meio de ambiente virtual,
957 também estiveram presentes ao início da reunião o Conselheiro Efetivo: Sr. Antônio José
958 Coutinho de Jesus - Segundo-Tesoureiro; e os Conselheiros Suplentes: Sra. Rosângela Gomes
959 Schneider e Sr. Wilton José Patrício. Justificada a ausência do Sr. Gilney Guerra de Medeiros
960 – Primeiro-Tesoureiro, pois estava participando de reunião na Agência Nacional de Saúde
961 Suplementar (ANS). Justificada a ausência Sra. Valdelize Elvas Pinheiro na data de hoje por
962 motivo de saúde. É dado cumprimento à seguinte pauta de processos éticos, registrados em ata
963 própria: **Item 01:** PAD COFEN Nº 489/2020; ORIGEM: PROTOCOLO COFEN Nº
964 1270/2020; CONSELHEIRA RELATORA: SRA. HELOÍSA HELENA OLIVEIRA DA
965 SILVA. São efetivadas a Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos, a Sra. Waldenira Santos
966 Fonseca e a Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva em substituição, respectivamente, a Sra.
967 Maria Luísa de Castro Almeida, ao Sr. Gilney Guerra de Medeiros e ao Sr. Luciano da Silva.
968 [...]. **Item 02:** PAD COFEN Nº 975/2019; ORIGEM: PAD COREN-SP Nº 1040/2018;
969 CONSELHEIRO RELATOR DE VISTA: SR. ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES. Sra.
970 Maria Luísa de Castro Almeida ingressa na reunião por meio de videoconferência. [...]. São
971 efetivadas a Sra. Waldenira Santos Fonseca e a Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva em
972 substituição, respectivamente, ao Sr. Gilney Guerra de Medeiros e ao Sr. Luciano da Silva.
973 **Item 03:** PE COFEN Nº 042/2018; ORIGEM: PE COREN-SP Nº 072/2015; CONSELHEIRO
974 RELATOR: SR. LUCIANO DA SILVA. Sr. Luciano da Silva chega ao Plenário. [...]. É
975 efetivada a Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos em substituição à Sra. Maria Luísa de Castro
976 Almeida, que se ausentou da reunião, e a Sra. Waldenira Santos Fonseca em substituição ao Sr.
977 Gilney Guerra de Medeiros. Ausente no momento da votação o Sr. Antônio José Coutinho de
978 Jesus. **Item 04:** PE COFEN Nº 018/2020; ORIGEM: PE COREN-SP Nº 113/2017;
979 CONSELHEIRA RELATORA: SRA. ROSANGELA GOMES SCHNEIDER. Sra. Rosângela
980 Gomes Schneider é efetivada em substituição ao Sr. Luciano da Silva e a Sra. Waldenira Santos
981 Fonseca em substituição ao Sr. Gilney Guerra de Medeiros. [...]. A reunião é suspensa para
982 intervalo de almoço às 12h05min. Retorna às 14h31min., estando presentes ao reinício, Sr.
983 Manoel Carlos Neri da Silva; Sr. Antônio Marcos Freire Gomes; Sr. Gilney Guerra de
984 Medeiros; Sr. Lauro César de Moraes e Sr. Luciano da Silva; e os seguintes Conselheiros
985 Suplentes: Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva, Sra. Márcia Anésia Coelho Marques dos
986 Santos, Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho; Sra. Waldenira Santos Fonseca; e, por meio de
987 ambiente virtual, a Conselheira Suplente Sra. Rosângela Gomes Schneider. Na data de hoje,
988 acompanharam a reunião remotamente, no auditório da sede do Cofen, o Sr. Paulo Murilo de
989 Paiva, membro da Conatenf; e o Sr. Cláudio Luiz da Silveira, Vice-Presidente do Coren-SP.



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

990 No período da tarde, também compareceu, presencialmente, no Plenário da sede do Cofen, o
991 colaborador Sr. Hélder Garcia de Azevedo. É dado prosseguimento a pauta de processos
992 administrativos. **Item 81:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 529/2020 - OE 13. COREN-
993 RO: PROJETO "MAIS FISCALIZAÇÃO 2". Sr. Gilney Guerra de Medeiros realiza a leitura
994 de seu Parecer de Conselheiro nº 127/2020, no qual manifesta-se favoravelmente à aprovação
995 da Minuta de Acordo de Contribuição, com vigência de 36 meses, contado a partir da assinatura
996 do acordo em tela, denominado projeto "Mais Fiscalização 2". Esclarece ao Plenário sobre o
997 Acordo de Contribuição cujo valor é de R\$ 616.316,46 (Seiscentos e dezesseis mil, trezentos e
998 dezesseis reais e quarenta e seis centavos), a ser financiado 95% pelo Cofen, com uma
999 contrapartida de 5% do Coren-RO, no valor de R\$ 30.815, 82 (Trinta mil, oitocentos e quinze
1000 reais e oitenta e dois centavos), voltado para a aquisição de dois veículos que têm como
1001 propósito principal o atendimento das necessidades de deslocamento da equipe de fiscalização
1002 em todo o estado de Rondônia, nas atividades inerentes a função, como também de contratar
1003 dois enfermeiros fiscais. Em discussão, sem inscritos. Em votação, a celebração do Acordo de
1004 Contribuição entre o Cofen e o Coren-RO, conforme o Parecer de Conselheiro nº 127/2020, é
1005 aprovada por unanimidade. **Item 70:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 464/2020 -
1006 INFORMAÇÃO RESTRITA - OE 09. DENÚNCIA SOBRE DESCUMPRIMENTO DA LEI
1007 DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI - POR PARTE DO COREN-PB. Sr. Manoel Carlos
1008 Neri da Silva apresenta o Despacho nº 042/CORREG/2020-J, no qual, com apoio no que
1009 preceitua o artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018, da CGU,
1010 aqui aplicável por analogia, sugere-se que o Plenário do Cofen realize juízo negativo de
1011 admissibilidade da denúncia formulada em desfavor da Presidente do Coren-PB, com o seu
1012 consequente arquivamento. Apresentado o Despacho nº 44/CORREG/2020-C que corrobora
1013 com o Despacho anterior. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva refere que a nova Resolução do
1014 Cofen que trata sobre o Código de Processo Administrativo Disciplinar, Resolução Cofen nº
1015 645/2020, já entrou em vigor no final de outubro. Todas as denúncias que chegarem após a data
1016 de vigência da nova Resolução, seguem seu rito, no qual é designado conselheiro para emissão
1017 de Parecer de admissibilidade, o que não é o caso da presente denúncia. Posta a matéria em
1018 discussão, não há inscritos. Posta em votação. A não admissibilidade da denúncia, nos termos
1019 do parecer da Corregedoria geral, é aprovada por unanimidade, com o voto dos conselheiros
1020 Manoel Carlos Neri da Silva; Heloísa Helena Oliveira da Silva, em lugar da Sra. Nadia Mattos
1021 Ramalho; Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos, em lugar da Sra. Maria Luísa de Castro
1022 Almeida; Antônio Marcos Freire Gomes; Gilney Guerra de Medeiros; Waldenira Santos
1023 Fonseca, em lugar do Sr. Antônio José Coutinho de Jesus; Osvaldo Albuquerque Sousa Filho,
1024 em lugar do Sr. Gilvan Brolini; Lauro César de Moraes; e Luciano da Silva. Assim, pela
1025 unanimidade dos votos do Plenário do Cofen, fica rejeitada a denúncia, com o seu consequente
1026 arquivamento. Conforme o artigo 9º, inciso I, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela
1027 Resolução Cofen nº 421/2012, e artigo 3º da Decisão Cofen nº 131/2013, que estabelece normas
1028 especiais acerca do procedimento de recurso aplicável ao Processo Administrativo Disciplinar
1029 regido pela Resolução Cofen nº 155/1992, cabe recurso desta decisão à Assembleia de
1030 Presidentes, no prazo de 10 (dez) dias, após ciência das partes. **Item 71:** PROCESSO
1031 ADMINISTRATIVO Nº 846/2020 - INFORMAÇÃO RESTRITA - OE 16. DENÚNCIA
1032 CONTRA GESTÃO DO COREN-SP, DEVIDO PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DENTRO DO



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

1033 COREN-SP. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes apresenta o Despacho nº 126/CORREG/2020-
1034 C, o qual corrobora com o Despacho nº 117/CORREG/2020-J que sugere ao Plenário realizar
1035 juízo negativo de admissibilidade das representações. Posta a matéria em discussão, não há
1036 inscritos. Posta em votação. A não admissibilidade da denúncia, nos termos do parecer da
1037 Corregedoria Geral, é aprovada por unanimidade, com o voto dos conselheiros Manoel Carlos
1038 Neri da Silva; Heloísa Helena Oliveira da Silva; Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos;
1039 Antônio Marcos Freire Gomes; Gilney Guerra de Medeiros; Waldenira Santos Fonseca;
1040 Osvaldo Albuquerque Sousa Filho; Lauro César de Moraes; e Luciano da Silva. Assim, pela
1041 unanimidade dos votos do Plenário do Cofen, fica rejeitada a denúncia, com o seu consequente
1042 arquivamento. Conforme o artigo 9º, inciso I, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela
1043 Resolução Cofen nº 421/2012, e artigo 3º da Decisão Cofen nº 131/2013, que estabelece normas
1044 especiais acerca do procedimento de recurso aplicável ao Processo Administrativo Disciplinar
1045 regido pela Resolução Cofen nº 155/1992, cabe recurso desta decisão à Assembleia de
1046 Presidentes, no prazo de 10 (dez) dias, após ciência das partes. **Item 72: PROCESSO**
1047 **ADMINISTRATIVO Nº 847/2020 - INFORMAÇÃO RESTRITA - OE 16. DENÚNCIA DE**
1048 **DIVERSAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO COREN-MA.** Sr. Gilney Guerra de
1049 Medeiros apresenta o Despacho nº 125/CORREG/2020-C, o qual corrobora com o Memorando
1050 Interno nº 017/CORREG/2020-F que sugere ao Plenário realizar juízo negativo de
1051 admissibilidade de ambas as representações apresentadas por meio do Memorando nº
1052 059/2020/Ouvidoria. Posta a matéria em discussão, não há inscritos. Posta em votação. A não
1053 admissibilidade da denúncia, nos termos do parecer da Corregedoria Geral, é aprovada por
1054 unanimidade, com o voto dos conselheiros Manoel Carlos Neri da Silva; Nadia Mattos
1055 Ramalho; Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos; Antônio Marcos Freire Gomes; Gilney
1056 Guerra de Medeiros; Waldenira Santos Fonseca; Osvaldo Albuquerque Sousa Filho; Lauro
1057 César de Moraes; e Luciano da Silva. Assim, pela unanimidade dos votos do Plenário do Cofen,
1058 fica rejeitada a denúncia, com o seu consequente arquivamento. Conforme o artigo 9º, inciso I,
1059 do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e artigo 3º da
1060 Decisão Cofen nº 131/2013, que estabelece normas especiais acerca do procedimento de recurso
1061 aplicável ao Processo Administrativo Disciplinar regido pela Resolução Cofen nº 155/1992,
1062 cabe recurso desta decisão à Assembleia de Presidentes, no prazo de 10 (dez) dias, após ciência
1063 das partes. Sr. Gilvan Brolini retorna à reunião. **Item 73: PROCESSO ADMINISTRATIVO**
1064 **Nº 946/2017 - OE 15. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NO COREN-SP.** Sr. Antônio
1065 Marcos Freire Gomes realiza a leitura do Relatório Final da Comissão instituída pela Portaria
1066 Cofen nº 845/2018, às folhas 1051 a 1055-V. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva se ausenta do
1067 Plenário. Posta a matéria em discussão. Sr. Cláudio Márcio de Oliveira Leal, Corregedor Geral
1068 do Cofen faz esclarecimentos ao Plenário. Após discussão, são propostos, pelo Sr. Antônio
1069 Marcos Freire Gomes, os seguintes encaminhamentos: determinar que o Regional instaure
1070 processo administrativo que tenha por tema a eventual devolução aos cofres públicos do que
1071 foi pago ao Sr. Nivaldo Germano, tendo por parâmetro o pronunciamento do Tribunal Regional
1072 Federal da 1ª Região (TRF-1), emitido no processo que lá recebeu o nº 0034472-
1073 61.2011.4.01.3400; determinar que o Plenário do Coren-SP instaure processo administrativo
1074 com alvo de definir se causou prejuízo, a contratação realizada no âmbito do Coren-SP com a
1075 ABEn, ao erário público. É colocado em votação o Relatório apresentado com os



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

1076 encaminhamentos da mesa. Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva é efetivada em substituição
1077 ao Sr. Manoel Carlos Neri da Silva. Em votação, o Relatório Final da Comissão com os
1078 encaminhamentos propostos pela mesa são aprovados por unanimidade, com o voto dos
1079 conselheiros Nadia Mattos Ramalho, Heloísa Helena Oliveira da Silva, Antônio Marcos Freire
1080 Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida, Gilney Guerra de Medeiros, Waldenira Santos
1081 Fonseca, Lauro César de Moraes, Luciano da Silva e Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, este
1082 em lugar do Sr. Gilvan Brolini que retornou ao Plenário, mas solicitou que sua efetivação
1083 permanecesse. A reunião é suspensa para intervalo às 16h05min., retornando às 16h25min. Sra.
1084 Rosângela Gomes Schneider informa que terá que se ausentar da reunião para acompanhar
1085 parente em consulta. **Item 74:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 620/2020 -
1086 INFORMAÇÃO RESTRITA - OE 16. DENÚNCIA CONTRA A EX-PRESIDENTE DO
1087 COREN-CE, DRA. ANA PAULA BRANDÃO, POR AMEAÇA E CONSTRANGIMENTO
1088 MORAL EM DESFAVOR DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. Sr. Osvaldo
1089 Albuquerque Sousa Filho apresenta o Despacho nº 123/CORREG/2020-F, no qual, face ao
1090 exposto, sugere que o Plenário do Cofen faça juízo negativo de admissibilidade de ambas as
1091 denúncias retratadas nos autos, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos
1092 autos na forma do artigo 52, da Lei nº 9.784/1999, c/c artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa
1093 nº 14/2018. Apresentado o Despacho nº 129/CORREG/2020-C que corrobora com o Despacho
1094 anterior. Após discussão, posta a matéria em votação. A não admissibilidade da denúncia, nos
1095 termos do parecer da Corregedoria Geral, é aprovada por unanimidade, com o voto dos
1096 conselheiros Nadia Mattos Ramalho; Antônio Marcos Freire Gomes; Heloísa Helena Oliveira
1097 da Silva; Waldenira Santos Fonseca, em lugar do Sr. Gilney Guerra de Medeiros; Maria Luísa
1098 de Castro Almeida; Wilton José Patrício, em lugar do Sr. Antônio José Coutinho de Jesus;
1099 Gilvan Brolini; Lauro César de Moraes; e Luciano da Silva. Assim, pela unanimidade dos votos
1100 do Plenário do Cofen, fica rejeitada a denúncia, com o seu consequente arquivamento.
1101 Conforme o artigo 9º, inciso I, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen
1102 nº 421/2012, e artigo 3º da Decisão Cofen nº 131/2013, que estabelece normas especiais acerca
1103 do procedimento de recurso aplicável ao Processo Administrativo Disciplinar regido pela
1104 Resolução Cofen nº 155/1992, cabe recurso desta decisão à Assembleia de Presidentes, no prazo
1105 de 10 (dez) dias, após ciência das partes. **Item 75:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
1106 670/2020 - VALÉRIA NÓBREGA - OE 13. DENÚNCIA CONTRA O COREN-SP POR
1107 INAÇÃO RELACIONADA À DENÚNCIAS DE ASSÉDIO MORAL, ASSÉDIO SEXUAL E
1108 AMEAÇAS COMETIDAS POR SEUS SUPERIORES CONTRA A DENUNCIANTE. Sr.
1109 Gilvan Brolini apresenta o Despacho nº 118/CORREG/2020-J, no qual, sugere que o Plenário
1110 do Cofen faça juízo negativo de admissibilidade da representação. Apresentado o Despacho nº
1111 128/CORREG/2020-C que corrobora com o Despacho anterior, no sentido de que o Plenário
1112 do Cofen emita juízo negativo de admissibilidade da representação, com a consequente extinção
1113 do processo e o arquivamento de seus autos, conforme o artigo 10, § 2º, da IN-CGU nº 14/2018.
1114 Posta a matéria em discussão, não há inscrites. Posta em votação. A não admissibilidade da
1115 denúncia, nos termos do parecer da Corregedoria Geral, é aprovada por unanimidade, com o
1116 voto dos conselheiros Nadia Mattos Ramalho; Antônio Marcos Freire Gomes; Heloísa Helena
1117 Oliveira da Silva; Waldenira Santos Fonseca; Maria Luísa de Castro Almeida; Antônio José
1118 Coutinho de Jesus; Gilvan Brolini; Lauro César de Moraes; e Luciano da Silva. Assim, pela



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

1119 unanimidade dos votos do Plenário do Cofen, fica rejeitada a denúncia, com o seu consequente
1120 arquivamento. Conforme o artigo 9º, inciso I, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela
1121 Resolução Cofen nº 421/2012, e artigo 3º da Decisão Cofen nº 131/2013, que estabelece normas
1122 especiais acerca do procedimento de recurso aplicável ao Processo Administrativo Disciplinar
1123 regido pela Resolução Cofen nº 155/1992, cabe recurso desta decisão à Assembleia de
1124 Presidentes, no prazo de 10 (dez) dias, após ciência das partes. **Item 76:** PROCESSO
1125 ADMINISTRATIVO Nº 861/2020 - COFEN - OE 11. MINUTA DE RESOLUÇÃO
1126 “DENOMINA O ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO FEDERAL DE
1127 ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO DE ENFERMEIRO NEY DA COSTA SILVA”. Sra.
1128 Nadia Mattos Ramalho realiza a leitura da Minuta de Resolução. Posta em discussão, não há
1129 apresentação de destaques. Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos e Sr. Osvaldo Albuquerque
1130 Sousa Filho manifestam-se favoráveis à homenagem. Em votação, a Minuta de Resolução é
1131 aprovada por unanimidade, com o voto dos conselheiros Nadia Mattos Ramalho, Heloísa
1132 Helena Oliveira da Silva, Antônio Marcos Freire Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida,
1133 Waldenira Santos Fonseca, Antônio José Coutinho de Jesus, Gilvan Brolini, Lauro César de
1134 Moraes e Luciano da Silva. **Item 68:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 830/2018 - OE 12.
1135 QUESTIONAMENTO SOBRE A CONTINUIDADE DE INTEGRAÇÃO DO COFEN
1136 JUNTO AO CREM - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MERCOSUL. Sra.
1137 Nadia Mattos Ramalho apresenta o processo explicando ao Plenário que o Presidente do Cofen,
1138 Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, preside o CREM representando o Brasil no segundo mandato.
1139 Pelo estatuto do CREM a gestão é de 4 (quatro) anos, sendo necessária a correção da ata de
1140 posse do segundo mandato do Brasil, tendo em vista que indicava 3 (três) anos. A transição tem
1141 que ser feita até dois mil e vinte e dois. Lembra que no período que o Sr. Manoel Carlos Neri
1142 da Silva se ausentar da Presidência do Cofen, a Presidência do CREM será passada a ela e serão
1143 dados encaminhamentos pendentes quanto à atuação do Cofen junto ao CREM, até em função
1144 da pandemia. Informa que foi assinado um Acordo de cooperação técnica no sentido de ofertar
1145 vagas de Mestrado e Doutorado, cursos que estão sendo ministrados à distância pela
1146 Universidade do Piauí e Pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).
1147 Também houve uma pactuação em relação aos protocolos de Enfermagem. Assim, as referidas
1148 matérias fazem parte da pauta da reunião, conforme a Convocatória da Reunião do Conselho
1149 Regional de Enfermagem do Mercosul (CREM), à folha 43, a ser realizada nos dias 15 e 16 de
1150 dezembro de 2020, na cidade de Assunção/Paraguai. A Vice-Presidente informa que foi
1151 discutida a realização da reunião em dois locais onde ainda não havia ocorrido a reunião,
1152 Argentina e Paraguai, tendo sido escolhido este último, levando em consideração que a questão
1153 do Covid-19 está mais controlada no referido país. Após apresentação da pauta da reunião, a
1154 Vice-Presidente informa que foram indicadas, para participação na reunião, pessoas que estão
1155 diretamente envolvidas nas matérias pautadas. Assim é proposta a participação dos
1156 representantes do Cofen junto ao CREM, designados pela Portaria Cofen nº 865/2018 – Sr.
1157 Manoel Carlos Neri da Silva (Pro tempore), Sra. Nadia Mattos Ramalho (Representante) e Sr.
1158 Walkirio Costa Almeida (Secretário Geral); e ainda a participação da delegação do Cofen, a ser
1159 composta pela Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos; Sra. Maria Antonieta Rúbio Tyrrel,
1160 responsável pela questão do Mestrado e do Doutorado; Sra. Marisa de Miranda Rodrigues, que
1161 fará uma explanação sobre a fiscalização, solicitada pelo demais membros do CREM; Sra.



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

1162 Elisabete Pimenta Araújo Paz, responsável pela discussão acerca dos protocolos; e os assessores
1163 Sr. Magno José Guedes Barreto e Sr. Mauro Ricardo Antunes Figueiredo. A matéria é posta em
1164 discussão. Entre outras considerações, Sra. Nadia Mattos Ramalho esclarece que cada membro
1165 foi indicado para discussão de um tema específico, bem como se trata do encerramento das
1166 atividades do Presidente Sr. Manoel Carlos Neri da Silva na Presidência do CREM, avaliação
1167 da gestão e transição da Presidência do CREM à Vice-Presidente até abril de dois mil e vinte e
1168 um e, após, ao novo Plenário que assumir até dois mil e vinte e dois. Ressalta a importância da
1169 atuação do Cofen nessa parceria com o Mercosul e a importância da delegação indicada para
1170 esse momento de transição. O Conselheiro Wilton José Patrício manifesta o interesse em
1171 participar da delegação. Após demais considerações do Plenário, é posta a matéria em votação.
1172 A participação da delegação proposta, incluindo a participação do Conselheiro Federal Wilton
1173 José Patrício, é aprovada por sete votos, dos Conselheiros Nadia Mattos Ramalho; Antônio
1174 Marcos Freire Gomes; Heloísa Helena Oliveira da Silva, em substituição ao Sr. Manoel Carlos
1175 Neri da Silva; Antônio José Coutinho de Jesus; Waldenira Santos Fonseca, em substituição ao
1176 Sr. Gilney Guerra de Medeiros; Gilvan Brolini e Lauro César de Moraes. Registrada uma
1177 abstenção do Sr. Luciano da Silva. Registrada uma ausência, nessa votação, da Sra. Maria Luísa
1178 de Castro Almeida. Sr. Wilton José Patrício é orientado pela Vice-Presidência a formalizar o
1179 seu pedido via Memorando. **Item 69: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 917/2017 - OE 19.**
1180 **REFILIAÇÃO E ANUIDADES INTERNATIONAL COUNCIL OF NURSES - ICN E**
1181 **COFEN.** Sra. Nadia Mattos Ramalho expõe ao Plenário sobre as últimas tratativas feitas com o
1182 *International Council of Nurses (ICN)*. Relata que o ICN permanece exigindo o pagamento do
1183 valor integral. Foram realizadas várias reuniões, nas quais foram colocadas as questões do
1184 Brasil, como o trabalho que o Cofen vem realizando com a Enfermagem brasileira, com a
1185 Enfermagem do Mercosul e com a Enfermagem angolana, bem como demais projetos. O ICN
1186 solicitou o envio de um relatório para encaminhamento dessas informações ao seu conselho. A
1187 Vice-Presidente relata que o ICN considera que o Cofen não está adimplente em relação aos
1188 anos de dois mil e dezoito e dois mil e dezenove, por não ter pago o valor integral nos referidos
1189 anos. Entretanto, lembra que isso foi acordado no Brasil, por ocasião do CBCENF. Para este
1190 ano, de dois mil e vinte, o ICN não abre mão do valor integral. Após a última reunião que
1191 ocorreu *online* e com a participação de um intérprete português, o ICN ficou de enviar um
1192 retorno quanto ao acatamento, ou não, do documento enviado pelo Cofen. Mas até o momento,
1193 não houve resposta. Sra. Nadia Mattos Ramalho realiza a leitura do documento constante às
1194 folhas 717 e 718, o qual traz as informações dessas tratativas. A matéria é colocada em
1195 discussão. Após as considerações do Plenário, a mesa apresenta o encaminhamento para que
1196 seja comunicado ao ICN que o Cofen não se encontra inadimplente, tendo em vista que os
1197 pagamentos foram realizados nos anos de dois mil e dezoito e dois mil e dezenove conforme
1198 acordo estabelecido com o ICN. Bem como, informando que no ano de dois mil e vinte, o Cofen
1199 não tem condições de arcar com o valor predeterminado pelo ICN em função do senso de
1200 profissionais do país, não concordando com os valores estipulados, o que pode comprometer as
1201 ações do Cofen no Brasil e demais países com os quais se relaciona, propondo, assim, a
1202 desfiliação do Cofen ao ICN. Posta a matéria em votação, o encaminhamento da mesa é
1203 aprovado por unanimidade, com os votos dos conselheiros Nadia Mattos Ramalho, Heloísa
1204 Helena Oliveira da Silva, Antônio Marcos Freire Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida,



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

1205 Antônio José Coutinho de Jesus, Gilney Guerra de Medeiros, Gilvan Brolini, Lauro César de
1206 Morais e Luciano da Silva. A reunião é encerrada às 18h36min. Retorna ao vigésimo quinto dia
1207 do mês de novembro de dois mil e vinte, às 09h30min., estando presentes no Plenário da sede
1208 do Cofen, os seguintes Conselheiros Efetivos: Sr. Manoel Carlos Neri da Silva – Presidente;
1209 Sra. Nadia Mattos Ramalho – Vice-Presidente; Sr. Antônio Marcos Freire Gomes - Primeiro-
1210 Secretário em exercício; Sr. Gilvan Brolini; e Sr. Lauro César de Morais; e os seguintes
1211 Conselheiros Suplentes: Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos; Sra. Heloísa Helena Oliveira
1212 da Silva, Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho; Sra. Waldenira Santos Fonseca. Por meio de
1213 ambiente virtual, também estiveram presentes, ao início da reunião, o Conselheiro Efetivo: Sr.
1214 Antônio José Coutinho de Jesus - Segundo-Tesoureiro; e os Conselheiros Suplentes: Sra.
1215 Rosângela Gomes Schneider, Sr. Wilton José Patrício e Sr. José Adailton Cruz Pereira.
1216 Justificada a ausência da Sra. Maria Luísa de Castro Almeida, no período da manhã, devido a
1217 consulta médica. É dado cumprimento à seguinte pauta de processos éticos, registrados em ata
1218 própria: **Item 05:** PE COFEN Nº 006/2020; ORIGEM: PE COREN-PE Nº 013/2016;
1219 CONSELHEIRA RELATORA: SRA. ROSANGELA GOMES SCHNEIDER. São efetivados
1220 o Sr. Wilton José Patrício, a Sra. Rosângela Gomes Schneider e o Sr. Osvaldo Albuquerque
1221 Sousa Filho em substituição, respectivamente, a Sra. Maria Luísa de Castro Almeida, ao Sr.
1222 Gilney Guerra de Medeiros e ao Sr. Luciano da Silva. [...]. **Inversão de pauta. Item 07:** PE
1223 COFEN Nº 049/2019; ORIGEM: PE COREN-MG Nº 1360/2/2014; CONSELHEIRO
1224 RELATOR: SR. WILTON JOSÉ PATRÍCIO. Sr. Gilney Guerra de Medeiros e Sr. José
1225 Adailton Cruz Pereira chegam ao Plenário. São efetivados o Sr. Wilton José Patrício e o Sr.
1226 Osvaldo Albuquerque Sousa Filho em substituição, respectivamente, a Sra. Maria Luísa de
1227 Castro Almeida e ao Sr. Luciano da Silva. [...]. É efetivado o Sr. José Adailton Cruz Pereira em
1228 substituição ao Sr. Gilvan Brolini que se ausenta do Plenário. [...]. **Item 06:** PE COFEN Nº
1229 005/2020; ORIGEM: PE COREN-PE Nº 012/2016; CONSELHEIRO RELATOR: SR.
1230 OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO. [...]. A reunião é suspensa para intervalo de
1231 almoço às 11h15min. Retorna às 14h03min., estando presentes, ao reinício, Sr. Manoel Carlos
1232 Neri da Silva; Sr. Gilvan Brolini; Sr. Lauro César de Morais; Sra. Heloísa Helena Oliveira da
1233 Silva; Sra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos; e Sra. Valdelize Elvas Pinheiro; e, por
1234 meio de ambiente virtual, Sra. Maria Luísa de Castro Almeida; Sr. Gilney Guerra de Medeiros;
1235 Sr. Antônio José Coutinho de Jesus; e Sra. Rosângela Gomes Schneider. Na data de hoje,
1236 acompanharam a reunião remotamente, no auditório da sede do Cofen, o Sr. Paulo Murilo de
1237 Paiva, membro da Conatenf, e o Sr. Cláudio Luiz da Silveira, Vice-Presidente do Coren-SP.
1238 Sra. Valdelize Elvas Pinheiro é efetivada em substituição ao Sr. Luciano da Silva. É dado
1239 prosseguimento à pauta com o julgamento de processos eleitorais. Sr. Antônio José Coutinho
1240 de Jesus, Coordenador do GTAE, faz alguns esclarecimentos iniciais. Informa que nessa
1241 reunião haverá o julgamentos de 10 (dez) recursos eleitorais, os quais foram divididos em três
1242 dias. Refere que hoje serão julgados 3 (três) recursos, sendo 2 (dois) do processo eleitoral do
1243 Coren-DF e 1 (um) do processo eleitoral do Coren-PR. **Item 08:** PROCESSO
1244 ADMINISTRATIVO Nº 389/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-DF. Pelos mesmos
1245 motivos expostos em julgamento de processo eleitoral anterior do Coren-DF, Sr. Gilney Guerra
1246 de Medeiros solicita questão de ordem, declarando seu impedimento para essa sessão de
1247 julgamento. Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva é efetivada em seu lugar. Retornam ao



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

1248 Plenário Sr. Luciano da Silva e Sra. Waldenira Santos Fonseca. Sr. José Adailton Cruz Pereira
1249 é efetivado em substituição ao Sr. Antônio Marcos Freire Gomes. Sra. Márcia Anésia Coelho
1250 Marques dos Santos é efetivada em substituição à Sra. Nadia Mattos Ramalho. **8.1 Parecer**
1251 **GTAE nº 043/2020.** Conforme constam nos autos, registra-se que foram intimados a Presidente
1252 da Comissão Eleitoral do Coren-DF, Sra. Érica Batista da Silva – Coren-DF nº 562714-ENF;
1253 os representantes da Chapa 1 do Quadro I, Sr. Elissandro Noronha dos Santos e Sr. Tiago Pessoa
1254 Alves; o representante da Chapa 2 do Quadro I, Sr. Paulo Roberto Mendes Bezerra; e os
1255 representantes da Chapa 2 do Quadro II/III, Sr. Elias Pereira de Lacerda e Sr. José Lino de
1256 Queiroz. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva realiza a leitura do Parecer GTAE nº 043/2020 –
1257 Assunto: Recurso da Chapa 2 do Quadro II/III contra decisão da Comissão Eleitoral que
1258 indeferiu pedido de impugnação da Chapa 1 do Quadro II/III por propaganda irregular –
1259 Conclusão: O GTAE conhece do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade,
1260 para, no mérito, julgá-lo improcedente, inclusive a preliminar levantada pelo recorrente. Após
1261 a leitura do Parecer do GTAE é aberta a palavra às partes presentes para sustentação oral no
1262 tempo máximo de 10 (dez) minutos. É dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa
1263 recorrente, Chapa 2 do Quadro II/III. Não houve manifestação no momento. Sr. Manoel Carlos
1264 Neri da Silva informa que foi comunicado que o representante da Chapa 2 do Quadro II/III está
1265 com dificuldade de acesso à reunião. Enquanto isso, é dada a palavra à representante da
1266 Comissão Eleitoral, a qual expõe que o pedido de destituição da Comissão Eleitoral não tem
1267 fundamento pelo simples fato de uma denúncia ter sido julgada de maneira que não tenha
1268 satisfeito o intuito ou a vontade de quem fez a denúncia. Refere que a Comissão Eleitoral fez a
1269 análise por meio do rol de provas existentes no caso concreto. Ressalta que a análise não é feita
1270 de acordo com os candidatos ou as Chapas. A imparcialidade foi mantida durante todo o
1271 processo, de forma transparente, com comunicados emitidos para todos os representantes, não
1272 tido nenhum problema nesse sentido. A Comissão Eleitoral não consegue entender que pelo
1273 fato de uma denúncia ter sido julgada de determinada forma demonstra imparcialidade, sendo
1274 que o fato de não concordar com a Comissão abre precedente para que seja feito recurso, como
1275 fizeram para o Plenário Regional e, por consequência, foi enviado ao Cofen. Assim, se há uma
1276 discordância com a decisão da Comissão Eleitoral, o que tem que ser feito é utilizar o processo
1277 eleitoral por meio dos recursos. Entretanto, o simples fato de a Comissão ter julgado, por meio
1278 de provas existentes, a conduta de uma candidata da Chapa como improcedente de propaganda
1279 irregular, não vê como motivo de destituição da Comissão ou de parcialidade nesse sentido. Em
1280 relação ao caso específico, que está em recurso no momento, não há acréscimo. Refere que tudo
1281 foi emitido por meio do relatório da Comissão. Refere que a candidata realmente é colaboradora
1282 do Regional, que a publicação foi feita pelo Coren-DF e não pela candidata. Não aparece
1283 nenhuma imagem dela. Ela é apenas citada na matéria específica. A Comissão também fez
1284 consulta ao Regional, ao contrário do que alega o representante de Chapa, o relatório não se
1285 baseou apenas na defesa, mas também por meio de repostas do Coren-DF aos questionamentos
1286 feitos pela Comissão. Foi questionado sobre o vínculo da candidata, em qual circunstâncias ela
1287 participou da divulgação daquele evento que era para divulgação de material de
1288 orientação/consumo para enfrentamento da pandemia nas unidades de assistência domiciliar. É
1289 dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa recorrida, Chapa 1 do Quadro II/III. O
1290 advogado da Chapa, Sr. Bruno Lima, expõe que a denúncia levantada em tese é totalmente



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

1291 infundada, tendo em vista que o objetivo do totem de álcool em gel era somente preservar, tanto
1292 a questão da biossegurança, quanto a questão da vigilância sanitária. O objetivo era prevenir
1293 não só os colaboradores e candidatos presentes. O objetivo principal era prevenir a
1294 disseminação do Covid-19. Muito pelo contrário de oferecer vantagem, ou alguma coisa nesse
1295 sentido. Não foi distribuído nenhum tipo de álcool em gel, frasco, ou algo nesse sentido, como
1296 alegado pela denúncia. Assim, ao seu ver, não cabe nenhuma relação com o artigo 35, § 2º,
1297 inciso II. Não vendo fundamentação para a denúncia, solicita que seja julgado improcedente o
1298 pedido do recurso. Novamente, a Mesa pergunta se há algum representante da Chapa 2 do
1299 Quadro II/III presente na reunião. Não houve manifestação no momento. Registra-se que a parte
1300 foi devidamente intimada e recebeu o link para acesso à reunião, não tendo sido registrado, até
1301 o momento, o ingresso de representante da Chapa à reunião. Após a sustentação oral das partes,
1302 a matéria é aberta para discussão do Plenário. Não há inscritos. Posta a matéria em regime de
1303 votação. O Parecer GTAE nº 043/2020 é aprovado por unanimidade, com os votos dos
1304 Conselheiros Manoel Carlos Neri da Silva, Nadia Mattos Ramalho, José Adailton Cruz Pereira,
1305 Maria Luísa de Castro Almeida, Heloísa Helena Oliveira da Silva, Antônio José Coutinho de
1306 Jesus, Gilvan Brolini, Lauro César de Moraes e Luciano da Silva. Assim, por unanimidade dos
1307 votos do Plenário do Cofen, é aprovado o Parecer GTAE nº 043/2020 que conhece o recurso
1308 apresentado para, no mérito, negar-lhe total provimento, julgando-o improcedente, Desta
1309 decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa. **8.2 Parecer GTAE nº 042/2020.**
1310 Conforme informado no início da sessão de julgamento anterior, registra-se que as partes foram
1311 devidamente intimadas e receberam o link para acesso à reunião de forma remota. Sr. Gilvan
1312 Brolini realiza a leitura do Parecer GTAE nº 042/2020 – Assunto: Recurso da Chapa 2 do
1313 Quadro I e Quadro II/III contra decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu pedido de
1314 impugnação da Chapa 1 do Quadro I e Quadro II/III por propaganda irregular – Conclusão: O
1315 GTAE conhece do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no
1316 mérito, julgá-lo improcedente, mantendo incólume a Chapa 1 do Q I e Q II/III no presente
1317 processo eleitoral. É dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa recorrente, Chapa
1318 2 do Quadro I. A Mesa refere que está sendo alegado que alguém está negando o acesso à
1319 reunião aos representantes da Chapa. O que também foi alegado no julgamento anterior.
1320 Considera que se alguém está interferindo na condução dos trabalhos, negando o acesso às
1321 partes que foram legalmente intimadas, é algo muito grave. A Presidência determina ao
1322 Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) que abra sindicância, de
1323 imediato, para apurar quem está negando acesso às partes que foram intimadas no julgamento
1324 anterior e nesse julgamento. A reunião é suspensa para intervalo para resolução de problemas
1325 técnicos. Retorna às 15h52min. A Presidência informa que há pessoas participando da reunião
1326 que não foram intimadas. Fora conselheiros, só partes legalmente intimadas participam da
1327 reunião de julgamento de processos eleitorais. Refere que o link foi fornecido por pessoas
1328 intimadas para pessoas que não são partes legítimas no processo. A Presidência informa que
1329 após reunião interna, decidiu-se pelo cancelamento do julgamento anterior proferido pelo
1330 Plenário, tendo em vista que a parte recorrente não conseguiu acessar à reunião, em função de
1331 problemas para os quais já foi determinada a abertura de sindicância para apuração. Como nesse
1332 julgamento a parte também tentou acessar a reunião e não conseguiu, também será aberta
1333 sindicância para apuração, porque a Chapa recorrente do Quadro II/III e do Quadro I não estão

**ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

1334 conseguindo acessar a sala de reunião, tendo em vista que foram intimadas e receberam o link
1335 para acesso. Assim, o Plenário decide pelo cancelamento da sessão de julgamento anterior, que
1336 julgou o Parecer GTAE nº 043/2020, referente ao PAD Cofen nº 389/2020. O julgamento será
1337 remarcado em data oportuna, para a próxima Reunião Ordinária de Plenário do mês de
1338 dezembro e as partes serão devidamente intimadas. Da mesma forma, o presente julgamento,
1339 no qual foi feito da leitura do Parecer GTAE nº 042/2020 fica sobrestado e voltará à pauta a
1340 partir das defesas das sustentações orais das partes. A Presidência ressalta que esta decisão está
1341 sendo adotada pela segurança jurídica dos julgamentos proferidos pelo Plenário do Cofen. **Item**
1342 **09: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 398/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-PR. 9.1**
1343 **Parecer GTAE nº 035/2020.** Conforme constam nos autos, registra-se que foram intimados a
1344 Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-PR, Sra. Silvana Silva de Souza Borri – Coren-PR
1345 nº 35.079 IR/ENF; os representantes da Chapa 1 do Quadro I, Sra. Camila Mariano Santos e
1346 Sra. Maria Goretti David Lopes; e os representantes da Chapa 2 do Quadro I, Sra. Rita Sandra
1347 Franz e Sra. Resi Rejane Huenermann. Sr. Gilvan Brolini realiza a leitura do Parecer GTAE nº
1348 035/2020 – Assunto: Recurso da Chapa 2 do Quadro I contra decisão do Plenário do Coren-PR
1349 que manteve indeferimento da Chapa por propaganda eleitoral irregular. – Conclusão: O GTAE
1350 conhece do recurso, para, no mérito, julgá-lo procedente, reformando *in totum* a decisão do
1351 Coren-PR, mantendo consequentemente a inscrição e a aptidão da Chapa 2 do Quadro I no
1352 processo eleitoral de dois mil e vinte. Após a leitura do Parecer do GTAE é aberta a palavra às
1353 partes presentes para sustentação oral no tempo máximo de 10 (dez) minutos. É dada a palavra
1354 aos representantes ou patrono da Chapa recorrente, Chapa 2 do Quadro I. O advogado Sr. Rafael
1355 Munhoz Fernandes - OAB/PR nº 60.925 refere que a conduta denunciada não encontra guarida
1356 no artigo 35. Primeiro porque a denúncia foi feita com base no *caput* do artigo 35, que trata da
1357 propaganda antecipada. Refere que isso não foi feito. Foi feita a demonstração de um trabalho
1358 de uma associação propriamente de Enfermagem, que seu Presidente tinha feito a inscrição de
1359 Chapa. Mas não havia relação de candidaturas porque foi antes da publicação do Edital Eleitoral
1360 nº 2. Expõe outro ponto que considera interessante, relata que a Comissão Eleitoral julgou além
1361 do que foi pedido. Refere que o pedido foi feito com base, exclusivamente, no artigo 35, *caput*.
1362 E a Comissão Eleitoral, juntamente com o julgamento do Plenário do Regional, incluiu o inciso
1363 II, parágrafo 2º, que se refere a doação a eleitor a fim de obter voto, o que também não
1364 aconteceu. Observa que para fazer isso precisa ser candidato e antes da publicação do Edital
1365 Eleitoral nº 2 não existe relação de candidatura. Refere que graças ao efeito suspensivo, a Chapa
1366 2 pôde participar do pleito e ser a grande vencedora. Pelo princípio da democracia que o Cofen
1367 vem aplicando em seus julgamentos, pede que seja mantida a Chapa 2 no pleito, só remetendo
1368 a fala de um dos conselheiros, em julgamento na semana passada, realmente é um absurdo um
1369 profissional de enfermagem fazer uma denúncia contra outro profissional de enfermagem por
1370 entrega de máscara nesse período de pandemia, em que todo mundo está sofrendo. Alguém
1371 imaginar que a entrega de máscara faz parte de uma propaganda eleitoral. O que não aconteceu.
1372 O Coren-PR que tem membros que estão concorrendo à eleição, fez entrega de máscara. A
1373 secretaria estadual de saúde do paraná, onde tem membros da Chapa 1 fez entrega de máscaras.
1374 E em nenhum momento a Chapa 2 utilizou isso como motivo de impugnação, ao contrário do
1375 que aconteceu com a Chapa 2. Assim, pede ao Plenário do Cofen que vote com o Parecer. É
1376 dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa 1 do Quadro I. O advogado Sr. William



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

1377 Tohoru Hosaka – OAB/PR nº 72.368 pontua algumas situações no sentido de que a propaganda
1378 antecipada nesse caso está devidamente configurada. Tendo em vista que o registro da
1379 candidatura se deu na data de 13 de agosto de 2020 e a propaganda, a qual está sendo julgada,
1380 se deu em 14 de setembro de 2020, e o edital eleitoral somente foi publicado em 17 de setembro
1381 de 2020. Ressalta que não está a se atacar, a questionar, o ato de doação das máscaras, mas tão
1382 somente a publicação irregular no *facebook* da candidata Rita Sandra Franz, Presidente da
1383 Associação de Enfermeiros, com o evidente intuito de angariar os votos no período não
1384 permitido pelo Código Eleitoral, utilizando-se de promoção em rede social. A referida
1385 candidata, conforme visualizou em seu *facebook* na oportunidade, tem um total de
1386 aproximadamente 1.595 (mil quinhentos e noventa e cinco) amigos conectados, fora 2.600 (dois
1387 mil e seiscentos) seguidores da Associação Paranaense de Enfermagem da qual ela faz parte.
1388 Ou seja, facilmente atingiria mais de 5.000 (cinco mil) pessoas entre visualizações,
1389 compartilhamentos, curtidas e tudo mais. O que certamente, a Chapa 1 entende, houve um
1390 desequilíbrio do pleito eleitoral. Ainda mais considerando a pouca diferença de votos
1391 visualizadas entre uma Chapa e outra. Nesse sentido, ressalta que se requer a manutenção da
1392 Decisão da primeira instância, a qual entendeu pela configuração da propaganda antecipada,
1393 lembrando que, no que pese o resultado das urnas, há esse proibitivo trazido pelo Código
1394 Eleitoral, o qual deve ser estritamente cumprido. É dada a palavra ao representante da Comissão
1395 Eleitoral. Sra. Silvana Silva de Souza Borri, Presidente da Comissão Eleitoral, expõe algumas
1396 questões. Observa que neste momento, o que está sendo julgado, é justamente a questão da
1397 propaganda eleitoral antecipada. Quando a Chapa 2 faz menção de outras questões, acredita
1398 que não seja este o momento. Então, levando em consideração o que nos foi pautado, a
1399 propaganda irregular antecipada, a Comissão, quando recebeu os documentos, tanto referente a
1400 denúncia feita pela Chapa 1, e, posteriormente, com as contrarrazões apresentadas pela Chapa
1401 2, decidiu-se sim pela procedência irregular e sendo propaganda eleitoral antecipada. Conforme
1402 já foi mencionado pelo procurador da Chapa 1, em data anterior à publicação do Edital. Deixa
1403 bem claro que em todo momento a Comissão esteve efetivamente sim, realizando o seu trabalho
1404 com muita transparência, embasada, inclusive em todos os detalhes que estavam contidos nesse
1405 documento, com a Resolução que dava o apoio, a referência. Relata que a Comissão foi
1406 proativa, indo atrás de toda e qualquer informação. Perante o que competia à Comissão, ela
1407 tomou a decisão, a qual está prevista no artigo 35. Acolheu a informação, se embasou nas
1408 informações da Chapa 1 e da Chapa 2 e frente aos documentos apresentados, a decisão foi de
1409 propaganda irregular. Após a sustentação oral das partes, a matéria é aberta para discussão do
1410 Plenário. Sr. Gilvan Brolini entende que ficou bem claro e fundamentado, no Parecer do GTAE,
1411 a questão do que é propaganda irregular. Propaganda irregular é você oferecer alguma coisa e
1412 pedir, em troca do que você ofereceu, voto. Divulgar que é candidato antes da eleição, mesmo
1413 com base no que está no nosso Código Eleitoral, não entende ser propaganda irregular.
1414 Qualquer pessoa pode divulgar que é candidato ou pré-candidato. Em aparte, Sr. Manoel Carlos
1415 Neri da Silva refere que a denúncia traz a questão da propaganda antecipada e o Parecer do
1416 GTAE é no sentido de que a propaganda que foi realizada, foi propaganda institucional de uma
1417 associação, não propaganda de Chapa ou eleitoral. Na opinião do Parecer, não caracteriza
1418 propaganda antecipada. Sr. Gilvan Brolini refere que se confundiu quanto a nomenclatura,
1419 tratando-se a discussão de propaganda antecipada. Não vê que seja problema, expor em algum



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

1420 momento, antes da eleição, que você é candidato a algum cargo. Nem em relação aos meios
1421 que foram utilizados para isso. A profissional, querendo ou não, era presidente da Associação
1422 Paranaense de Enfermagem, como no caso do colega José Adailton Cruz que foi candidato a
1423 vereador em Rio Branco/AC e sagrou-se vencedor. Inclusive, ele era Presidente do Sindicato
1424 dos Profissionais de Saúde e antes mesmo da eleição se apresentou como pré-candidato àquela
1425 eleição municipal. Não vê que seja propaganda antecipada e que tenha ficado caracterizado,
1426 nesse caso do Coren-PR, propaganda antecipada e desde já vota pela concordância pelo Parecer.
1427 Sr. Luciano da Silva entende que está sendo feita uma analogia, porque ela vinculou na sua
1428 página pessoal um evento da entidade da qual é presidente e entendeu-se isso como um ato de
1429 promoção da sua imagem, alegando uma intenção de angariar votos no período pré eleitoral. E
1430 isso, infelizmente ou felizmente, não é vedado. Não há como julgar essa analogia ou essa
1431 intenção. Daria para se julgar um fato concreto. Por exemplo, em um evento, uma semana antes
1432 do edital, a pessoa dizer que é candidata pela Chapa 2 e pedir voto, seria uma campanha
1433 antecipada. Da forma como está descrito no Parecer do GTAE e no processo, vê ser algo muito
1434 comum de quem está presidindo uma instituição, de quem está em algum cargo. Não tem como
1435 não aparecer. Também não vê como uma propaganda antecipada nesse caso concreto. Não
1436 havendo mais inscritos, posta a matéria em regime de votação. O Parecer GTAE nº 035/2020 é
1437 aprovado por unanimidade, com os votos dos Conselheiros Manoel Carlos Neri da Silva, Nadia
1438 Mattos Ramalho, José Adailton Cruz Pereira, Maria Luísa de Castro Almeida, Heloísa Helena
1439 Oliveira da Silva, Antônio José Coutinho de Jesus, Gilvan Brolini, Lauro César de Moraes e
1440 Luciano da Silva. Assim, por unanimidade dos votos do Plenário do Cofen, é aprovado o
1441 Parecer GTAE nº 035/2020, que conhece o recurso apresentado para, no mérito julgá-lo
1442 procedente, determinando a reforma da decisão do Coren-PR, mantendo regular a
1443 inscrição/registro e a participação da Chapa 2 do Quadro I no processo eleitoral do Coren-PR.
1444 A partir desse momento, o processo eleitoral do Coren-PR poderá ser homologado. Desta
1445 decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa. **Item 77: PROCESSO**
1446 **ADMINISTRATIVO Nº 843/2020 - CONUE/COFEN - OE 09. MINUTA DE RESOLUÇÃO**
1447 **QUE NORMATIZA A ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NO**
1448 **ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR (APH) MÓVEL TERRESTRE E AQUAVIÁRIO,**
1449 **QUER SEJA NA ASSISTÊNCIA DIRETA E NA CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS**
1450 **URGÊNCIAS (CRU). Trata-se da Minuta de Resolução que “Normatiza a atuação dos**
1451 **profissionais de enfermagem no Atendimento Pré-Hospitalar (APH) móvel Terrestre e**
1452 **Aquaviário, quer seja na assistência direta, no gerenciamento e/ou na Central de Regulação das**
1453 **Urgências (CRU)”, e que, se aprovada, revogará a Resolução Cofen nº 633/2020. Conforme**
1454 **metodologia adotada pela mesa, é realizada a leitura da Minuta de Resolução para apresentação**
1455 **de destaques. Tendo em vista a participação remota do Primeiro-Secretário em Exercício e da**
1456 **Segunda-Secretária em Exercício, Sra. Nadia Mattos Ramalho auxilia nos trabalhos de**
1457 **secretaria da mesa, anotando os destaques que devem ser apresentados através do chat da**
1458 **reunião. Os itens não destacados serão considerados aprovados. Após as considerações da**
1459 **Comissão Nacional de Urgência e Emergência do Cofen (CONUE/Cofen), discussão dos**
1460 **destaques e votações, são feitas as seguintes deliberações na Minuta de Resolução: Décimo**
1461 **(penúltimo) “Considerando” - Sr. Manoel Carlos Neri da Silva propõe destaque supressivo ao**
1462 **texto “Considerando a presença de auxiliares de enfermagem na assistência pré-hospitalar na**



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

1463 modalidade Suporte Básico de Vida, o que contraria a lei do Exercício Profissional de
1464 Enfermagem”. Propõe a supressão devido a recente decisão judicial com trânsito em julgado na
1465 terceira instância, onde o Superior Tribunal de Justiça (STJ), considerou legal a atuação dos
1466 auxiliares de enfermagem nas ambulâncias de suporte básico de vida, inclusive, sem a presença
1467 do enfermeiro. Nesse ponto, contraria de fato a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem,
1468 já que esses profissionais só podem trabalhar sob a supervisão, coordenação e direção dos
1469 Enfermeiros. No entanto, sendo uma decisão judicial em terceira instância, em tese, manter esse
1470 entendimento na Resolução, poderia se caracterizar como um descumprimento da ação judicial.
1471 Presente no Plenário, a pedido da Presidência, a Procuradora Geral do Cofen, Sra. Tycianna
1472 Goes da Silva Monte, se manifesta sobre a matéria. Expõe que houve uma recente decisão do
1473 STJ, publicada recentemente, com o entendimento de que as ambulâncias de suporte Básico A
1474 e B podem ser tripuladas apenas por técnico ou auxiliar de enfermagem, sem a necessidade da
1475 supervisão do enfermeiro. O Acórdão apontou que isso não contraria necessariamente a Lei do
1476 Exercício Profissional da Enfermagem. Refere ainda que um dos argumentos utilizados pelo
1477 STJ foi que, em razão do número de ambulâncias de Suporte Básico existentes no Brasil ser
1478 muito maior do que de suporte Avançado, uma decisão que viesse a obrigar a presença de
1479 enfermeiros iria trazer um impacto econômico muito grande, a ponto de prejudicar a saúde
1480 pública. Então o Acórdão saiu nesse sentido, de que a composição da tripulação das
1481 ambulâncias de Suporte Básico do tipo B e das unidades de Suporte Básico de Vida Terrestre
1482 do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência sem a presença de profissional enfermeiro não
1483 ofende, mas sim concretiza o que dispõem os artigos 11, 12, 13 e 15 da Lei nº 7.498/1986, que
1484 regulamenta o exercício da Enfermagem. Diante do exposto o Presidente mantém a proposta de
1485 destaque supressivo ao “Considerando”. Sra. Marisa Aparecida Amaro Malvestio, membro da
1486 CONUE/Cofen, informa que nos últimos 5 (cinco) anos houve um decréscimo de 20% (vinte
1487 por cento) na participação dos auxiliares nas unidades de Suporte Básico, em contrapartida à
1488 elevação em 14% (quatorze por cento) na participação de técnicos de enfermagem. Traz dados
1489 do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) que apontam o quantitativo de
1490 1.610 (mil seiscentos e dez) auxiliares em contrapartida a 10.235 (dez mil, duzentos e trinta e
1491 cinco) técnicos de enfermagem em ambulâncias de Suporte Básico. Parecendo haver uma opção
1492 pela participação dos técnicos nas ambulâncias de Suporte Básico. Quanto aos Enfermeiros,
1493 subiram em 22% (vinte e dois por cento) a participação, alcançado o quantitativo de 4.600
1494 (quatro mil e seiscentos) profissionais. Em função de decisão judicial, a Presidência entende
1495 que não pode ser mantida a vedação da assistência prestada por auxiliares de enfermagem em
1496 Suporte Básico, o que foi vetado pela justiça federal. Por esse motivo mantém seu destaque
1497 supressivo. Sem demais inscritos, posto o destaque em votação. Não havendo manifestação em
1498 contrário, o destaque supressivo é aprovado por unanimidade. Artigo 2º, Caput e Parágrafo –
1499 Com base no mesmo fundamento apresentado anteriormente, a Presidência propõe nova
1500 redação. Para o *Caput* do artigo, no sentido de que a assistência direta a pacientes no
1501 atendimento pré-hospitalar Avançado e Intermediário deve ser realizada pelo Enfermeiro e/ou
1502 pelo Técnico e Enfermagem, lembrando que no caso do Suporte Avançado, é privativo do
1503 Enfermeiro. Bem como supressão do texto proposto no Parágrafo único e adoção de texto no
1504 sentido de que, nos serviços de Suporte Básico de Vida, a assistência de Enfermagem deverá
1505 ser prestada preferencialmente por Enfermeiro e/ou Técnico de Enfermagem, e não



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

1506 exclusivamente. A proposta de redação é sobrestada para análise da CONUE e ASSLEGIS.
1507 Artigo 8º - Sr. Manoel Carlos Neri da Silva propõe destaque aditivo, revogando expressamente
1508 a Resolução Cofen nº 633/2020. Sem manifestação em contrário, o destaque proposto é
1509 aprovado por unanimidade, passando a ter a seguinte redação: “Art. 8º Esta Resolução entra em
1510 vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se a Resolução Cofen
1511 nº 633/2020”. A reunião é suspensa para intervalo às 15h58min., retornando às 16h24min.
1512 **Continuação - Item 77: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 843/2020 - CONUE/COFEN -**
1513 **OE 09. MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE NORMATIZA A ATUAÇÃO DOS**
1514 **PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NO ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR (APH)**
1515 **MÓVEL TERRESTRE E AQUAVIÁRIO, QUER SEJA NA ASSISTÊNCIA DIRETA E NA**
1516 **CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS (CRU). Artigo 2º, Caput e Parágrafo –**
1517 **Apresentada a proposta de redação do Caput após análise da CONUE/Cofen, da ASSLEGIS e**
1518 **do proponente: “Art. 2º A assistência direta de maior complexidade técnica a paciente graves e**
1519 **com risco de morte no Atendimento Pré-Hospitalar no âmbito da Equipe de Enfermagem no**
1520 **Suporte Avançado de Vida é privativa do Enfermeiro. Sem manifestação em contrário, o**
1521 **destaque proposto é aprovado por unanimidade. Apresentada a proposta de redação para o**
1522 **Parágrafo único, após análise da CONUE/Cofen, da ASSLEGIS e do proponente: “Parágrafo**
1523 **único. A assistência de enfermagem com risco conhecido no Atendimento Pré-Hospitalar pelas**
1524 **equipes de Suporte Básico de Vida pode ser realizada pelos técnicos de enfermagem e pelos**
1525 **auxiliares de enfermagem. Sem manifestação em contrário, o destaque proposto é aprovado por**
1526 **unanimidade. É colocada em votação a Minuta de Resolução, com os destaques deliberados**
1527 **pelo Plenário. Não havendo manifestação em contrário, a Minuta de Resolução é aprovada por**
1528 **unanimidade. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva se ausenta temporariamente da reunião, passando**
1529 **a condução dos trabalhos à Vice-Presidente Nadia Mattos Ramalho. Sr. Osvaldo Albuquerque**
1530 **Sousa Filho auxilia na secretaria dos trabalhos, registrando os destaques. É realizada a leitura**
1531 **do Anexo da Minuta de Resolução para apresentação de destaques. Registra-se o retorno do Sr.**
1532 **Manoel Carlos Neri da Silva. Após as considerações da CONUE/Cofen, discussão dos**
1533 **destaques e votações, são feitas as seguintes deliberações no Anexo: Item “2. Para Fins dessa**
1534 **Norma, considera-se” – Subitem “Atendimento Pré-Hospitalar Móvel de Urgência” - Sr. Gilvan**
1535 **Brolini propõe a alteração do trecho “[...] um agravamento à saúde de natureza clínica, cirúrgica,**
1536 **traumática, inclusive as psiquiátricas [...]” para a seguinte redação “[...] um agravamento à saúde de**
1537 **natureza clínica, cirúrgica, traumática, psiquiátrica ou outras [...]”. Sem manifestação em**
1538 **contrário, o destaque proposto é aprovado por unanimidade. Item “2. Para Fins dessa Norma,**
1539 **considera-se” – Subitem “Atendimento Pré-Hospitalar Móvel de Urgência” - Sr. Luciano da**
1540 **Silva propõe a alteração do trecho final do texto “[...] prestar-lhe atendimento e/ou transporte**
1541 **adequado a um serviço de saúde devidamente hierarquizado e integrado ao SUS.” para a**
1542 **seguinte redação “[...] prestar-lhe atendimento e/ou transporte adequado a um serviço de saúde**
1543 **devidamente pactuado.” Sr. Eduardo Fernando de Souza, Coordenador do CONUE/Cofen,**
1544 **manifesta acatamento ao destaque proposto. Sem manifestação em contrário, o destaque**
1545 **proposto é aprovado por unanimidade. Item “4. Escopo de Atuação do Técnico de Enfermagem**
1546 **no Atendimento Pré-Hospitalar” – Subitem “4.1” – Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho**
1547 **aponta a necessidade de correção do termo “vetado” pelo termo “vedado”; Sr. Eduardo**
1548 **Fernando de Souza científica o Plenário que irá incluir no escopo, toda a questão do Auxiliar**



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

1549 de Enfermagem, e se houver algum destaque será encaminhado à ASSLEGIS. Item “8.
1550 Requisitos Indispensáveis para a Atividade dos Profissionais de Enfermagem no Atendimento
1551 Pré-Hospitalar” – Subitem “D. Passagem de Informações” – Sr. Gilvan Brolini aponta a
1552 necessidade de ajuste na redação da alínea “a”. Sr. Eduardo Fernando de Souza aponta a
1553 correção a ser feita com a inclusão da preposição “de” – “[...], realizar passagem de todas as
1554 informações pertinentes [...]”. Item “8. Requisitos Indispensáveis para a Atividade dos
1555 Profissionais de Enfermagem no Atendimento Pré-Hospitalar” – Subitem “E.
1556 Dimensionamento de Pessoal” – Após destaques do Sr. Gilvan Brolini e da Sra. Heloísa Helena
1557 Oliveira da Silva, acerca da necessidade de ajuste dos métodos utilizados para o
1558 dimensionamento de pessoal, tendo em vista que a matéria está em estudo por um Grupo de
1559 Trabalho (GT) coordenado pela referida conselheira, considerando a necessidade de celeridade
1560 da matéria da Resolução, Sr. Eduardo Fernando de Souza propõe a supressão do item para
1561 encaminhamento desse ponto para estudo do GT. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva propõe a
1562 retirada do “item E.” do Anexo, remetendo-o ao GT que trata do estudo sobre o
1563 Dimensionamento de Pessoal para que ele seja incorporado à Resolução que tratará sobre o
1564 Dimensionamento do Pessoal de Enfermagem, no Dimensionamento Pré-Hospitalar”. Sem
1565 manifestação em contrário, o encaminhamento da mesa é aprovado por unanimidade. Sr.
1566 Luciano da Silva aponta ainda que o Plenário deliberou sobre uma Resolução que trata do APH,
1567 com esse mesmo teor, aprovada no ano passado, mas para a qual o conselheiro apresentou um
1568 pedido de reconsideração acerca da atuação do Técnico de Enfermagem. Assim, entende que
1569 deve haver alguma observação quanto a outra Resolução para que as duas não vigorem
1570 concomitantemente. Sr. Eduardo Fernando de Souza informa que o processo que trata da
1571 referida Resolução foi encaminhado à CONUE, para manifestação, após ter sido remetido ao
1572 Conselheiro Gilney Guerra de Medeiros para emissão de Parecer. Porém, refere que com a
1573 aprovação da Resolução em tela, acaba-se suprimindo o que foi trago pelo Conselheiro Luciano
1574 da Silva, revogando-se aquela Minuta, que ainda não foi aprovada. Sr. Luciano da Silva retifica
1575 a informação, informando que a Resolução foi aprovada, mas não foi publicada, tendo em vista
1576 ter ficado pendente a análise de seu pedido de reconsideração em relação a um item dela. Sra.
1577 Renata Cândida Dias Moura, Assessora do Plenário, esclarece que o processo referido pelo Sr.
1578 Luciano da Silva é o PAD Cofen nº 600/2019, o qual foi apreciado na 15ª REP, quando foi
1579 designado o Sr. Gilney Guerra de Medeiros para emissão de Parecer. É esclarecido que se trata
1580 da Resolução Cofen nº 621/2019, que não chegou a ser publicada ainda. Assim, a Assessoria
1581 Legislativa observa que a referida Resolução não existe no mundo jurídico e a Mesa aponta que
1582 a matéria perde seu objeto, o que deverá ser observado pelo Conselheiro Gilney Guerra de
1583 Medeiros em sua manifestação. É colocada em votação o Anexo da Resolução, com os
1584 destaques deliberados pelo Plenário. Não havendo manifestação em contrário, O Anexo da
1585 Minuta de Resolução é aprovado por unanimidade. **Item 78: PROCESSO**
1586 **ADMINISTRATIVO Nº 613/2020 - COFEN - OE 07. MEN 307 - MANUAL DE GESTÃO**
1587 **DO PROGRAMA DE ESTÁGIO COFEN.** Trata-se da Minuta de Decisão que “Aprova o
1588 Manual de Gestão do Programa de Estágio do Cofen – MAN 307”. Conforme metodologia
1589 adotada pela mesa, é realizada a leitura da Minuta de Decisão para apresentação de destaques.
1590 Os itens não destacados serão considerados aprovados. Após a apresentação, são feitas as
1591 seguintes deliberações na Minuta de Decisão: Quarto (último) “Considerando” – Observada a



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

1592 necessidade de correção da Reunião Plenária referida. Sem apresentação de destaques, posta a
1593 Minuta de Decisão em votação. Não havendo manifestação em contrário, a Minuta é aprovada
1594 por unanimidade. É realizada a leitura do “Manual de Gestão do Programa de Estágio Cofen –
1595 MAN 307”, Anexo da Minuta de Decisão, para apresentação de destaques. Durante a
1596 apresentação do Anexo, Sr. Manoel Carlos Neri da Silva se ausenta da reunião e Sra. Nadia
1597 Mattos Ramalho preside a mesa. Após a apresentação, discussão dos destaques e votações, são
1598 feitas as seguintes deliberações no Manual: Item 7.4 Formalização – No primeiro parágrafo,
1599 aprovado, por unanimidade, o destaque apresentado pelo Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho,
1600 para inclusão da “instituição de ensino” na celebração do Termo, passando o texto a ter a
1601 seguinte redação: “ A formalização do estágio profissional dar-se-á mediante a celebração de
1602 Termo de Compromisso de Estágio (TCE) entre o estudante ou seu representante ou assistente
1603 legal, o Cofen, e a instituição de ensino por intermédio da DGP, com a anuência obrigatória da
1604 Instituição de Ensino; Item 7.12 Desligamento – Item b) - Aprovado, por unanimidade, o
1605 destaque apresentado pelo Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, para supressão do trecho “que
1606 se dá com o último dia letivo do semestre”. Sem demais destaques. é colocado em votação o
1607 Manual, Anexo da Decisão, com as considerações e os destaques deliberados pelo Plenário do
1608 Cofen. Não havendo manifestação em contrário, o Manual de Gestão do Programa de Estágio
1609 Cofen – MAN 307 é aprovado por unanimidade. **Item 03 de Inclusão de Pauta:** PROCESSO
1610 ADMINISTRATIVO Nº 702/2020 - COREN-AP - OE 18. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
1611 2021 E SUAS RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES. Trata-se da análise da Decisão Coren-
1612 AP nº 097/2020 que aprova o orçamento para o exercício de dois mil e vinte e um do Conselho
1613 Regional de Enfermagem do Amapá no valor de R\$ 2.815.889,87 (Dois milhões, oitocentos e
1614 quinze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos). A Decisão do Regional
1615 dispõe ainda, acerca da autorização ao Presidente para abertura, durante o exercício, de créditos
1616 adicionais especiais e suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa
1617 total prevista na referida decisão; e a previsão de reserva de contingência no valor de
1618 R\$ 152.926,16 (Cento e cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e dezesseis
1619 centavos). Apresentado o Memorando Controladoria nº ORC 029/2020 que acompanha a
1620 opinião dos órgãos de controle interno Regional e Federal com a recomendação de
1621 contingenciamento de despesa no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) e
1622 demais recomendações dispostas às folhas 53 a 54. Posta a matéria em discussão, não há
1623 inscritos. Em votação, o Memorando Controladoria nº ORC 029/2020 é aprovado por
1624 unanimidade. Assim, é homologada a Decisão Coren-AP nº 097/2020, com o
1625 contingenciamento proposto e demais termos do referido parecer técnico. **Item 04 de Inclusão**
1626 **de Pauta:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 721/2020 - COREN-RR - OE 18.
1627 PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2021 E SUAS RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES. Trata-
1628 se da análise da Decisão Coren-RR nº 041/2020 que aprova a proposta orçamentária do Coren-
1629 Coren-RR para o exercício de dois mil e vinte e um do Conselho Regional de Enfermagem de
1630 Roraima no valor de R\$ 1.962.335,94 (Um milhão, novecentos e sessenta e dois mil, trezentos
1631 e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos). A Decisão do Regional dispõe ainda, acerca
1632 da autorização ao Presidente para abertura, durante o exercício, de créditos adicionais especiais
1633 e suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do orçamento.
1634 Apresentado o Memorando Controladoria nº ORC 008/2020 que acompanha a opinião dos



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

1635 órgãos de controle interno Regional e Federal com as recomendações dispostas às folhas 29 a
1636 30. Posta a matéria em discussão, não há inscritos. Em votação, o Memorando Controladoria
1637 nº ORC 008/2020 é aprovado por unanimidade. Assim, é homologada a Decisão Coren-RR nº
1638 041/2020, conforme os termos do referido parecer técnico que não apresenta proposta de
1639 contingenciamento. **Item 05 de Inclusão de Pauta:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
1640 957/2020 - COREN-PA - OE 19.: HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO Nº 260/2020, FIXA OS
1641 VALORES DE ANUIDADES, DESCONTOS E REGRAS DE ISENÇÃO, NO ÂMBITO DO
1642 COREN-PA E A DECISÃO 261/2020, FIXA VALORES DAS TAXAS E PREÇOS DE SEUS
1643 SERVIÇOS, NO ÂMBITO DO COREN-PA EXERCÍCIO 2021. Apresentado o Parecer
1644 ASSLEGIS nº 070/2020 – Opina favoravelmente à homologação da Decisão Coren-PA nº
1645 261/2020, que fixa os valores das taxas e preços de seus serviços devidos por pessoas físicas e
1646 jurídicas referentes ao exercício de dois mil e vinte e um; e da Decisão Coren-PA nº 260/2020,
1647 que fixa os valores de anuidades, descontos e regras de isenção, no âmbito do Coren-PA,
1648 referentes ao exercício de dois mil e vinte e um. Em discussão, sem inscritos. Em votação, a
1649 homologação das Decisões do Regional, conforme os termos do Parecer da Assessoria
1650 Legislativa, é aprovada por unanimidade. **Retorno Item 03:** INFORMES DOS
1651 CONSELHEIROS. **3.6 SRA. NADIA MATTOS RAMALHO** – Informa que no dia 9 de
1652 dezembro de 2020 ocorrerá a premiação do Laboratório de Inovação em Enfermagem, um
1653 projeto de cooperação técnica da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS) e do
1654 Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). A premiação contemplará 16 (dezesesseis) trabalhos
1655 selecionados e ocorrerá na sede da OPAS, em Brasília/DF, a partir das 15h00min. A Vice-
1656 Presidente lembra que nesse período estará ocorrendo a Reunião Ordinária de Plenário do Cofen
1657 e convida os Conselheiros Federais para participação no evento, referindo que devido a
1658 Pandemia do Covid-19 foi reduzido o quantitativo de participantes do evento. A reunião é
1659 encerrada às 18h25min. Retorna ao vigésimo sexto dia do mês de novembro de dois mil e vinte,
1660 às 09h25min., estando presentes, ao início da reunião, no Plenário da sede do Cofen, os
1661 seguintes Conselheiros Efetivos: Sr. Manoel Carlos Neri da Silva – Presidente; Sra. Nadia
1662 Mattos Ramalho – Vice-Presidente; Sr. Gilney Guerra de Medeiros Guerra de Medeiros –
1663 Primeiro-Tesoureiro; e Sr. Gilvan Brolini; e os seguintes Conselheiros Suplentes: Sra. Betânia
1664 Maria Pereira dos Santos; Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva; Sr. José Adailton Cruz Pereira;
1665 e Sra. Waldenira Santos Fonseca. Por meio de ambiente virtual, também estiveram presentes,
1666 ao início da reunião, os seguintes Conselheiros Efetivos: Sra. Maria Luísa de Castro Almeida -
1667 Segunda-Secretária em exercício; e Sr. Antônio José Coutinho de Jesus - Segundo-Tesoureiro;
1668 e os seguintes Conselheiros Suplentes: Sra. Rosângela Gomes Schneider e Sr. Wilton José
1669 Patrício. É dado cumprimento à seguinte pauta de processos éticos, registrados em ata própria:
1670 **Inversão de pauta. Item 09:** PE COFEN Nº 050/2019; ORIGEM: PE COREN-PR Nº
1671 012/2018; CONSELHEIRA RELATORA: SRA. WALDENIRA SANTOS FONSECA. [...].
1672 Sra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos, Sra. Valdelize Elvas Pinheiro e Sr. Luciano da
1673 Silva chegam ao Plenário. [...]. São efetivadas a Sra. Waldenira Santos Fonseca e a Sra. Betânia
1674 Maria Pereira dos Santos em substituição, respectivamente, ao Sr. Antônio Marcos Freire
1675 Gomes e ao Sr. Lauro Cesar de Moraes. [...]. **Inversão de pauta. Item 10:** PE COFEN Nº
1676 007/2016; ORIGEM: PAD COFEN Nº 616/2015; CONSELHEIRO RELATOR: SR. GILNEY
1677 GUERRA DE MEDEIROS. Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho chega ao Plenário. [...]. São



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

1678 efetivadas a Sra. Waldenira Santos Fonseca e a Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos em
1679 substituição, respectivamente, ao Sr. Antônio Marcos Freire Gomes e ao Lauro César de
1680 Morais. [...]. **Item 08:** PAD COFEN Nº 347/2020; ORIGEM: PAD COREN-AL Nº 742/2019;
1681 CONSELHEIRO RELATOR: SR. OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO. [...]. A
1682 pauta de julgamento de processos éticos da 523ª Reunião Ordinária do Plenário do Cofen foi
1683 encerrada às 11h50min. do dia 26 de novembro de 2020. É dado prosseguimento a pauta de
1684 processos administrativos. Registrada a participação remota, na reunião, do Sr. Antônio Marcos
1685 Freire Gomes – Primeiro-Secretário em Exercício. Na data de hoje, também estiveram no
1686 auditório do Cofen, acompanhando a reunião remotamente, o Sr. Paulo Murilo de Paiva,
1687 membro da Conatenf; e o Sr. Cláudio Luiz da Silveira, Vice-Presidente do Coren-SP. **Item 80:**
1688 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 795/2020 - COFEN - OE 02. SEMANA DA
1689 ENFERMAGEM 2021. Apresentado o Parecer de Conselheiro nº 116/2020, da lavra do Sr.
1690 Antônio Marcos Freire Gomes – Compreendendo a relevância e os fundamentos da escolha
1691 feita pelo ICN, defende a adoção de um tema correlato às bases conceituais do organismo
1692 internacional, indicando o tema “O futuro da Enfermagem é o futuro da Saúde”, atrelando o
1693 entendimento de que a saúde vai evoluir e melhorar, nas suas diversas nuances, na medida que
1694 a Enfermagem for valorizada, reconhecida e respeitada. Em relação ao teto máximo, a ser
1695 imposto para a liberação de recurso de apoio a realização da Semana de Enfermagem, via Plano
1696 de Trabalho Especial – Platec, sugere o limite máximo de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais),
1697 preservando o mesmo teto aplicado no ano passado. Posta a matéria em discussão. Após as
1698 considerações do Plenário, o relator acata a proposta pela adoção do tema do ICN –
1699 “Enfermeiros: uma voz para liderar – Uma visão para o futuro dos cuidados de saúde”. Sr. José
1700 Adailton Cruz Pereira é efetivado em substituição ao Sr. Manoel Carlos Neri da Silva. Sra.
1701 Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos é efetivada em substituição à Sra. Maria Luísa de
1702 Castro Almeida. Posta a matéria em votação. Aprovado, por unanimidade, o Parecer de
1703 Conselheiro nº 116/2020 que fixa valor e o tema com relação a Semana de Enfermagem para o
1704 ano de 2021. **Item 82:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 224/2016 - OE 13. GRUPO DE
1705 TRABALHO PARA APRESENTAR PROPOSTA DE SELO E AVALIAÇÃO DE
1706 QUALIDADE EM INSTITUIÇÕES DE SAÚDE. Retirado de pauta. **Item 85:** PROCESSO
1707 ADMINISTRATIVO Nº 583/2020 - OE 04. PROJETO DE REFORMULAÇÃO DO BANCO
1708 DE PARECERES TÉCNICOS DO COFEN. Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos realiza a
1709 leitura de seu Parecer de Conselheira nº 123/2020 – Manifesta voto favorável à proposta
1710 apresentada, acreditando que, se efetivamente implementadas todas as medidas propostas, se
1711 terá um banco de Pareceres Técnicos e Pareceres Normativos efetivamente voltados para o fim
1712 a que se destina, resultando em uma ferramenta educativa, objetiva, confiável e de qualidade.
1713 Assim, entende que as providências propostas são ações essenciais ao sucesso que se pretende
1714 obter como resultados, quais sejam: 1. Princípios padronizados e uniformizados de redação
1715 aplicados às ementas; 2. Padronização do título do Parecer; 3. Adoção do fluxograma
1716 organizacional proposto; 4. Capacitação das Câmaras Técnicas, Comissões e Grupos de
1717 Trabalho do Cofen/Conselhos Regionais, Conselheiros Federais e Conselheiros Estaduais; 5.
1718 Encaminhamento, pelos Regionais, dos Pareceres aprovados para publicação no Portal Cofen,
1719 resultando na efetiva criação de um Banco de Pareceres do Sistema; 5. Reformulação na
1720 apresentação da atual ferramenta utilizada. Posta a matéria em discussão, não há inscritos. Em

ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

1721 votação, o Parecer de Conselheira nº 123/2020 é aprovado por unanimidade. **Item 86:**
1722 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 618/2020 - OE 04. CALENDÁRIO DE ATIVIDADES
1723 2021. Sr. Gilney Guerra de Medeiros apresenta seu Parecer de Conselheiro nº 128/2020 com a
1724 proposta de Calendário de Atividades do Cofen para o ano de dois mil e vinte e um. Durante a
1725 discussão da matéria, Sr. Manoel Carlos Neri da Silva retorna ao Plenário. Sra. Márcia Anésia
1726 Coelho Marques dos Santos apresenta destaque no mês de abril, propondo a alteração na data
1727 da Reunião Ordinária de Plenário (ROP). Em votação, o destaque é aprovado, por unanimidade,
1728 alterando-se a realização da ROP de abril, da última semana – de 26 a 30 de abril de 2021, para
1729 a segunda semana – de 12 a 16 de abril de 2021; alterando-se assim, também, a data da Reunião
1730 Ordinária de Diretoria (ROD), que passa do dia 20 de abril de 2021 para o dia 06 de
1731 abril de 2021. Em votação, o Calendário de Atividades proposto para o ano de dois mil e vinte
1732 e um, com a alteração deliberada no mês de abril, é aprovado por unanimidade. A reunião é
1733 suspensa para intervalo de almoço às 12h08min., retornando às 14h10min. São efetivados Sr.
1734 Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, Sr. José Adailton Cruz Pereira e Sra. Waldenira Santos
1735 Fonseca em substituição, respectivamente, à Sra. Nadia Mattos Ramalho, ao Sr. Antônio
1736 Marcos Freire Gomes e ao Sr. Lauro César de Moraes. **Item 06 de Inclusão de Pauta:**
1737 PORTARIA COFEN Nº 764 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020. Sr. Manoel Carlos Neri da
1738 Silva apresenta a Portaria que estabelece o recesso de final de ano dos servidores do Cofen, no
1739 período de 21 de dezembro de 2020 a 04 de janeiro de 2021. Aprova ainda, a suspensão do
1740 recesso previsto do dia 21 de dezembro de 2020, que passará a vigorar a partir de 22 de
1741 dezembro de 2020, para as áreas do Gabinete da Presidência, Setor de Arquivo Geral e
1742 Protocolo, Secretaria Geral e Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação. No
1743 período de 22 de dezembro de 2020 a 4 de janeiro de 2021, estarão suspensos todos os prazos
1744 relativos aos atos que eventualmente devam ser praticados nos processos em trâmite no âmbito
1745 do Cofen, sejam eles éticos, disciplinares, administrativos, eleitorais ou quaisquer outros. Posta
1746 a matéria em discussão, não há inscritos. Em votação, a Portaria Cofen nº 764/2020 é aprovada
1747 por unanimidade. Com relação ao item 08 da pauta de julgamento de processos éticos, PAD
1748 COFEN Nº 347/2020, Sra. Rosângela Gomes Schneider registra que não recebeu a diligência
1749 feita pelo Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho no Coren-AL. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva
1750 informa que por isso foi suspenso o julgamento, para que o relatório de diligência seja
1751 encaminhado à Conselheira. Também esclarece à relatora que o julgamento do referido
1752 processo retornará somente na Reunião Ordinária de Plenário de dezembro. **Item 10**
1753 **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 392/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-MA. 10.1**
1754 **Parecer GTAE nº 34/2020.** Conforme constante nos autos, registra-se que foram intimadas a
1755 Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-MA, a Sra. Andréia Machado; a representante da
1756 Chapa 6 do Quadro I, a Sra. Maria Célia Vale Ferraz, e o advogado Sr. Bruno Rander da Silva
1757 – OAB/MA nº 14.745; e a representante da Chapa 2 do Quadro I, a Sra. Célia Resende, e a
1758 advogada, Sra. Aulinda Mesquita Lima Ericeira – OAB-MA 11.008. Sr. Manoel Carlos Neri da
1759 Silva lembra que as partes já fizeram suas sustentações orais na sessão de julgamento anterior,
1760 realizada na 21ª REP. Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho realiza a leitura de seu Parecer
1761 após pedido de vista dos autos – Manifesta alinhamento, na íntegra, com o Parecer GTAE nº
1762 034/2020. Antes de retornar à discussão da matéria, a Presidência informa que há dois pedidos
1763 do advogado Bruno Rander. Os quais indefere de forma fundamentada. Um pedido para que o



**ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

1764 relator do pedido de vista, releia a parte inicial de seu parecer, alegando que o microfone estava
1765 desligado. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva informa que o primeiro parecer lido foi o Parecer
1766 do GTAE, que já foi lido em reunião extraordinária de plenário anterior em que esse julgamento
1767 foi suspenso temporariamente, e na qual também, já foi realizada sustentação oral e iniciada a
1768 discussão. Assim, já sendo de conhecimento de todas as partes, indefere o pedido. O segundo
1769 pedido, é para fazer novamente o uso da palavra, alegando que durante a discussão foi alegada
1770 intempestividade do recurso. Também indefere o pedido, tendo em vista que não há previsão
1771 nessa fase de discussão, de nova manifestação das partes. Refere que o Sr. Bruno Rander já fez
1772 uso da palavra, no tempo devido, para a sustentação oral. Portanto, indefere o pedido por falta
1773 de previsão. A matéria é reaberta para discussão do Plenário. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva
1774 refere que a dúvida que houve durante a discussão, e que gerou o pedido de vista do Conselheiro
1775 Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, foi levantada pela Presidência que questionou o
1776 coordenador do GTAE, se havia recurso pendente de julgamento, porque a Chapa não estava
1777 participando do pleito eleitoral, já que os recursos conferem efeito suspensivo. Como bem
1778 explicado agora, no Parecer em pedido de vista, a Chapa já havia sido julgada em outro processo
1779 no âmbito do Cofen, portanto, com trânsito em julgado, e cancelado o registro da Chapa. Assim,
1780 a Chapa não disputou a eleição porque já estava com o registro cancelado com trânsito em
1781 julgado em outro processo que também tramitou nesse Plenário, também, em função de
1782 inelegibilidade de outros dois membros da Chapa. Observa ainda que este recurso não carece
1783 de intempestividade, porque foi protocolado no tempo certo. Portanto, o recurso é tempestivo.
1784 No entanto, há perda de objeto desse recurso, tendo em vista que o registro da Chapa já havia
1785 sido indeferido em função de outro julgamento. Portanto, este recurso interposto pela Sra. Maria
1786 Célia Vale Ferraz sofre de perda de objeto, já que a Chapa já tinha o seu registro indeferido. No
1787 entanto, no mérito, para decisão dessa matéria, a candidata está inelegível, nos termos do artigo
1788 14, inciso V c/c com o inciso VI, alínea “a”, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos
1789 Regionais de Enfermagem. O artigo 14, inciso V, dispõe: “Art. 14 São causas de
1790 inelegibilidade: [...]; V – cassação de mandato no Cofen ou conselho regional nos últimos 05
1791 (cinco) anos, contados até a data da publicação do edital eleitoral nº 1;”. O Presidente observa
1792 que a candidata incidiu nessa cláusula de inelegibilidade, tendo em vista que respondeu a
1793 respectivo processo disciplinar no âmbito do Cofen com trânsito em julgado dentro do período
1794 de 5 (cinco) anos. Portanto, trata-se de causa de inelegibilidade que não pode ser vencida. O
1795 artigo 14, inciso VI, dispõe: “Art. 14 São causas de inelegibilidade: [...]; VI – existência de
1796 condenação em processo transitado em julgado na data do requerimento do pedido de registro
1797 de chapa em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais nos
1798 últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória;”. A
1799 Presidência refere que a recorrente perdeu o mandato de conselheira regional e tesoureira do
1800 Coren-MA em função de processo disciplinar, com trânsito em julgado, proferido pelo Plenário
1801 do Cofen. Portanto, não há que se falar que a candidata preenche os requisitos de elegibilidade,
1802 eis que inelegível nos termos do artigo 14, inciso V, c/c com o inciso VI, alínea “a” do Código
1803 Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução
1804 Cofen nº 612/2019. O Presidente adianta seu voto em concordância com o Parecer do GTAE,
1805 pelo indeferimento do recurso, conforme a fundamentação proferida, tendo em vista que a
1806 candidata, de fato, é inelegível. Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho destaca que houve dois

**ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

1807 momentos. A apreciação do recurso pelo Plenário, quando a Chapa foi indeferida. Não
1808 constava, dentro do que foi alegado pela própria Comissão, num segundo momento, foi citada
1809 carteiras vencidas e outros candidatos que não possuíam o mínimo de 5 (cinco) anos exigido
1810 pelo Código Eleitoral. Esse foi apreciado, a Chapa foi indeferida. Tanto é que, quando foi
1811 perguntado pela Presidência, se não tivesse sido julgado, tinha efeito suspensivo e a Chapa
1812 deveria concorrer. Esclarece que naquele primeiro momento, o recurso foi julgado, a Chapa foi
1813 indeferida, tendo sido a Chapa 6 retirada do sistema de votação. Essa foi uma alegação da Chapa
1814 concorrente, representada pela Sra. Célia Resende, que alegou que essa candidata tinha tido o
1815 seu mandato cassado. Mas já havia a perda do objeto como foi dito, porque é uma Chapa que
1816 já havia sido indeferida em momento anterior. Não havendo mais inscritos, posta a matéria em
1817 regime de votação. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva apresenta seu voto pelo não provimento do
1818 recurso apresentado, nos termos do Parecer do GTAE, acrescida da fundamentação proferida
1819 em sua manifestação. Acompanham o voto da Presidência, Sra. Nadia Mattos Ramalho, Sr.
1820 José Adailton Cruz Pereira, Sra. Maria Luísa de Castro Almeida, Sr. Gilney Guerra de
1821 Medeiros, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, Sr. Gilvan Brolini, Sra. Waldenira Santos
1822 Fonseca e Sr. Luciano da Silva. Assim, pela unanimidade dos votos do Plenário do Cofen, fica
1823 conhecido o recurso para, no mérito, negar-lhe seu provimento, nos termos do Parecer do
1824 GTAE, com o fundamento proferido no voto da Presidência do Cofen, ou seja, acrescentando
1825 também os motivos de inelegibilidade que constam no artigo 14, inciso VI, alínea “a”, do
1826 Código Eleitoral, além do artigo 14, inciso V, fundamento constante no Parecer GTAE nº
1827 34/2020. Desta Decisão, não cabe mais recurso na esfera administrativa. **Item 11: PROCESSO**
1828 **ADMINISTRATIVO Nº 399/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-PE.** Conforme constam
1829 nos autos, registra-se que foram intimados a Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-PE, a
1830 Sra. Danielle Mariane Gondim Malta – Coren-PE nº 112.004-ENF; os representantes da Chapa
1831 2 do Quadro II/III, o Sr. Lucimauro Dantas da Silva e a Sra. Ledjane da Silva Virões Neta; os
1832 representantes da Chapa 4 do Quadro II/III, o Sr. Fábio Roberto da Costa Lins e a Sra. Ângela
1833 Nunes de Souza Silva. Os representantes da Chapa 3 do Quadro II/III, o Sr. José de Lima Silva
1834 e o advogado Sr. Célio Franklin Brito Menezes – OAB/PE nº 16.129; e o representante da
1835 Chapa 1 do Quadro II/III, Sr. José Almir Alves da Silva. **11.1 Parecer GTAE nº 36/2020.**
1836 Manoel Carlos Neri da Silva realiza a leitura do Parecer GTAE nº 36/2020 – Assunto: Recurso
1837 da Chapa 3 do Quadro II/III contra decisão do Plenário do Coren-PE. – Conclusão – O GTAE
1838 conhece do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito,
1839 julgá-lo procedente, reformando a decisão do Plenário do Coren-PE, determinando à Comissão
1840 Eleitoral do Coren-PE que proceda a inscrição da Chapa 3 do Quadro II/III. Devido ao resultado
1841 da votação do Coren-PE ter ocorrido no último dia 9 de novembro de 2020 e com a participação
1842 da Chapa 3 do Quadro II/III ao pleito eleitoral, mas que não se sagrou vitoriosa, entende que o
1843 recurso perdeu seu objeto. Após a leitura do Parecer do GTAE é aberta a palavra às partes
1844 presentes para sustentação oral no tempo máximo de 10 (dez) minutos. É dada a palavra aos
1845 representantes ou patrono da Chapa recorrente, Chapa 3 do Quadro II/III. Apesar de
1846 devidamente intimadas as partes, não há manifestação no momento. É dada a palavra ao
1847 representante da Comissão Eleitoral do Coren-PE. Não há manifestação no momento. Não
1848 havendo sustentação oral das partes, a matéria é aberta para discussão do Plenário. Sr. Manoel
1849 Carlos Neri da Silva discorda apenas da conclusão do Parecer do GTAE, não com relação a



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

1850 concessão de provimento ao recurso, mas sim, com relação ao entendimento de perda de objeto.
1851 No seu entendimento deve-se concluir pelo deferimento do registro e deferir, por consequência,
1852 a inscrição da Chapa para o pleito eleitoral do Coren-PE, assim validando a participação da
1853 Chapa no processo eleitoral, mesmo ela tendo sido derrotada. Isso vai para os registros do
1854 processo eleitoral. Portanto, não há que se falar em perda do objeto, simplesmente porque a
1855 Chapa não se consagrou vitoriosa. Portanto, manifesta seu voto, em parte, pelo Parecer do
1856 GTAE para admitir o recurso e julgá-lo procedente, determinando a inscrição da Chapa de
1857 forma que regulariza a sua participação no pleito eleitoral já ocorrido. Não concorda com o
1858 encaminhamento de perda de objeto. Portanto, seu voto é parcialmente divergente do Parecer
1859 do GTAE nº 36/2020. Tendo em vista a ausência do Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, Sra.
1860 Betânia Maria Pereira dos Santos é efetivada em substituição à Sra. Nadia Mattos Ramalho. Sr.
1861 José Adailton Cruz Pereira permanece efetivado em substituição ao Sr. Antônio Marcos Freire
1862 Gomes e Sra. Valdelize Elvas Pinheiro é efetivada em substituição ao Sr. Gilney Guerra de
1863 Medeiros. Não havendo mais inscritos, posta a matéria em regime de votação. Sr. Manoel
1864 Carlos Neri da Silva vota pelo conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento,
1865 determinando a inscrição da Chapa 3 do Quadro II/III no processo eleitoral do Coren-PE,
1866 regularizando a sua inscrição. Portanto, revogando a decisão em primeira instância proferida
1867 pela Comissão eleitoral e pelo Plenário do Coren-PE. Acompanham o voto da Presidência Sra.
1868 Betânia Maria Pereira dos Santos, José Adailton Cruz Pereira, Maria Luísa de Castro Almeida,
1869 Sra. Valdelize Elvas Pinheiro, Antônio José Coutinho de Jesus, Gilvan Brolini, Lauro César de
1870 Moraes e Luciano da Silva. Assim, por unanimidade dos votos do Plenário do Cofen, fica
1871 conhecido o recurso, dando-lhe total provimento para reformar a decisão proferida em primeira
1872 instância pelo Coren-PE, que havia indeferido o registro da Chapa, portanto, determinando o
1873 registro regular da Chapa recorrente no pleito eleitoral já ocorrido. Desta decisão não cabe mais
1874 recurso na esfera administrativa. **11.2 Parecer GTAE nº 37/2020.** Sr. Osvaldo Albuquerque
1875 Sousa Filho realiza a leitura do Parecer GTAE nº 37/2020 – Assunto: Recurso da Chapa 1 do
1876 Quadro II/III contra decisão do Plenário do Coren-PE. – Conclusão – O GTAE conhece do
1877 recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo
1878 procedente, reformando a decisão do Plenário do Coren-PE, determinando à Comissão Eleitoral
1879 do Coren-PE que mantenha o indeferimento da Chapa 4 do Quadro II/III. Devido ao resultado
1880 da votação do Coren-PE ter ocorrido no último dia 9 de novembro de 2020 e com a participação
1881 da Chapa 4 do Quadro II/III ao pleito eleitoral, motivado pelo recurso ora apresentado que tem
1882 efeito suspensivo à impugnação, mas que a Chapa não se sagrou vitoriosa, entende que o
1883 recurso perdeu seu objeto. Após a leitura do Parecer do GTAE é aberta a palavra às partes
1884 presentes para sustentação oral no tempo máximo de 10 (dez) minutos. É dada a palavra aos
1885 representantes ou patrono da Chapa recorrente, Chapa 1 do Quadro II/III. Apesar de
1886 devidamente intimadas as partes, não há manifestação no momento. É dada a palavra ao
1887 representante da Comissão Eleitoral do Coren-PE. Não há manifestação no momento. Não
1888 havendo sustentação oral das partes, a matéria é aberta para discussão do Plenário. Sr. Gilney
1889 Guerra de Medeiros retorna ao Plenário. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva concorda com o
1890 Parecer do GTAE, até porque já entendimento firmado no âmbito do Plenário do Cofen de que
1891 não é possível a substituição de candidato inelegível. Portanto, a Chapa não deveria ter
1892 concorrido ao pleito, tendo concorrido em função do efeito suspensivo do recurso. O fato de a



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

1893 Chapa não ter sido vitoriosa, em seu entendimento, não leva à perda de objeto. Portanto, vota
1894 com o Parecer do GTAE, pelo provimento do recurso, no entanto, não considerando a perda de
1895 objeto. Não havendo mais inscritos, posta a matéria em regime de votação. Sr. Manoel Carlos
1896 Neri da Silva vota com o Parecer do GTAE, excluindo a perda de objeto. Acompanham o voto
1897 da Presidência Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos, José Adailton Cruz Pereira, Maria Luísa
1898 de Castro Almeida, Gilney Guerra de Medeiros, Gilvan Brolini, Lauro César de Moraes e
1899 Luciano da Silva. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus vota com o Parecer do GTAE. Assim,
1900 por maioria dos votos do Plenário do Cofen, fica aprovado o Parecer GTAE nº 37/2020, pelo
1901 deferimento do recurso impetrado, portanto mantendo o indeferimento do registro da Chapa 4
1902 do Quadro II/III, excluindo a perda de objeto do processo. Desta decisão não cabe mais recurso
1903 na esfera administrativa. **11.3 Parecer GTAE nº 38/2020.** Sr. Gilvan Brolini realiza a leitura
1904 do Parecer GTAE nº 38/2020 – Assunto: Recurso da Chapa 2 do Quadro II/III contra decisão
1905 do Plenário do Coren-PE. – Conclusão – O GTAE conhece do recurso, eis que presentes os
1906 pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo procedente, reformando a decisão do
1907 Plenário do Coren-PE, determinando à Comissão Eleitoral do Coren-PE que mantenha o
1908 indeferimento da Chapa 4 do Quadro II/III. Devido ao resultado da votação do Coren-PE ter
1909 ocorrido no último dia 9 de novembro de 2020 e com a participação da Chapa 4 do Quadro
1910 II/III ao pleito eleitoral, motivado pelo recurso ora apresentado que tem efeito suspensivo à
1911 impugnação, mas que a Chapa não se sagrou vitoriosa, entende que o Recurso perdeu seu
1912 objeto. A Presidência solicita esclarecimentos ao GTAE. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva
1913 observa que, apesar dos recursos terem sido feitos por representantes de Chapas diferentes, no
1914 mérito se tratam de mesmo recurso, relacionado à substituição de uma candidata de forma
1915 indevida da Chapa 4 do Quadro II/III. Portanto, trata-se da mesma questão julgada
1916 anteriormente, na apreciação do Parecer GTAE nº 37/2020. Assim, a resposta que deve ser dada
1917 para essas outras partes, Chapa 2 do Quadro II/III, é o resultado do julgamento proferido
1918 anteriormente, tendo em vista se tratar dos mesmos fatos. Assim, a mesa considera a perda de
1919 objeto neste julgamento, tendo em vista que o Plenário do Cofen já proferiu decisão sobre os
1920 mesmos fatos, no recurso que foi julgado anteriormente. Não havendo manifestação em
1921 contrário do Plenário, é declarada a perda de objeto do recurso objeto do Parecer GTAE nº
1922 38/2020, tendo em vista que são os mesmos fatos já julgados no Parecer GTAE nº 37/2020.
1923 Portanto, as partes que constam no Parecer GTAE nº 038/2020 devem ser comunicadas da
1924 decisão proferida no julgamento do Parecer GTAE nº 37/2020, ficando prejudicado o
1925 julgamento do Parecer GTAE nº 38/2020, proposto inicialmente pelo GTAE. **Item 84:**
1926 **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 560/2020 - OE 03. GRUPO DE TRABALHO PARA**
1927 **CONTRIBUIR COM A REVISÃO DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS**
1928 **(DCN'S) PARA OS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM ENFERMAGEM.** Sra. Valdelize Elvas
1929 Pinheiro faz a leitura de seu Parecer de Conselheira nº 112/2020. A reunião é suspensa para
1930 intervalo às 16h32min., retornando às 17h04min. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva informa que
1931 fez esclarecimentos com a Dra. Betânia Maria Pereira dos Santos e Dra. Dorisdaia Carvalho de
1932 Humerez, as quais participaram do Grupo de Trabalho que elaborou a presente proposta. O
1933 Presidente propõe o sobrestamento da matéria e a formação de um Grupo de Trabalho com
1934 colaboradores internos para construir uma proposta do Cofen que contemple, inclusive, o perfil
1935 do egresso, e nas suas competências e habilidades, os novos cenários de práticas que não vê

ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

1936 contemplados nessa proposta de diretrizes, como por exemplo, a questão do
1937 empreendedorismo. O Presidente entende que devem ser observadas as tendências e resgatar
1938 isso para dentro das diretrizes curriculares para que as instituições de ensino possam ensinar
1939 toda a complexidade de atuação do campo prático da Enfermagem. Expõe que devem ser
1940 desenvolvidas competências e habilidades, pelo menos, para aquilo que está dentro da Lei do
1941 Exercício Profissional. Entende que uma proposta do Cofen tem que refletir a questão da
1942 assistência, diminuindo um pouco do abismo que há entre o ensino e a assistência. Portanto,
1943 acredita que essa proposta do Conselho Nacional de Saúde (CNS) deve ser utilizada apenas
1944 como subsídio, para a construção de uma proposta que tenha a cara dos Conselhos de
1945 Enfermagem. Após discussão, a Presidência coloca em votação o encaminhamento pelo
1946 sobrestamento da matéria e formação de um Grupo de Trabalho (GT), com prazo de 60
1947 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, a ser composto por 8 (oito) membros, quais sejam,
1948 2 (dois) membros do Plenário do Cofen – Dra. Betânia Maria Pereira dos Santos, Coordenadora,
1949 e Dra. Valdelize Elvas Pinheiro; 1 (um) membro da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa
1950 (CTEP/Cofen), 1 (um) membro da Câmara Técnica de Atenção à Saúde (CTAS/Cofen), 1 (um)
1951 membro da Câmara Técnica de Atenção Básica (CTAB/Cofen), 1 (um) membro da Comissão
1952 de Práticas Avançadas em Enfermagem do Cofen; 1 (um) membro da Comissão Nacional de
1953 Saúde da Mulher do Cofen; 1 (um) membro da Comissão Nacional de Urgência e Emergência
1954 do Cofen; bem como, Dra. Dorisdaia Carvalho de Humerez como integrante do GT na
1955 qualidade de assessora. Em votação, o encaminhamento da mesa é aprovado por unanimidade,
1956 com a composição do GT pelas 2 (duas) conselheiras federais indicadas; 6 (seis) membros a
1957 serem indicados pelas suas respectivas comissões, Câmaras Técnicas e Comissões; e com
1958 assessoramento da Dra. Dorisdaia carvalho de Humerez. A reunião é encerrada 18h34. Retorna
1959 ao vigésimo sétimo dia do mês de novembro de dois mil e vinte, às 08h18min. Estiveram
1960 presentes ao início da reunião, presencialmente no Plenário do Cofen, os seguintes Conselheiros
1961 Efetivos: Sr. Manoel Carlos Neri da Silva Presidente; Sr. Gilney Guerra de Medeiros –
1962 Primeiro-Tesoureiro; Sr. Gilvan Brolini; e Sr. Luciano da Silva; e os seguintes Conselheiros
1963 Suplentes: Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva; Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho; Sra.
1964 Valdelize Elvas Pinheiro; e Sra. Waldenira Santos Fonseca. Por meio de ambiente virtual,
1965 também estiveram presentes, ao início da reunião, os seguintes Conselheiros Efetivos: Sr.
1966 Antônio Marcos Freire Gomes – Primeiro-Secretário em Exercício; Sra. Maria Luísa de Castro
1967 Almeida – Segunda-Secretária em Exercício; e Sr. Antônio José Coutinho de Jesus – Segundo-
1968 Tesoureiro; e os seguintes Conselheiros Suplentes: Sra. Rosângela Gomes Schneider e Sr.
1969 Wilton José Patrício. Sras. Heloísa Helena Oliveira da Silva e Waldenira Santos Fonseca são
1970 efetivadas em substituição, respectivamente, à Sra. Nadia Mattos Ramalho e ao Sr. Lauro César
1971 de Moraes. Também esteve presente no Plenário o colaborador Sr. Hélder Garcia de Azevêdo.
1972 **Item 12: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 403/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-**
1973 **RS. 12.1 Parecer GTAE nº 041/2020.** Conforme constam nos autos, registra-se que as partes
1974 foram devidamente intimadas. É apresentado o Parecer GTAE nº 041/2020 – Assunto: Recurso
1975 da Chapa 2 do Quadro I contra decisão da Comissão Eleitoral do Coren-RS que não acolheu
1976 denúncia de campanha irregular promovida pela Chapa 1 do Quadro I. – Conclusão: O GTAE
1977 conhece do recurso para, no mérito, julgá-lo improcedente mantendo a Chapa 1 do Quadro I do
1978 Coren-RS apta a continuar no processo eleitoral de dois mil e vinte, podendo assim auferir,



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

1979 legitimamente, o resultado alcançado nas urnas. Após a leitura do Parecer do GTAE, é aberta a
1980 palavra às partes presentes para sustentação oral, no tempo máximo de 10 (dez) minutos. É dada
1981 a palavra aos representantes ou patrono da Chapa 2 do Quadro I. O advogado da Chapa, Sr.
1982 Cristiano Cerutti Panosso, OAB/Coren-RS nº 45.497, questiona, para discussão, no que
1983 consistiria uma propaganda antecipada. Refere que já foi ultrapassada a questão temporal. No
1984 entender da Chapa 2, a veiculação da propaganda se deu em 26 e 28 de agosto, antes do Edital
1985 Eleitoral nº 2, datado de 15 de setembro de 2020. Nesse quesito temporal, entende que a questão
1986 está superada e é incontroversa. Com relação ao conteúdo, expõe que a propaganda antecipada
1987 de um candidato seria ele apresentar-se como candidato. Pedir voto é consequência, efeito, da
1988 propaganda antecipada. Expõe que a propaganda, em si, está prestigiada no Código Eleitoral
1989 do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, da leitura extraída de seu artigo 35,
1990 no qual diz que é vedada a propaganda eleitoral antes do Edital Eleitoral nº 2. O que aconteceu
1991 na espécie em relação ao Enfermeiro Antônio Ricardo Tolla da Silva. Ele se apresentou na rede
1992 social, enviando mensagem a profissionais de Enfermagem de seu círculo, dizendo “Olá. Tudo
1993 bem? Sou pré candidato ao Coren-RS”. Argumenta que ele se apresentou como pré candidato
1994 de forma antecipada. Apesar de não estar publicado o Edital Eleitoral nº 2, já entra em contato
1995 com os profissionais para dizer-lhes que já era candidato ao Coren-RS, que fazia parte de uma
1996 Chapa. Reconhece que não há o pedido explícito de “vote em mim”, mas expõe que o Código
1997 Eleitoral prestigia a propaganda antecipada como a manifestação antecipada e é por isso que
1998 traz essa discussão ao Plenário, até que para que seja definido ou esclarecido um
1999 posicionamento uniforme dessa corte profissional. Pede o acolhimento do recurso apresentado
2000 e de que seja efetivamente identificado, nos termos e nos moldes do que dispõe o Código
2001 Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem Cofen, aprovado pela
2002 Resolução Cofen nº 612/2019, em seu artigo 35, de que houve uma propaganda antecipada,
2003 mesmo que não tenha ocorrido um pedido expresso de voto, tendo em vista que apesar de ainda
2004 não ter um número de Chapa homologada, o candidato já se apresentava como candidato ao
2005 pleito eleitoral do Coren-RS para dois mil e vinte. Nesse sentido, roga pelo conhecimento e
2006 provimento do recurso de forma a explicitar e identificar a propaganda antecipada realizada
2007 pelo candidato Antônio Ricardo Tolla e, com base nisso, aplicar-lhe as leis de inelegibilidade
2008 prevista no Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019. É dada a palavra aos
2009 representantes ou patrono da Chapa 1 do Quadro I. Sra. Sonia Regina Coradini, representante
2010 da Chapa 1 do Quadro I. Expressa a parabenização pelo êxito das eleições deste ano, reforçando
2011 novamente as alterações positivas do Código Eleitoral que, neste ano, simplificaram e tornaram
2012 mais democrático o processo eleitoral, a exemplo das diligências por parte da Comissão
2013 Eleitoral. Com relação ao recurso dirigido e protocolado junto à Comissão Eleitoral do Coren-
2014 RS, e não junto à competência, ou seja, ao Plenário do Coren-RS, refere que houve um
2015 descumprimento do artigo 34, § 3º do Código Eleitoral. No mérito, destaca que o recurso
2016 apresentado não tem sustentação legal e por isso, sequer coerência. Postula-se logo, que seja
2017 mantida a decisão da Comissão Eleitoral que de forma detalhada e bem fundamentada decidiu
2018 a questão julgando improcedente a denúncia. Destaca que o recurso, em preliminar, apresenta
2019 ligações um tanto confusas e dissociadas dos próprios elementos e documentos constantes no
2020 processo eleitoral, os quais detalha em quatro: Alegação de descumprimento do artigo 35, § 4º
2021 do Código Eleitoral. Contudo, não foi apresentado narrativa, elemento fático ou probatório,



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

2022 tendo sido meramente registrada inferência ao dispositivo legal; Em um texto confuso daria a
2023 entender que houve um erro formal, porque a Comissão Eleitoral teria intimado o denunciado
2024 para responder a denúncia. Refere que quem fez a denúncia foi a própria recorrente e foi quem
2025 indicou o denunciado. Portanto, se tivesse ocorrido intimação mesmo, não haveria nenhum
2026 impedimento. No entanto, a Comissão Eleitoral, partindo do entendimento de que toda a Chapa
2027 I do Quadro I estava denunciada, em face do pedido de exclusão da mesma do pleito, de forma
2028 diligente, intimou a respectiva representante da Chapa I do Quadro I. Portanto, de forma regular
2029 e em observância a ampla defesa e ao contraditório, inexistindo nulidade. Terceiro, alegou
2030 ausência de documentação do PAD 165/2020, que versa sobre as eleições do Coren, o que
2031 levaria a dúvida de quem são os componentes da Chapa I do Quadro I. Novamente, absurda
2032 tese recursal. Resta inequívoco nos autos do processo o pedido de inscrição da Chapa I do
2033 Quadro I, a publicação do Edital Eleitoral nº 2, no qual consta os nomes dos integrantes da
2034 Chapa I do Quadro I, pelo que totalmente descabida a pretensão recursal; Por fim, o quarto,
2035 alega que pela 15ª Ata da Reunião da Comissão Eleitoral não é possível identificar quem
2036 elaborou a decisão e nem a declaração de impedimento, constando apenas a presença dos
2037 componentes da Comissão Eleitoral. A decisão foi proferida pela Comissão Eleitoral. Portanto,
2038 por óbvio que só poderiam participar de decisão seus membros, pelo tanto que consta na ata da
2039 decisão, das folhas 1.412 a 1.421, assinada pelos integrantes da Comissão Eleitoral. A
2040 recorrente confundiu competência legal, pois decisão sobre a denúncia foi proferida pela
2041 Comissão Eleitoral e não pelo Plenário do Coren-RS, portanto, não há que se falar em
2042 impedimento ou suspeição de eventuais candidatos. Em face disso, requer-se que as
2043 preliminares não encontram sustentação legal ou probatória. O processo eleitoral foi regular,
2044 inexistente nulidade e as preliminares devem ser rejeitadas. Com relação ao recurso, em que consta
2045 a tese central da campanha antecipada, salienta que não houve campanha eleitoral antecipada
2046 irregular. O denunciado encaminhou uma mensagem fechada a uma amiga, na qual referiu ser
2047 pré candidato às eleições do Coren-RS sem, contudo, pedir voto, indicar a categoria ou Quadro
2048 que requereu sua inscrição. E tão pouco, número de Chapa. Também não foi cometida qualquer
2049 irregularidade, que, aliás, só foi abordada em sede recursal sobre o fundamento de que foi
2050 referido na mensagem que se tratava das eleições do Coren-RS. Por tudo isso, pede-se que seja
2051 mantida, na íntegra, a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-RS. Durante a sustentação oral
2052 das partes, chegaram ao Plenário, participando presencialmente da reunião, Sra. Nadia Mattos
2053 Ramalho, Sra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos, Sra. Betânia Maria Pereira dos
2054 Santos e Sr. Lauro César de Moraes. É dada a palavra ao representante da Comissão Eleitoral
2055 do Coren-RS. A Presidente da Comissão, Sra. Maria Rejane Seibel - Coren-RS nº 35.791-ENF,
2056 parabeniza o Cofen, o GTAE e todas as medidas que foram tomadas para que o pleito eleitoral
2057 tivesse sucesso. Refere que no estado do Rio Grande do Sul houve mais de 80% (oitenta por
2058 cento) de participação na votação. Refere que as preliminares já foram colocadas e não serão
2059 repetidas. Primeiro, esclarece que o processo foi encaminhado ao Cofen por falta de quórum, e
2060 não por outro motivo que não seja esse. Em segundo lugar, destaca o que foi questionado, em
2061 relação a propaganda eleitoral prevista no artigo 35 do Código Eleitoral. Frisa que os Pareceres
2062 foram elaborados pela Comissão Eleitoral de uma forma muito democrática e transparente,
2063 observando todos os preceitos do Código Eleitoral, assim como na elaboração e análise do
2064 recurso encaminhado, de propaganda antecipada pelo Enfermeiro Antônio Tolla. Nesse



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

2065 questionamento, do que é a propaganda eleitoral antecipada, entende que cabe esclarecer que
2066 toda a análise e decisão da Comissão Eleitoral foi baseada no Código Eleitoral e no Código
2067 Eleitoral Brasileiro. Portanto, refere que não houve configuração de propaganda eleitoral
2068 antecipada. Refere que em nenhum momento houve pedido explícito de voto. Refere que o
2069 artigo 36-A do Código Eleitoral Brasileiro diz que não configuram propaganda eleitoral
2070 antecipada, desde que não envolvam o pedido explícito de voto, a menção às pretensas
2071 candidaturas, referindo que nesse ponto não houve menção à categoria, nem Chapa, nem
2072 solicitação de qualquer benefício; ou exaltação da qualidade pessoal do pré candidatos e dos
2073 seguintes atos que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via
2074 internet, como foi. Ressalta o que seria a configuração de uma campanha irregular antecipada,
2075 citando o trecho do Parecer nº 062/2017, aprovado pela Decisão Cofen nº 68/2017, do qual
2076 ressaltou: “A minirreforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.165/2015 não acabou com a
2077 caracterização da propaganda eleitoral antecipada, ela reclama, com mais rigor, para a sua
2078 configuração, que haja pedido explícito de votos. Com muito mais rigor no Sistema
2079 Cofen/Coren’s, máxime em razão da pena aplicável ao infrator, que, no caso de procedência,
2080 importa no indeferimento do registro da chapa e sua exclusão do processo eleitoral, conforme
2081 disposto no § 6º do art. 31 do código eleitoral.” Baseado no questionamento colocado aqui,
2082 baseado no próprio Código Eleitoral e nas análises feitas pela Comissão Eleitoral, reitera a
2083 decisão da Comissão Eleitoral de manter os entendimentos de indeferimento da solicitação da
2084 Chapa 2 do Quadro I e manter a decisão do GTAE, nessa análise colocada nesse momento, e
2085 da Comissão Eleitoral. Após a sustentação oral das partes, é aberta a matéria para discussão do
2086 Plenário. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva esclarece que nesse momento não é mais aberta a
2087 palavra às partes. Não há conselheiros inscritos para discussão. posta a matéria em votação. O
2088 Parecer GTAE nº 041/2020 é aprovado por 8 (oito) votos, com o voto dos conselheiros Manoel
2089 Carlos Neri da Silva, Nadia Mattos Ramalho, Antônio Marcos Freire Gomes, Gilney Guerra de
2090 Medeiros Guerra de Medeiros, Antônio José Coutinho de Jesus, Gilvan Brolini, Luciano da
2091 Silva e Lauro César de Moraes César de Moraes. Registrada 1 (uma) ausência, nessa votação,
2092 da Sra. Maria Luísa de Castro Almeida. Assim, por 8 (oito) votos favoráveis e 1 (uma) ausência
2093 é conhecido o recurso apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento. Desta decisão não
2094 cabe mais recurso na esfera administrativa. **Item 13: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº**
2095 **407/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-SP. 13.1 Parecer GTAE nº 39/2020.** Sr. Gilvan
2096 Brolini realiza a leitura do Parecer GTAE nº 39/2020 – Assunto: Recurso da Chapa 1 do Quadro
2097 II/III contra a Chapa 2 do Quadro II/III do Coren-SP por impugnação de candidato com carteira
2098 vencida. – Conclusão: Diante das considerações expostas, por ficar constatado,
2099 indubitavelmente, que o candidato Luciano Robson Santos, integrante da Chapa 2 do Quadro
2100 II/III, no dia 30 de julho de 2020, dia da publicação do Edital Eleitoral nº 1 não estava com a
2101 CIP de auxiliar de enfermagem válida, ferindo assim o artigo 14, inciso VIII, c/c § 1º, inciso
2102 III, do Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019, o GTAE acolhe o recurso,
2103 para, no mérito, julgá-lo procedente reformando a decisão do Egrégio Plenário do Coren-SP,
2104 excluindo, conseqüentemente, a Chapa 2 do Quadro II/III das eleições de 2020 do Conselho
2105 Regional de Enfermagem de São Paulo. Ao assim opinar, o GTAE também rejeita a preliminar
2106 arguida pelo candidato Luciano Robson Santos apresentada em suas contrarrazões ao recurso
2107 em exame. Tendo sido as partes devidamente intimadas, recebendo o link para acesso à reunião,



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

2108 é dada a palavra para sustentação oral das partes pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos. É
2109 dada a palavra à parte recorrente, Chapa 1 do Quadro II/III. A representante da Chapa, Sra.
2110 Dorly Fernanda Gonçalves, presente no Plenário do Cofen, agradece a oportunidade pela
2111 participação no processo democrático, parabenizando o processo eleitoral que teve uma boa
2112 aceitação. Como profissional de Enfermagem observa a crescente acessibilidade dos eleitores
2113 votarem através do processo digital, com a desburocratização de documentos tornando o pleito
2114 acessível a todos os profissionais de Enfermagem que preenchem os requisitos de elegibilidade.
2115 Parabeniza ainda todos os profissionais de Enfermagem que participaram desse processo
2116 eleitoral, visto que estamos enfrentando nessa pandemia, todas as mazelas do sistema brasileiro
2117 de saúde. Mas mesmo assim, estamos lutando e tivemos a coragem e determinação de pleitear
2118 representar o Coren-SP. Salienta que, nessa matéria, estamos tratando sobre os profissionais de
2119 nível médio. Qualquer alegação diferente do quadro ao qual o profissional pertença traria
2120 tratamento desigual em relação aos milhares de profissionais. A matéria em questão se trata de
2121 profissionais que pleiteavam representar os Auxiliares e os Técnicos de Enfermagem. Segundo
2122 os dados do Coren-SP, somando os mais de quatrocentos e cinquenta mil profissionais do estado
2123 de São Paulo e segundo o Perfil da Enfermagem, corresponde a 70% (setenta por cento) de
2124 mulheres. Muitas com dupla jornada e salário que variam em torno de mil a três mil reais.
2125 Poucas participam da vida política desse Conselho e quando se interessam em pleitear uma vaga
2126 como conselheira enfrentam enormes dificuldades. Desde a formação do grupo, inscrição de
2127 Chapa, campanha eleitoral que tem uma abrangência territorial de duzentos e quarenta e oito
2128 mil quilômetros. São seiscentos e quarenta e cinco mil municípios e milhares de instituições.
2129 Quando atravessam todas essas dificuldades, espera-se encontrar um processo eleitoral
2130 isonômico, em que as regras sejam para todos, tendo em vista que é amplamente divulgada nas
2131 mídias sociais, muito tempo antes da publicação do Edital Eleitoral nº 1. Refere que tem se
2132 falado em São Paulo, nas redes sociais, em respeitar a democracia. Questiona que tratar com
2133 isonomia todos os candidatos, também seria uma regra básica da democracia, a qual tem como
2134 regra primordial lisura e transparência. Foi divulgado no site do Coren-SP, a Chapa 2 como
2135 vencedora, sem mencionar que ainda havia recursos pendentes a serem julgados. Hoje está aqui
2136 como profissional de Enfermagem indignada e entristecida por uma situação posta pela
2137 Comissão Eleitoral de São Paulo que não seguiu o princípio básico das regras eleitorais e sim
2138 uma matéria de ninguém, onde o Coren-SP rasgou a Resolução Eleitoral como se ele próprio
2139 pudesse ditar as regras eleitorais, deixando o processo eleitoral frágil, viciado e desmoralizado,
2140 causando dor e sofrimento a todos os profissionais que participaram desse pleito. A discussão
2141 dessa matéria deveria ter sido sanada no âmbito do Coren-SP por uma simples questão de
2142 cumprimento das regras eleitorais, mas houve o azar dos conselheiros que participaram da REP,
2143 com exceção do Presidente em exercício Cláudio Silveira e o relator Conselheiro Rorinei dos
2144 Santos Leal, os que julgaram o recurso terem declarado expressamente, em redes sociais, apoio
2145 a uma das Chapas. Trazendo dúvida quanto a imparcialidade na discussão e votação da matéria,
2146 restando-lhes, diante de tamanha indignação, recorrer ao Cofen com esperança de que a
2147 Resolução Eleitoral seja cumprida. Nesta questão, respeitosamente, espera focar em alguns
2148 pontos e trazer algumas indagações ao estimado Plenário do Cofen. A Decisão Cofen nº 042,
2149 de 25 de junho de 2020, não traz nenhuma flexibilidade sobre as condições de elegibilidade no
2150 que se trata de anuidades atrasadas e carteiras vencidas, do que deveria ter ciência os



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

2151 representantes de Chapa. Faz o questionamento de que, se ao permitir a exceção somente a um
2152 grupo, a Comissão Eleitoral do Coren-SP não estaria sendo parcial, já que a Chapa 4 foi
2153 impugnada, não teria ela o direito, também, de concertar o erro e tornar seu candidato elegível?
2154 Seria um dos princípios para a uniformidade e unicidade das Chapas. E para tornar o candidato
2155 da Chapa 2 elegível, houve a flexibilização das regras em virtude da pandemia. Questiona se as
2156 dificuldades que decorreram da pandemia, em nenhum momento atrapalharam os cento e
2157 sessenta e oito profissionais do Coren-SP que tentaram se inscrever ou se inscreveram para as
2158 eleições de dois mil e vinte e somente um se beneficiou da situação pandêmica. O recurso contra
2159 a Chapa 2 foi protocolado no dia 4 de outubro de 2020. Tiveram o prejuízo por não ter acesso
2160 virtualmente para realizar a sustentação oral quando foi analisada a matéria. Ressalta também
2161 que, quando da inscrição da Chapa 2, o candidato não apresentou no momento de inscrição,
2162 nenhuma carteira profissional, documento obrigatório para a inscrição. Após, apresentou a
2163 carteira expedida em 2 de setembro de 2020. Consta nos autos que a subseção de Campinas
2164 estava aberta para possível agendamento presencial entre as datas de 29 de junho de 2020 e 3
2165 de julho de 2020. Parece que a todo o tempo o candidato parece trazer privilégios e situação de
2166 exceção. No dia 8 julho de 2020, o candidato da Chapa 2 foi ao cartório reconhecer firma de
2167 declaração de próprio punho, o qual já tinha ciência que deveria apresentar as informações
2168 necessárias de elegibilidade. E nesta data, segundo o documento acostado nos autos, diligenciou
2169 presencialmente os outros documentos. Em nenhum momento o candidato mandou e-mail para
2170 o Coren-SP expondo dificuldades para sanar a irregularidade. Ressalta que ele não apresentou
2171 protocolo e nem carteira profissional, mesmo que vencida, ou a vencer no momento de inscrição
2172 da Chapa. O Coren-SP divulgou amplamente em suas redes sociais seu funcionamento de modo
2173 online e presencial com agendamento para que não houvesse prejuízo a algum profissional de
2174 Enfermagem. Mas o candidato em carta de próprio punho, disse que o Regional estava fechado.
2175 Fica a pergunta, se o Coren-SP atendeu com eficiência e destreza aos profissionais que lhe
2176 procuraram ou não. O Coren-SP teve um projeto que vigorou em dois mil e dezoito, no qual,
2177 justamente, ia às instituições e, um dos objetivos era renovar a carteira profissional. Isso é
2178 importante para o profissional no intuito de sanar a irregularidade, já que muitas vezes os
2179 profissionais não se atentam a isso e não vêm isso como algo importante, não atualizando seus
2180 cadastros, causando enormes transtornos na fiscalização do exercício profissional. Nas páginas
2181 virtuais do Conselho existem várias matérias ressaltando esses projetos. Então, não prosperam
2182 as contrarrazões da Chapa 2, pois não teria sido razoável o Conselho ter gastado recursos
2183 financeiros para sanar tais irregularidades dos profissionais. Refere que está se tratando de um
2184 profissional que possivelmente, ao tomar posse, vai fiscalizar e julgar eticamente as ações dos
2185 profissionais conforme as regras que supostamente serve para os outros, mas não serve para ele.
2186 Após agradecer, mais uma vez pela oportunidade, deslumbrando que o Coren-SP possa, após
2187 esse processo eleitoral de dois mil e vinte, se atentar que somos um Sistema Cofen/Conselhos
2188 Regionais de Enfermagem, e qualquer Regional que não se atente às regras impostas pelo
2189 Sistema, que serve para todos os estados brasileiros, não prejudica somente o seu estado, mas
2190 fragiliza todo o processo eleitoral, que é tão importante à comunidade brasileira de
2191 Enfermagem. É dada a palavra ao representante da Chapa 2 do Quadro II/III. O advogado, Sr.
2192 Enivaldo da Gama Ferreira Júnior – OAB/SP 112.490, chama atenção a alguns pontos
2193 mencionados anteriormente, inclusive no julgamento do processo anterior, em que a Dra. Maria

**ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

2194 Rejane Seibel, membro da Comissão Eleitoral daquele estado, mencionou muito bem que fez
2195 uso de legislação federal, quando menciona o Código Eleitoral Brasileiro para fundamentar a
2196 sua manifestação. Quando da leitura do memorial, refere que os conselheiros entenderão o
2197 motivo desta afirmação. Faz essa provocação para lembrar que Dra. Rejane também fez uso de
2198 matéria extra eleitoral Cofen. Ainda, refere que quando a representante da Chapa 1 terminou
2199 sua fala, ela afirma que o Coren-SP divulgou o resultado como a Chapa 2 vencedora do pleito,
2200 isso não é uma inverdade. O Regional divulgou o resultado das urnas, nas quais houve dezoito
2201 mil votos de diferença, dando a vitória à Chapa 2 do Quadro II/III. Frisa ser uma verdade que,
2202 nas urnas, a Chapa 2 do Quadro II/III foi vencedora com expressiva diferença de dezoito mil
2203 votos. Também, quando a representante da Chapa 1 menciona que houve uma exceção para o
2204 candidato impugnado, da Chapa 2 do Quadro II/III, refere ser uma inverdade. Expõe que tanto
2205 os membros da Chapa 1, quanto da Chapa 2, também tiveram problemas para inscrição de suas
2206 Chapas e tiveram oportunidade, após notificação da Comissão Eleitoral de São Paulo, para
2207 regularizar os apontamentos realizados quando da inscrição de suas Chapas. Então, não há que
2208 se falar em exceção e em falta de isonomia. Todos tiveram problemas, inclusive a própria Chapa
2209 1, à folha 66 dos autos, pode se ver que já, quando ingressou com o pedido de inscrição, pediu
2210 prazo e alegou problema com a pandemia, por não ter juntado documentos a tempo. O advogado
2211 realiza a leitura do Memorial preparado pela Chapa e juntado aos autos. Ao final de sua fala,
2212 pelos fundamentos expostos, refere não haver fundamento para deferir a impugnação
2213 pretendida pela Chapa 1, com embasamento na Constituição Federal, decisão judicial e no
2214 próprio Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem que
2215 estabelece o regramento para possibilitar a retificação de qualquer apontamento feito pela
2216 Comissão Eleitoral. Pedes que os conselheiros se atentem a essas questões e que nas
2217 contrarrazões a Chapa 2, ora recorrida, pede pelo total improvimento do recurso. É dada a
2218 palavra ao representante da Comissão Eleitoral do Coren-SP. O Presidente da Comissão, Sr.
2219 João Gregório Neto – Coren-SP 130.035-ENF, parabeniza o egrégio Plenário do Cofen,
2220 destacando a simplificação do Código Eleitoral por meio da Resolução Cofen nº 612/2019.
2221 Também parabeniza o GTAE pela condução do processo eleitoral, principalmente pelo dia do
2222 pleito que ocorreu de forma plena. Ressalta que a Comissão Eleitoral do Coren-SP atuou de
2223 forma imparcial na perspectiva da democracia para oportunizar a participação dos candidatos e
2224 do maior número de Chapas possíveis. Por isso, foram abertas diligências no tempo certo para
2225 a comunidade de Enfermagem e para que os candidatos pudessem sanar algo que estivesse no
2226 processo eleitoral. Nesse espírito democrático e diante de um processo eleitoral com mais de
2227 cinco mil páginas e com todas as dificuldades impostas pela pandemia, houve a inscrição de
2228 quatro Chapas. Considera que isso foi um marco histórico em São Paulo, sendo três Chapas
2229 deferidas e uma indeferida. Refere que a Chapa indeferida, foi por motivo de alguns de seus
2230 candidatos apresentarem débitos em suas anuidades, incluindo débitos desde o ano de dois mil
2231 e quinze, como foi apontado no processo. Em relação ao mérito do recurso interposto pela
2232 Chapa 1, contra a chapa 2 do Quadro II/III, a decisão da Comissão Eleitoral, devido a situação
2233 extraordinária vivenciada na pandemia e todas as dificuldades que ela trouxe a sociedade
2234 brasileira, oportunizar a participação de todos os candidatos possíveis, respeitando o Código
2235 Eleitoral. O estado de São Paulo expediu diversos normativos, impondo uma série de restrições
2236 a circulação de pessoas no período inicial da quarentena. Como, constitucionalmente, vigora o



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

2237 princípio basilar do processo democrático no Brasil, a busca da preservação da elegibilidade
2238 em qualquer pleito eleitoral, a Comissão entendeu que a exclusão de candidatos no processo
2239 eleitoral deve ser sempre uma exceção, desde que seja respeitado o princípio democrático e a
2240 isonomia na participação do pleito. Também houve o entendimento, que inclusive vigora na
2241 justiça eleitoral especializada no Brasil, de modo que o acontecimento do Covid-19 não
2242 prejudique o candidato, pediu a comprovação da solicitação do documento. Por isso, entendeu
2243 pelo deferimento da inscrição do candidato da Chapa 2 do Quadro II/III. Agradece a
2244 participação de todos os representantes de Chapa no pleito do estado de São Paulo. Um sinal
2245 de que a Enfermagem está ganhando território e notoriedade na sociedade brasileira. Após a
2246 sustentação oral das partes, é aberta a matéria para discussão do Plenário. Sr. Antônio Marcos
2247 Freire Gomes discute uma questão que considera inusitada sob o aspecto da normalidade do
2248 processo eleitoral. Refere que essa situação, com a devida vênia, se encaixa nos mesmo moldes
2249 do julgamento feito por esse Plenário em relação ao estado de Goiás, julgamento realizado na
2250 última Reunião Extraordinária de Plenário (REP). Considera que seja um caso igual. De fato,
2251 naquela ocasião, foi adotada uma decisão com base na obediência ao sufrágio do voto, do
2252 entendimento de que a eleição de Chapa, antecipadamente ao pleito impugnada, obteve a vitória
2253 nas urnas, tendo sido recusado o recurso naquela ocasião, consagrando a Chapa. Entende que
2254 se está diante de uma situação semelhante em relação ao Coren-GO, mas diferente de todas as
2255 demais por que se implanta sob o aspecto processual e fático ao Plenário em um momento pós
2256 eleição, quando os fatos, sob o aspecto da vontade popular, já se consagraram e o Plenário do
2257 Cofen tem que se debruçar entre o conflito que existe entre a norma objetiva estabelecida pelo
2258 Código Eleitoral, que assiste razão àqueles que entraram com o devido recurso, mas há o
2259 conflito com o interesse, muito maior em seu entendimento, que é sufrágio universal do voto,
2260 a vontade popular da comunidade de Enfermagem em eleger uma outra Chapa. O que não pode
2261 ser deixado de levar em consideração em absoluto, sobre uma argumentação de uma decisão
2262 contrária. Prevaleceria como uma posição objetiva do Código Eleitoral, frágil do entendimento,
2263 diante das circunstâncias em que vivemos e das próprias normas internas estabelecidas dentro
2264 do processo eleitoral, no caso normas administrativas sobre a exigência e validade de uma
2265 carteira ou não, apesar de bem definida na cabeça dos legisladores, mas que certamente
2266 influenciaram nesse processo eleitoral. Nesses casos que têm uma conotação de que um
2267 candidato que tinha uma condição de inelegibilidade claramente constituída em tempo no
2268 processo eleitoral, poderia ter sido impugnado no momento exato pela Chapa opositora
2269 interessada pela impugnação. Diante da inércia da Comissão Eleitoral, quando deixa transcorrer
2270 uma situação como essa, sem que haja uma resolutividade do problema, ela transfere uma
2271 responsabilidade que é sua e a parte interessada se mantém inerte nesse contexto sem provocar
2272 o Plenário do Conselho Federal. O que, em seu entendimento, deveria ter sido feito no momento
2273 correto, antecipado ao processo eleitoral, para que o Plenário do Conselho Federal pudesse
2274 manter as medidas cabíveis em observância ao Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos
2275 Regionais de Enfermagem, o qual tem que ser seguido por balizar o processo eleitoral no estado
2276 de normalidade. Na eleição consagrada, com um grupo vencedor e diante dessa fragilidade,
2277 observada na justiça comum, de que essa exigência é discutível, em seu entendimento, não há
2278 como considerarmos essa inelegibilidade para efeitos de influenciar o resultado eleitoral nesse
2279 momento. Inicialmente, Sr. Antônio Marcos Freire Gomes adota essa posição, adotada em casos

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name "Valdeir" and the number "53".



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

2280 similares votados anteriormente e que deixa para reflexões. Já sinalizando que sua posição
2281 seguirá esse caminho. Sr. Antônio Coutinho de Jesus refere que o GTAE se pautou com base
2282 no Código Eleitoral. Refere que a Comissão Eleitoral do Coren-SP conferiu os documentos
2283 apresentados pelo candidato e não constava cópia ou comprovante de sua carteira profissional
2284 válida até o dia 30 de julho de 2020. Se esse documento não se encontrava entre aqueles que
2285 foram apresentados pelo candidato, poderia a Comissão Eleitoral, até antes de abrir diligência,
2286 verificar nos órgãos internos do Conselho se aquela carteira de identidade profissional estava
2287 vencida na referida data. Isso não ocorreu. A Comissão seguiu um caminho que poderia gerar
2288 esse conflito, o que aconteceu. Na fala do Presidente da Comissão Eleitoral, foi colocada a ideia
2289 de que todas as Chapas foram deferidas para concorrer dentro do princípio democrático. Só que
2290 existem regras e uma delas, o Código Eleitoral, dispõe que os candidatos devem estar com seus
2291 documentos válidos. Portanto, o princípio democrático tem seus limites. A Comissão Eleitoral
2292 abriu diligência e o candidato apresentou sua carteira depois, com a data do dia 2 de setembro
2293 de 2020. Destaca que o Plenário Regional, também não observou isso e acatou a manutenção
2294 da Chapa no pleito eleitoral. Enquanto coordenador do GTAE e observando tudo que foi
2295 analisado, entende que não podemos fechar os olhos em relação a essa inconsistência e
2296 incoerência ocorrida em relação ao candidato que se manteve no pleito em meio a todos os
2297 recursos. Sua Chapa foi vencedora, mas no nascimento, no momento de inscrição da Chapa já
2298 estava comprometida. Portanto, mantém a posição do GTAE no sentido de indeferir a Chapa 2
2299 do Quadro II/III para ser coerente com tudo que discutiu com relação ao Código Eleitoral. Sr.
2300 Manoel Carlos Neri da Silva mantém a coerência dos seus votos proferidos no âmbito desse
2301 plenário e de sua história dentro do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem nos
2302 mesmos termos defendidos em situação similar ocorrida no caso do Coren-GO, onde uma
2303 Chapa, pelo mesmo motivo de carteira profissional vencida na data do Edital Eleitoral nº 1 com
2304 carteira válida no ato de inscrição da Chapa, havia sido indeferida no âmbito do Coren-GO e
2305 participou do pleito sub judice, tendo sido o recurso julgado a posteriori e mantida a condição
2306 de eleita da Chapa. Entende e concorda que a Comissão Eleitoral foi negligente ao fechar os
2307 olhos para o candidato que tinha a carteira vencida. No entanto, traz o resultado das eleições do
2308 Coren-SP. A Chapa 2 do Quadro II/III teve 51.738 votos dos auxiliares e técnicos de
2309 enfermagem da comunidade de Enfermagem do estado de São Paulo. A Chapa 1 do Quadro
2310 II/III, que ora pleiteia o cancelamento do registro da Chapa vencedora teve 33.535 votos.
2311 Observa que são quase 20.000 votos de diferença. Questiona se seria justo o Plenário do Cofen
2312 frustrar a vontade dos profissionais de Enfermagem do estado de São Paulo que elegeram essa
2313 Chapa? Não lhe parece correto. Tamanha diferença de votos demonstra a vontade dos
2314 profissionais de Enfermagem. Mais uma vez, em nome de toda a luta, inclusive para se
2315 restabelecer as eleições e direito de os profissionais de Enfermagem votarem e escolherem os
2316 legítimos representantes dos Conselhos de Enfermagem, não pode concordar em retirar os
2317 vencedores do pleito eleitoral. A exemplo, do que trouxe na discussão do caso do Coren-GO,
2318 há ampla jurisprudência no âmbito da Justiça Federal com relação às eleições dos Conselhos
2319 Regionais de Enfermagem. Citou quatro decisões judiciais, três do presente processo eleitoral,
2320 inclusive uma da segunda instância do TRF-4 e mais uma da Justiça Federal do Ceará da eleição
2321 de dois mil e dezessete, todas proferidas sobre esse critério de carteira profissional vencida e
2322 nenhuma deu guarida a pretensão de impugnação de Chapa. A decisão da Justiça do Ceará

ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

2323 manifestava, inclusive, a inconstitucionalidade desse artigo do Código Eleitoral. Assim, expõe
2324 que, no campo da jurisprudência, há ampla jurisprudência desfavorável ao entendimento de
2325 impugnar Chapa por simples zelo formal, apesar de estar bem disposto no Código Eleitoral, no
2326 campo das elegibilidades. No entanto, a exemplo do que ocorreu no Coren-GO, a Chapa
2327 participou do pleito sub judice, e que é um avanço desse Código Eleitoral permitir o efeito
2328 suspensivo aos recursos, possibilitando que Chapas indeferidas ou impugnadas, pendentes do
2329 julgamento de recursos, como no presente caso, possam participar do pleito. Participou do pleito
2330 e foi eleita. Caso idêntico ao do Coren-GO. Questiona se o Plenário do Cofen vai simplesmente
2331 indeferir o registro, frustrando a vontade manifestada pelo voto dos profissionais de
2332 Enfermagem? Sr. Manoel Carlos Neri da Silva volta a invocar o princípio da supremacia do
2333 voto para votar contra o Parecer do GTAE, pelo conhecimento do recurso para no mérito julgá-
2334 lo improcedente. Sr. Gilney Guerra de Medeiros não participou da discussão do caso do Coren-
2335 GO, mas conforme exposto pelo coordenador do GTAE ressalta a regra existente, disposta pelo
2336 Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019, bem como cita que a Decisão
2337 Cofen nº 042/2020 estabeleceu os critérios em relação a emissão da Carteira de Identidade
2338 Profissional, sendo seu vencimento um critério de inelegibilidade. Observa que o processo
2339 iniciou com vício, assistindo razão a Chapa 1 em recorrer, no que pese a votação expressiva.
2340 Considerando a decisão do Plenário em relação ao vencimento das carteiras profissionais,
2341 relevante, e a decisão tomada em relação às eleições do Coren-GO, não seria razoável o Plenário
2342 tomar uma decisão contrária. Porém, cada conselheiro tem uma opinião e a sua opinião é que o
2343 Código Eleitoral é soberano nessas questões. Mas entende que a supremacia do voto é uma tese
2344 e que prevaleceu anteriormente na decisão do Plenário. Entende que ambas as decisões estariam
2345 pautadas na legalidade. Ainda não formou sua opinião, até o momento, mas parabeniza o GTAE
2346 por manter sua coerência em suas decisões, pautando-se no regramento próprio do Sistema, o
2347 Código Eleitoral. Mas estudará a discussão e os pontos levantados para proferir seu voto. Sr.
2348 Gilvan Brolini manifesta-se no sentido de que deve ser mantida a coerência do Plenário, o que
2349 dá segurança ao processo eleitoral. Assim, manifesta-se contra o Parecer do GTAE, respeitando
2350 a soberania do voto. A despeito da Comissão Eleitoral não ter feito a devida correção no
2351 princípio, nesse momento não há como voltar no tempo e refazer certos atos, tendo em vista
2352 que o processo eleitoral já foi consumado e a Chapa teve essa expressividade de votos. Sem
2353 demais inscritos, posta a matéria em votação. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva apresenta voto
2354 contra o Parecer GTAE nº 39/2020, conhecendo do recurso para no mérito negar-lhe
2355 provimento. Acompanham o voto da Presidência, os conselheiros Nadia Mattos Ramalho,
2356 Antônio Marcos Freire Gomes; Gilvan Brolini; Heloísa Helena Oliveira da Silva, efetivada em
2357 substituição ao Sr. Luciano da Silva que declarou sua suspeição; e Betânia Maria Pereira dos
2358 Santos, efetivada em substituição ao Sr. Lauro César de Moraes. Sra. Maria Luísa de Castro
2359 Almeida se abstém para ser fiel aos postulados da deliberação ocorrida no caso do pleito
2360 eleitoral do Coren-GO. Sr. Gilney Guerra de Medeiros também se abstém. Sr. Antônio José
2361 Coutinho de Jesus apresenta voto favorável ao Parecer do GTAE. Assim, por 6 (seis) votos
2362 contra, 2 (duas) abstenções e 1 (um) voto favorável, fica rejeitado o Parecer GTAE nº 39/2020.
2363 Portanto, conhecido o recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo no processo
2364 eleitoral, podendo ser homologada, a Chapa 2 do Quadro II/III. Desta decisão não cabe mais
2365 recurso na esfera administrativa. **13.2 Parecer GTAE nº 040/2020.** Sra. Heloísa Helena



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

2366 Oliveira da Silva permanece efetivada em lugar do Sr. Luciano da Silva que mantém sua
2367 declaração de suspeição. Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos permanece efetivada em lugar
2368 do Sr. Lauro César de Moraes. Sr. Gilney Guerra de Medeiros realiza a leitura do Parecer GTAE
2369 nº 040/2020 – Assunto: Recurso da Chapa 1 do Quadro I contra a Chapa 2 do Quadro I por
2370 propaganda irregular do Coren-SP. Conclusão: Com as considerações apresentadas, o GTAE
2371 acolhe o recurso, para, no mérito, julgá-lo improcedente mantendo a decisão do Egrégio
2372 Plenário do Coren-SP, mantendo incólume a Chapa 2 do Quadro I na disputa eleitoral. Durante
2373 a leitura do Parecer, o advogado da Chapa 1 do Quadro I, Sr. Cristiano Alves da Costa, solicita
2374 questão de ordem, mas esta é indeferida pela Presidência da mesa, por não ser esse o momento.
2375 Tendo sido as partes devidamente intimadas, recebendo o link para acesso à reunião, é dada a
2376 palavra para sustentação oral das partes pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos. É dada a
2377 palavra aos representantes ou patrono da Chapa 1 do Quadro I. O advogado Sr. Cristiano Alves
2378 da Costa informa que a questão preliminar suscitada no chat diz respeito ao pedido de
2379 adiamento que foi protocolizado ontem e levado à submissão da Comissão Eleitoral e que
2380 trouxe ao conhecimento da Comissão Eleitoral diversos documentos novos que evidenciam e
2381 reforçam as ilegalidades praticadas na campanha realizada pela Chapa 2 e que os obriga a
2382 intimar a parte contrária para que se manifeste para que estas questões, que foram trazidas aos
2383 autos, sejam analisadas de forma democrática. Então, preliminarmente, suscita ao Presidente
2384 se, não seria o caso para abertura de prazo para manifestação da parte contrária e adiar o
2385 julgamento. Ou, se for pela continuidade, dará continuidade à sustentação oral. A Presidência
2386 do Cofen informa não ter conhecimento de nenhum documento novo que tenha sido juntado
2387 aos presentes autos e que possa interferir na continuidade desse processo. Solicita
2388 posicionamento do Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, coordenador do GTAE, se tem
2389 conhecimento de qualquer documento que tenha chegado aos autos na data de ontem, dia 26 de
2390 novembro de 2020. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus manifesta-se, parecendo-lhe que o
2391 advogado apresentou o documento à Comissão Eleitoral e não ao GTAE. Sr. Manoel Carlos
2392 Neri da Silva refere que, se o advogado ou representante da Chapa apresentou fatos novos à
2393 Comissão Eleitoral, apresentou na instância errada, porque o processo encontra-se no âmbito
2394 do Cofen. Portanto, qualquer documento que quisesse juntar, teria que juntar no processo que
2395 tramita em grau de recurso no âmbito do Cofen. Por isso, a Presidência do Cofen indefere a
2396 preliminar levantada, por não assistir razão ou qualquer fundamento. É dado prosseguimento à
2397 sustentação oral da Chapa 1 do Quadro I. Sr. Cristiano Alves da Costa traz ao conhecimento do
2398 Plenário, áudio que refere ter sido extraído de uma das conselheiras da Chapa 2. Refere ser um
2399 dos exemplos de algo a ser objurgado, que deve ser reprimido de qualquer processo eleitoral.
2400 Refere ter uma série de irregularidades e crimes eleitorais que foram praticados ao longo desse
2401 ano e durante a campanha eleitoral que, certamente, evidenciam que não é que a supremacia do
2402 voto popular deve ser resguardada, mas que o processo eleitoral, como um todo, foi maculado
2403 por uma série de questões, dentre elas, a imparcialidade praticada pela Comissão Eleitoral
2404 julgadora do processo na primeira instância e da Plenária do Coren na primeira instância, em
2405 que diversos conselheiros apresentaram apoio expresso à Chapa. Refere que em nenhum estado
2406 democrático de direito, em nenhuma democracia, o julgador se evidencia como apoiador
2407 daquele que está sendo julgado. Essa mácula é intransponível. Essa questão da suspeição foi
2408 suscitada durante o julgamento e foi ignorada por parte dos conselheiros do Coren. Traz



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

2409 também uma questão, que não deve ser ignorada, questionando porque o processo demorou
2410 tanto tempo para que fosse julgado. Exatamente para que chegasse nessa situação, de que já
2411 ocorreram as eleições, “que a vontade do povo deve prevalecer” e com isso convalidar essa
2412 série de irregularidades que foram praticadas ao longo do processo eleitoral. Refere que são
2413 situações extremamente graves. Nitidamente, a prática de usura. De tomar pra si a máquina
2414 pública, em benefício próprio. A realização de eventos com a participação de candidatos
2415 unilaterais, porque seria de certa forma, desprezar a competência no currículo dos integrantes
2416 da Chapa I, em afirmar que estes não teriam currículo suficiente para participar de um seminário
2417 de renome internacional. Questiona se estaríamos diante de uma situação dessa, de
2418 imparcialidade em relação ao evento. Refere que não. Que há sim, o uso da máquina pública.
2419 A frase oficial do evento traz as palavras chaves da Chapa 2 “Ação e Valorização”. Exemplifica,
2420 questionando em que cenário um candidato a vereador, que sobe no palco de um grande músico,
2421 faz uma explanação a respeito da sua imagem, da sua competência, da sua capacidade técnica
2422 e depois deste evento, poderia se afirmar que não se trataria de um showmício? Poderia se dizer
2423 que todos os outros concorrentes estariam em par de igualdade de armas em relação a tudo isso
2424 que ocorreu? Afirma que isso não existe no processo democrático. Que um processo eleitoral
2425 não pode ser pautado por ilegalidades, como as que foram praticadas. As situações que foram
2426 postas, inclusive no relatório que está sendo posto em julgamento, são gravíssimas. Questiona
2427 se os Enfermeiros tomassem conhecimento acerca do uso da máquina pública para beneficiar
2428 integrantes da Chapa, os Enfermeiros manteriam os votos da forma como foi posta? Essa
2429 situação, não tendo sido repassada, apreciada no tempo oportuno, pela postergação realizada
2430 pela Comissão Eleitoral, de uma forma irregular para que ocultassem esses fatos, inclusive dos
2431 Enfermeiros. Tem a certeza de que um seminário realizado, dessa envergadura, em que são
2432 levados integrantes da Chapa para que evidenciem sua imagem, uma conotação maior, para que
2433 usassem avatars, inclusive durante julgamento de sessão plenária, sendo que uso de avatars é
2434 proibido. A utilização dos nomes, divulgação e a promoção de candidatos dessa forma,
2435 certamente, macula um processo eleitoral. Colocam as pessoas em evidência de uma forma que
2436 não deve ocorrer. Se a pessoa concorre a um pleito eleitoral, que deve ser pautado em igualdade
2437 de armas, a pessoa deve se abster durante o prazo da campanha da participação de eventos dessa
2438 envergadura, em nome de, no mínimo, a ética. Traz, inclusive, para conhecimento do Plenário
2439 do Cofen, de que foi investigado, pelo Ministério Público Federal, a prática de crimes eleitorais
2440 e a prática de ilícitos realizados pela Chapa 2, que realizou práticas que ferem a ética e a
2441 legalidade. Se essas situações são levadas ao crivo do judiciário, jamais manteriam a
2442 participação em um pleito como esse, de candidatos que não respeitaram princípios eleitorais
2443 para que a lisura do processo fosse respeitada de uma forma democrática. Com base nisso,
2444 questiona se seria o caso de manutenção de uma Chapa que violou e que ignorou, durante a
2445 campanha eleitoral, de forma tão explícita, os regulamentos eleitorais como um todo. Questiona
2446 de que forma confiaríamos nela para realizar a administração e a representação da classe dos
2447 Enfermeiros e o quanto isso seria prejudicial a imagem dos Enfermeiros, ainda mais nesse
2448 momento em que estamos vivendo. Traz esses questionamentos e espera que o resultado seja
2449 pela declaração da inelegibilidade da Chapa por realização de campanha eleitoral ilegal. É dada
2450 a palavra aos representantes ou patrono da Chapa 2 do Quadro I. O advogado, Sr. Enivaldo da
2451 Gama Ferreira Júnior – OAB/SP 112.490, expõe que, não obstante indeferido o pleito do



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

2452 representante da Chapa 1 de inovar, tendo sido afirmado que procedeu de forma errada na
2453 apresentação de documentos, protocolizando-os no Coren-SP, quando deveria fazê-lo no Cofen.
2454 Quando deveria tão somente se manifestar em memoriais, traz uma gravação que, se
2455 apresentada de forma correta fosse, ensinaria a solicitação de verificação de veracidade e
2456 perícia. Lamenta que isso ocorra, citando que, recentemente, têm se visto o Supremo Tribunal
2457 Federal (STF) investigando práticas de fake News, gravações que são feitas e expostas à
2458 sociedade de forma irresponsável, e que levam a definir até como práticas bolsonaristas, mas
2459 felizmente, as instituições brasileiras estão se posicionando, investigando para punir quem
2460 pratica este tipo de ato. Enfim, pede vênua para requerer a descon sideração do áudio ora
2461 apresentado, posto que não foi feito de forma a atender a norma processual. Em relação ao fato,
2462 ao objeto da impugnação, refere que também há uma inovação na fala do douto representante
2463 da Chapa 1. Ele tenta ampliar o objeto, o que também é proibido pela norma processual. O que
2464 pode trazer a erro os doutos julgadores. Assim, pede que seja descon siderado todo e qualquer
2465 fato que tenha mencionado o douto representante da Chapa 1, que não se relacione ao objeto
2466 deste processo, ora em julgamento. Refere que, objetivamente, a Chapa 1 pretende, quando
2467 tenta atingir palestrantes, professores e mestres que se apresentaram em palestras é, daqui a
2468 pouco, dizer que professores, estes que praticam um dos atos mais sagrados do mundo que é
2469 ensinar, que eles sejam impedidos de sua profissão durante uma campanha eleitoral. Lembra
2470 que no Japão, o imperador japonês somente se curva diante de um professor. Querer dizer que
2471 essa atividade, de participação de professores em palestras, promovidas por empresa
2472 internacionalmente conhecida e que realiza esses eventos a cinquenta anos, que isso foi feito
2473 para promover a Chapa 2, favorecer na campanha, seria hilariante, se não fosse trágica essa
2474 informação. Considera lamentável. Refere está provado nos autos que se trata de uma empresa
2475 alemã, que é um evento realizado há anos e várias entidades relacionadas a Enfermagem
2476 participam. Até porque, como bem dito nas defesas anteriores, são voltadas para promover a
2477 ciência que é o bem maior da Enfermagem. Refere que talvez a intenção da Chapa 1 seja se
2478 alinhar ao movimento negacionista que ora está no poder federal. Refere que a Chapa
2479 impugnante junta nos autos um print extraído do site da empresa de evento que se realizará ano
2480 que vem. Considera isto grave. Refere que está muito bem provado nos autos que não houve
2481 nenhuma prova do objeto deste recurso, de que os membros da Chapa vencedora no último
2482 pleito, tenham de alguma forma se valido de vantagem para a campanha eleitoral. Pelo
2483 contrário, são mestres, professores que dão palestras, não somente durante a campanha, mas o
2484 ano inteiro. São pessoas que exercem a sagrada função de magistério. Querer macular, impedir,
2485 que os professores exerçam suas atividades é de se lamentar profundamente. Não trouxeram
2486 uma prova sequer de que, durante sua palestra, qualquer membro da Chapa impugnada, tenha
2487 se valido ou de que teriam praticado ato contrário ao que consta no Código Eleitoral do Sistema
2488 Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. Aguarda que mais uma vez seja repetida a decisão
2489 do recurso anterior e que não seja dada guarida a impugnação apresentada pela Chapa 1. É dada
2490 a palavra ao representante da Comissão Eleitoral do Coren-SP. Sr. João Gregório Neto - Coren-
2491 SP nº 130.035, Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-SP, refere que o procurador da
2492 Chapa 1, apresenta em seu discurso, a suspeição da Comissão Eleitoral. Acredita que isso não
2493 deveria ser apresentado nesse momento, já que houve uma Portaria publicada em março de dois
2494 mil e vinte com os nomes dos membros da Comissão Eleitoral e que essa Portaria, Portaria



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

2495 Coren-SP/Plenário/011/2020, publicada inclusive em Diário Oficial, não teve nenhum
2496 oferecimento de suspeição em relação aos nomes dos membros da Comissão Eleitoral. Refere
2497 que o Plenário do Coren-SP atualmente é representado por integrantes da Chapa 2 e integrantes,
2498 também, da Chapa 1. Portanto, não vê essa questão da suspeição da Comissão Eleitoral em
2499 relação ao ato do processo que ocorreu no estado de São Paulo. Além disso, em nenhum
2500 momento, houve decisões da Comissão Eleitoral contra recursos apresentados pela Chapa 1.
2501 Pelo contrário, a análise foi realizada a luz do Código Eleitoral e não encontraram nada evidente
2502 que caracterizasse a aceitação desses recursos contra a Chapa 1. Em relação ao que foi citado,
2503 de a Comissão Eleitoral postergar os prazos, refere que em nenhum momento a Comissão
2504 postergou os prazos. O prazo foi respeitado e, conforme o rito eleitoral, encaminhado ao
2505 Plenário do Conselho Regional no tempo correto. Em relação ao mérito do recurso, daquilo que
2506 foi juntado, a Comissão entende que a mera participação de candidatos em eventos
2507 institucionais e acadêmicos, desde que desprovidos de qualquer pedido de voto, não enseja a
2508 caracterização de propaganda irregular, conforme apresenta-se no Código Eleitoral. Após a
2509 sustentação oral das partes, é aberta a matéria para discussão do Plenário. Sr. Antônio Marcos
2510 Freire Gomes parabeniza o GTAE que tem sido um guardião do Código Eleitoral e reconhece
2511 o trabalho que eles têm feito com muito afinco e seriedade. Refere que o entendimento do
2512 resultado eleitoral pela supremacia do voto, é uma regra que foi estabelecida em julgamento
2513 anterior pela fragilidade do argumento de uma carteira vencida. Mas não quer dizer que o
2514 resultado não possa ser alterado diante de algumas constatações. A comprovação do uso da
2515 máquina pública, do abuso do poder, da estrutura que leva a uma concorrência desleal é causa
2516 da anulação de um resultado eleitoral. Diferentemente de uma simples carteira em que as partes
2517 tiveram condições iguais de concorrência, ainda que dentro de um cenário discutível que é a
2518 questão da carteira. Mas diante da comprovação de um abuso, do uso da máquina, que levou ao
2519 favorecimento de obtenção de votos, isso comprovadamente pode alterar o resultado eleitoral,
2520 sem dúvida, em sua opinião. Entretanto, no que pese todas as argumentações trazidas pelo
2521 advogado, os autos não trazem o que foi colocado. Os autos se reportam a uma questão, que foi
2522 um evento, em sua opinião, bem analisado pelo GTAE, e que a questão apresentada não está
2523 nos autos, sendo julgado em cima desse ponto. Antecipa seu voto por acompanhar o
2524 entendimento do GTAE por isso. Deixa claro seu entendimento de que o resultado pode mudar,
2525 desde que presentes essas condições. Sr. Cristiano Alves da Costa, advogado da Chapa 1 do
2526 Quadro I apresenta questão de ordem referindo ter o comprovante do protocolo de que o
2527 documento foi protocolado corretamente no próprio Cofen, na data de ontem. Refere que talvez
2528 tenha sido equivocada a informação de que não chegou ao conhecimento da Comissão e pede
2529 para que seja verificada essa situação, porque teríamos uma nulidade, inclusive, dessa sessão
2530 plenária, ao deixar de apreciar esse fato que é extremamente relevante, baseado, inclusive, no
2531 que o próprio conselheiro Antônio Marcos acabou de dizer. A Presidência do Cofen comunica
2532 as partes que nesse momento não é possível mais qualquer manifestação das partes. A
2533 Presidência dos trabalhos mantém o mesmo entendimento de que não há qualquer fato novo
2534 que conste dos presentes autos, até o presente momento, que possa alterar o rumo desse
2535 julgamento ou provocar qualquer tipo de nulidade. Portanto, prossiga com o julgamento e
2536 solicita que as partes respeitem o rito e não se manifestem mais. As partes só podem se
2537 manifestar no respectivo momento adequado, que é a fase de sustentação oral. Esse momento

ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

2538 é reservado para discussão e debate do Plenário do Cofen. Alerta as partes para que não se
2539 manifestem mais sob pena de serem retiradas da sala de reunião por atrapalhar a condução dos
2540 trabalhos. Não havendo mais conselheiros federais inscritos, posta a matéria em votação. O
2541 Parecer GTAE nº 040/2020 é aprovado por unanimidade, com o voto dos conselheiros Manoel
2542 Carlos Neri da Silva, Nadia Mattos Ramalho, Antônio Marcos Freire Gomes, Maria Luísa de
2543 Castro Almeida, Gilney Guerra de Medeiros, Antônio José Coutinho de Jesus, Gilvan Brolini,
2544 Betânia Maria Pereira dos Santos e Heloísa Helena Oliveira da Silva. Assim, por unanimidade
2545 dos votos do Plenário do Cofen fica conhecido o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento,
2546 nos termos e fundamentações que constam no Parecer GTAE nº 040/2020. Desta decisão não
2547 cabe mais recurso na esfera administrativa. **Item 83:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
2548 582/2020 - OE 04. OE 03. PROJETO DE PESQUISA INVESTIGAÇÃO DE PERFIL
2549 EDUCACIONAL E PROFISSIONGRÁFICO DE ENFERMEIROS DE PRÁTICAS
2550 INTEGRATIVAS EM SAÚDE. Sra. Maria Luísa de Castro Almeida realiza a leitura de seu
2551 Parecer de Conselheira nº 126/2020, favorável à aprovação da proposta, condicionada à
2552 disponibilidade orçamentária e à apresentação do Parecer da COMPESQ da Escola de
2553 Enfermagem da UFRGS, com consequente submissão à plataforma Brasil. Recomenda ainda,
2554 à Comissão de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (CPICS), a indicação de
2555 representante para compor o grupo de pesquisa, conforme o convite formulado pela proponente.
2556 A relatora faz suas considerações. Após discussão, posta a matéria em votação. Não havendo
2557 manifestação em contrário, o Parecer da relatora é aprovado por unanimidade. **Item 07 de**
2558 **Inclusão de Pauta:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 888/2020 - OE 14.
2559 DEPARTAMENTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA/MS E HOSPITAL ISRAELITA ALBERT
2560 EINSTEIN: ANÁLISE DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA PLATAFORMA
2561 "CONSULTÓRIO VIRTUAL DA SAÚDE DA FAMÍLIA" NA ÓTICA DAS DIRETRIZES E
2562 RESOLUÇÕES DO COFEN. Apresentado o Parecer Conjunto nº 0094/2020/CTLN-
2563 CTAB/Cofen – Conclui que o profissional Enfermeiro possui competência técnica e legal para
2564 desenvolver suas atividades de forma remota, utilizando a plataforma de Consultório Virtual de
2565 Saúde da Família, desde que atenda os pré-requisitos do próprio sistema e normativas do Cofen,
2566 principalmente no que se refere aos registros das atividades desenvolvidas. Reforça a
2567 importância do uso da certificação digital, visando a legitimação das ações desenvolvidas no
2568 âmbito das consultas remotas de Enfermagem. Sugere que o Cofen agende reunião com o
2569 Consultor Técnico do Ministério da Saúde com o intuito de discutir e validar o Enfermeiro
2570 como prescritor no âmbito da Anvisa, afim de respaldar e viabilizar que o usuário possa se
2571 utilizar das receitas emitidas pelo Enfermeiro dentro das previsões legais dos protocolos de
2572 saúde pública. Posta a matéria em discussão. Presente no Plenário, Sra. Cleide Mazuela
2573 Canavezi, coordenadora da CTLN, presta esclarecimentos, ressaltando que a iniciativa do
2574 Ministério da Saúde em incorporar o projeto vai possibilitar a utilização do prontuário
2575 eletrônico e, conseqüentemente, a ação sistematizada do Enfermeiro. Refere que o próprio
2576 Ministério da Saúde vai fornecer a certificação digital. Seria uma vantagem muito grande para
2577 o Programa de Saúde da Família. Com relação ao consultor, explica que ele seria um agente
2578 para auxiliar na discussão com a Anvisa. Refere que haverá um cadastro dos Enfermeiros para
2579 utilização do consultório virtual. Sra. Nadia Mattos Ramalho destaca que o uso dessa
2580 ferramenta é uma tendência, ressaltando a necessidade de uma normatização não só para esse



**ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

2581 momento da pandemia, pensando na formação de um Grupo de Trabalho para discussão não só
2582 da teleconsulta, mas também da teleconsultoria. Entende que a ampliação da Resolução urge e
2583 que deve ser fortalecida a questão da discussão da medicação. Posta a matéria em votação. O
2584 Parecer Conjunto nº 0094/2020/CTLN-CTAB/Cofen é aprovado por unanimidade. **Item 08 de**
2585 **Inclusão de Pauta:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 891/2020 - OE 04. COREN-AP:
2586 FUNDO DE APOIO AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS - FUNAD 2020. Sra. Valdelize
2587 Elvas Pinheiro realiza a leitura de seu Parecer de Conselheira nº 132/2020, no qual,
2588 considerando a análise da Controladoria do Cofen, manifesta-se favorável ao pleito, concluindo
2589 pela aprovação de FUNAD ao Coren-AP no valor R\$ 286.000,00 (Duzentos e oitenta e seis mil
2590 reais). Reitera ainda, as recomendações apresentadas no Parecer nº 042/2020 da Controladoria
2591 do Cofen, a serem cumpridas pelo Coren-AP, após o recebimento do recurso. Em discussão,
2592 sem inscritos. Em votação, a concessão de FUNAD ao Regional, conforme o Parecer da
2593 relatora, é aprovado por unanimidade. **Item 09 de Inclusão de Pauta:** PROCESSO
2594 ADMINISTRATIVO Nº 1110/2019 - OE 18. COREN-PI: PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
2595 ANUAL - EXERCÍCIO 2020 E RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.
2596 Apresentado o Memorando Controladoria nº 303/2020, que considera apta para homologação
2597 a Decisão Coren-PI nº 067/2020. Trata-se da abertura de créditos adicionais no valor total de
2598 R\$ 257.648,31 (Duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e um
2599 centavos), sendo créditos suplementares, provenientes de excesso de arrecadação, oriundo de
2600 transferência voluntária do Cofen, na modalidade PLATEC, no montante de R\$ 257.648,31
2601 (Duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos) e,
2602 suplementares, relativo à anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 21.000,00
2603 (Vinte e um mil reais). Com isso, o valor global do orçamento fica alterado para
2604 R\$ 7.520.938,00 (Sete milhões, quinhentos e vinte mil, novecentos e trinta e oito reais).
2605 Recomenda-se dar ciência ao Regional sobre o dever de encaminhar, à Controladoria Geral do
2606 Cofen, a Programação Financeira readequada, em arquivo editável, conforme a normatização
2607 indicada. Em discussão, sem inscritos. Em votação, é aprovada, por unanimidade, a
2608 homologação da Decisão Coren-PI nº 067/2020, conforme o Memorando Controladoria nº
2609 303/2020. **Item 10 de Inclusão de Pauta:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1118/2019 -
2610 OE 18. COREN-SE: PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL - EXERCÍCIO 2020 E
2611 RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. Apresentado o Memorando
2612 Controladoria nº 304/2020, que considera apta para homologação a Decisão Coren-SE nº
2613 032/2020. Trata-se da abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 353.743,89
2614 (Trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos)
2615 em suplementação, proveniente do excesso de arrecadação próprio. Com isso, o valor global do
2616 orçamento fica alterado para R\$ 5.186.604,61 (Cinco milhões, cento e oitenta e seis mil,
2617 seiscentos e quatro reais e sessenta e um centavos). Recomenda-se dar ciência ao Regional
2618 sobre o dever de encaminhar, à Controladoria Geral do Cofen, a Programação Financeira
2619 readequada, em arquivo digital, conforme a normatização indicada. Em discussão, sem
2620 inscritos. Em votação, é aprovada, por unanimidade, a homologação da Decisão Coren-SE nº
2621 032/2020, conforme o Memorando Controladoria nº 304/2020. **Item 87:** PROCESSO
2622 ADMINISTRATIVO Nº 637/2020 - NAZARENO FERREIRA LOPES COUTINHO JÚNIOR
2623 - OE 16. DISPENSA DO USO DE CARIMBO POR PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

2624 DURANTE A PANDEMIA COVID-19. Apresentado o Parecer de Câmara Técnica nº
2625 052/2020/CTLN/COFEN – Opina que os registros de enfermagem e sua devida identificação
2626 são de extrema importância para o processo de cuidar e devem ser devidamente identificados
2627 pelo profissional que realizou o cuidado e que o uso do carimbo seja facultado durante a
2628 pandemia. Posta a matéria em discussão, não há inscitos. Em votação, não havendo
2629 manifestação em contrário, o Parecer da Câmara Técnica é aprovado por unanimidade,
2630 portanto, é facultado o uso de carimbo durante a pandemia, sendo obrigatórios os registros e
2631 identificação do profissional. **Item 88: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 673/2019 -**
2632 **COREN-PA - OE 16. PARECER TÉCNICO SOBRE A ATUAÇÃO DE ENFERMEIROS NO**
2633 **TRATAMENTO DE LEISHMANIOSE.** Apresentado o Parecer de Câmara Técnica nº
2634 056/2020/Cofen/CTAS – Conclui que o Enfermeiro é fundamental para o enfrentamento da
2635 leishmaniose, possuindo todos os requisitos técnicos e legais para atuar no seu tratamento, pois
2636 sua legislação robusta, principalmente, o disposto na lei do Exercício Profissional de
2637 Enfermagem, fica claro que é permitido ao Enfermeiro, como integrante da equipe de saúde,
2638 prescrever medicamentos, desde que esteja estabelecido em programas de saúde pública e em
2639 rotina aprovada pela instituição de saúde. Todavia, para exercício deste direito, faz-se
2640 necessário a devida capacitação e educação continuada, assim como o dimensionamento
2641 adequado das equipes, assegurando assim, uma assistência de qualidade para o cliente. Posta a
2642 matéria em discussão, não há inscitos. Em votação, não havendo manifestação em contrário, o
2643 Parecer da Câmara Técnica é aprovado por unanimidade. **Item 89: PROCESSO**
2644 **ADMINISTRATIVO Nº 355/2019 - OE 08. COREN-TO: EMBASAMENTO LEGAL**
2645 **QUANTO AO EXERCÍCIO DO PROFISSIONAL EM IRIDOLOGIA.** Apresentado o Parecer
2646 de Câmara Técnica nº 039/2020/CTLN/Cofen – Entende que não há obstáculos a impedir a
2647 prática da iridologia pelo profissional Enfermeiro, desde que devidamente capacitado e sua
2648 prática esteja incorporada à Sistematização da Assistência de Enfermagem, norteando os
2649 cuidados de Enfermagem a serem implementados. Posta a matéria em discussão, não há
2650 inscitos. Em votação, não havendo manifestação em contrário, o Parecer da Câmara Técnica é
2651 aprovado por unanimidade. **Item 90: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 591/2020 -**
2652 **MARIASA DE A. CARVALHO E OUTRO - OE 03. ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE**
2653 **REGISTRO DO TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO EM "MEDICINA NUCLEAR".**
2654 Apresentado o Parecer de Câmara Técnica nº 047/2020/CTEP/Cofen. Após discussão, a
2655 Presidência concede vista dos autos ao Sr. Gilvan Brolini. **Item 91: PROCESSO**
2656 **ADMINISTRATIVO Nº 1291/2019 - DENILCE LISBÔA MENDES BRANDÃO - OE 08.**
2657 **ANÁLISE DO TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU EM "TERAPIA**
2658 **VIBRACIONAL QUÂNTICA".** Apresentado o Parecer de Câmara Técnica nº
2659 004/2020/CTEP/COFEN – Com base na Resolução Cofen nº 581/2018, sugere apreciação
2660 favorável e registro da especialização “Terapia Vibracional Quântica”, à requerente, na “Área
2661 I – Subárea 30) Enfermagem em Práticas Integrativas e Complementares” e que o título será
2662 registrado “de acordo com a denominação constante no diploma ou certificado apresentado”,
2663 conforme § 1ª da Resolução supracitada. Sugere ainda, incluir no rol da Resolução Cofen nº
2664 581/2018, na Subárea “30) Enfermagem em Práticas Integrativas e Complementares”, na alínea
2665 “n”. Apresentado o Parecer da CPICS nº 010/2020/CPICS/COFEN, o qual corrobora como o
2666 Parecer da CTEP. Em discussão, sem inscitos. Em votação, é aprovado, por unanimidade, o



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

2667 registro do título requerido, conforme disposto nos Pareces da CTEP/Cofen e da CPICS/Cofen.
2668 **Item 92:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 515/2020 - WANIA DO NASCIMENTO
2669 RODRIGUES - OE 03. ANÁLISE DO TÍTULO DE PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
2670 EM "TERAPIA VIBRACIONAL QUÂNTICA". Apresentado o Parecer de Câmara Técnica nº
2671 017/2020/CTEP/Cofen – Com base na Resolução Cofen nº 581/2018 e na Resolução Cofen nº
2672 625/2019, sugere apreciação favorável e registro do título de Pós-Graduação *lato Sensu* em
2673 “Terapia Vibracional Quântica”, à requerente, na “Área I – Subárea 30) Enfermagem em
2674 Práticas Integrativas e Complementares” e que o título será registrado “de acordo com a
2675 denominação constante no diploma ou certificado apresentado”, conforme § 1ª da Resolução
2676 Cofen nº 581/2018. Sugere ainda, incluir no rol da Resolução Cofen nº 581/2018, na Subárea
2677 “30) Enfermagem em Práticas Integrativas e Complementares”. Apresentado o Parecer da
2678 CPICS nº 012/2020/CPICS/Cofen, o qual corrobora como o Parecer da CTEP. Em discussão,
2679 sem inscritos. Em votação, é aprovado, por unanimidade, o registro do título requerido,
2680 conforme disposto nos Pareces da CTEP/Cofen e da CPICS/Cofen. **Item 93:** PROCESSO
2681 ADMINISTRATIVO Nº 158/2020 - COREN-PE - OE 04. ANÁLISE DIMENSIONAMENTO
2682 DO PESSOAL DE ENFERMAGEM DA COMUNIDADE TERAPÊUTICA DE OLINDA.
2683 Parecer nº 001/2020-CONAESM/Cofen. A Presidência concede vista dos autos à Sra. Heloísa
2684 Helena Oliveira da Silva. **Item 11 de Inclusão de Pauta:** PROCESSO ADMINISTRATIVO
2685 Nº 965/2020 - OE 19. COREN-AM: HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO Nº 0089/2020, FIXA
2686 VALORES DAS ANUIDADES, TAXAS E EMOLUMENTOS PARA O EXERCÍCIO DE
2687 2021, DEVIDAS PELAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INSCRITAS, E DÁ OUTRAS
2688 PROVIDÊNCIAS. Apresentado o Parecer ASSLEGIS nº 072/2020 – Opina favoravelmente à
2689 homologação da Decisão Coren-AM nº 089/2020, que fixa os valores das anuidades, taxas e
2690 emolumentos para o exercício de dois mil e vinte e um, devidas pessoas físicas e jurídicas
2691 inscritas. Em discussão, sem inscritos. Em votação, a homologação da Decisão do Regional,
2692 conforme os termos do Parecer da Assessoria Legislativa, é aprovada por unanimidade. **Item**
2693 **94:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 488/2016 - OE 02. SOLICITAÇÃO DE
2694 PATROCÍNIO/APOIO À 17ª CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE ÉTICA EM
2695 ENFERMAGEM. Sr. Gilvan Brolini apresenta seu Parecer de Conselheiro nº 105/2020 –
2696 Diante das considerações apresentadas, conclui com parecer favorável à aprovação da Prestação
2697 de Contas do patrocínio celebrado entre o Cofen e a Sociedade Brasileira de Comunicação em
2698 Enfermagem (SOBRACEN) para a realização da 17ª Conferência Internacional de Ética em
2699 Enfermagem na forma REGULAR. Posta a matéria em discussão, não há inscritos. Posta em
2700 votação. Não havendo manifestação em contrário, é aprovada, por unanimidade, a prestação de
2701 contas apresentada, conforme disposto no Parecer de Conselheiro nº 105/2020. **Item 95:**
2702 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 282/2019 - ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS
2703 FORENSES ABCF - OE 02. PATROCÍNIO PARA REALIZAÇÃO DA SEGUNDA EDIÇÃO
2704 DA INTERFORENSICS. Sr. Gilvan Brolini apresenta seu Parecer de Conselheiro nº 107/2020
2705 – Diante das considerações apresentadas, conclui com parecer favorável à aprovação da
2706 Prestação de Contas de patrocínio na forma REGULAR SEM RESSALVAS, do contrato de
2707 patrocínio firmado entre o Cofen e a Academia Brasileira de Ciências Forenses (ABCF) para
2708 realização da Conferência Internacional de Ciências Forenses (INTERFORENSICS). Posta a
2709 matéria em discussão, não há inscritos. Posta em votação. Não havendo manifestação em



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

2710 contrário, é aprovada, por unanimidade, a prestação de contas apresentada, conforme disposto
2711 no Parecer de Conselheiro nº 107/2020. **Item 96:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
2712 367/2019 - SIAEPO - OE 02. PATROCÍNIO PARA REALIZAÇÃO DO I SIMPÓSIO
2713 INTERNACIONAL DE ASSISTÊNCIA, ENSINO E PESQUISA EM OBSTETRÍCIA. Sr.
2714 Gilvan Brolini apresenta seu Parecer de Conselheiro nº 106/2020 – Diante das considerações
2715 apresentadas, conclui com parecer favorável à aprovação, na forma REGULAR COM
2716 RESSALVAS, da Prestação de Contas do contrato de patrocínio, celebrado entre o Cofen e a
2717 Associação Brasileira de Obstetristas do Estado de São Paulo (ABENFO-SP), para realização
2718 do I Simpósio Internacional de Assistência, Ensino e Pesquisa em Obstetrícia. Posta a matéria
2719 em discussão, não há inscritos. Posta em votação. Não havendo manifestação em contrário, é
2720 aprovada, por unanimidade, a prestação de contas apresentada, conforme disposto no Parecer
2721 de Conselheiro nº 106/2020. **Item 100:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 683/2016 - OE
2722 18. COREN-AC - PEDIDO DE FUNAD PARA O PERÍODO DE 09/2016 A 12/2016. Sr.
2723 Gilvan Brolini apresenta seu Parecer de Conselheiro nº 115/2020 – Diante das considerações
2724 apresentadas, conclui com parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas do FUNAD
2725 2016 do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, na forma REGULAR, em razão de não
2726 subsistirem apontamentos e/ou inconformidades. Posta a matéria em discussão, não há
2727 inscritos. Posta em votação. Não havendo manifestação em contrário, é aprovada, por
2728 unanimidade, a prestação de contas apresentada, conforme disposto no Parecer de Conselheiro
2729 nº 115/2020. **Item 97:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 252/2014 - COREN-MT:
2730 PROJETO "SEMANA DESCENTRALIZADA DE ENFERMAGEM - SOLICITAÇÃO DE
2731 AJUDA FINANCEIRA. Sra. Valdelize Elvas Pinheiro apresenta seu Parecer de Conselheira nº
2732 111/2020 – Fundamentada na análise realizada pela Divisão de Auditoria Interna e
2733 Controladoria Geral do Cofen, opina pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de
2734 Contas do Termo de Contribuição nº 018/2014, realizado entre o Cofen e o Coren-MT no valor
2735 de R\$ 82.097,00 (Oitenta e dois mil e noventa e sete reais), reiterando a recomendação do
2736 Parecer Cofen-AUD nº 014/2019 (fls. 1280 a 1282) ao Regional que exija de seus
2737 colaboradores, empregados e Conselheiros, a apresentação de toda a documentação
2738 comprobatória dos pagamentos realizados. Posta a matéria em discussão, não há inscritos. Posta
2739 em votação. Não havendo manifestação em contrário, é aprovada, por unanimidade, a prestação
2740 de contas apresentada, conforme disposto no Parecer de Conselheira nº 111/2020. **Item 98:**
2741 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 322/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
2742 EXERCÍCIO DE 2012 DO COREN-AP. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes apresenta seu
2743 Parecer de Conselheiro nº 114/2020 – Diante da documentação contida nos autos do processo
2744 em análise e seguindo as manifestações dos órgãos de Controle Interno do Cofen, opina pela
2745 APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do exercício de dois mil e doze do Coren-AP,
2746 devendo o Regional atentar a todas às recomendações indicadas no Parecer da Auditoria, para
2747 as justificativas não acatadas, para fins de observação em futuras prestações de contas. Posta a
2748 matéria em discussão, não há inscritos. Posta em votação. Não havendo manifestação em
2749 contrário, é aprovada, por unanimidade, a prestação de contas apresentada, conforme disposto
2750 no Parecer de Conselheiro nº 114/2020. **Item 99:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
2751 560/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2017; PROCESSO
2752 ADMINISTRATIVO Nº 853/2016 - COREN-MA: PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL


ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

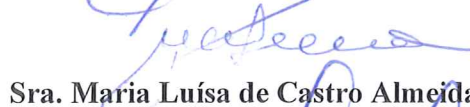
2753 - EXERCÍCIO 2017 E RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. Sra.
2754 Rosangela Gomes Schneider apresenta seu Parecer de Conselheira nº 133/2020 – Considerando
2755 a análise dos autos, os documentos e pareceres elaborados por órgãos de controle interno do
2756 Cofen e Coren-MA, manifesta-se favorável à aprovação da prestação de contas anual do Coren-
2757 MA no exercício de 2017 como REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES e
2758 que sejam emitidas as ressalvas e recomendações, que constam nas folhas 732 a 735, ao
2759 Regional Maranhense. Posta a matéria em discussão, não há inscrites. Posta em votação. Não
2760 havendo manifestação em contrário, é aprovada, por unanimidade, a prestação de contas
2761 apresentada, conforme disposto no Parecer de Conselheiro nº 133/2020. **Item 101: PROCESSO**
2762 **ADMINISTRATIVO Nº 542/2018 - OE 18. COREN-MT: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO**
2763 **EXERCÍCIO 2017.** Sra. Waldenira Santos Fonseca apresenta seu Parecer de Conselheira nº
2764 118/2020 – Após análise de todos os fatores acima expostos, assim como, o devido
2765 ordenamento na PCO-2017 do Coren-MT, relativos aos aspectos estruturais e técnicos,
2766 considerando o Certificado de Auditoria PC Nº 07/2018, opina pela APROVAÇÃO
2767 REGULAR COM RESSALVAS da prestação de Contas do exercício de 2017 do Conselho
2768 Regional do Mato Grosso, corroborando com as recomendações feitas pelos órgãos de controle
2769 interno do Cofen. Posta a matéria em discussão, não há inscrites. Posta em votação. Não
2770 havendo manifestação em contrário, é aprovada, por unanimidade, a prestação de contas
2771 apresentada, conforme disposto no Parecer de Conselheiro nº 118/2020. Ao final da reunião,
2772 Sr. Manoel Carlos Neri da Silva agradece a todos pela semana extremamente produtiva. Lembra
2773 que na próxima semana ocorrerá a Assembleia de Presidentes e o início da inscrição das Chapas
2774 que concorrerão ao pleito eleitoral do Cofen. Deseja um bom retorno a todos e boa sorte ao Sr.
2775 Antônio Marcos Freire Gomes na defesa de sua dissertação de Mestrado. Nada mais havendo a
2776 tratar, a reunião foi encerrada às 12h38min., e eu, Sr. Antônio Marcos Freire Gomes, Primeiro-
2777 Secretário em Exercício, auxiliado pela Sra. Maria Luísa de Castro Almeida, Segunda-
2778 Secretária em Exercício, e pela Assessora da Diretoria, Sra. Gilzimara Rocha de Almeida, lavrei
2779 a presente ata de reunião cujas deliberações foram realizadas em ambiente virtual. Após ser
2780 lida, discutida e aprovada, a ata será assinada por todos os conselheiros federais participantes.

2781
2782
2783
2784
2785
2786
2787
2788
2789
2790
2791
2792
2793
2794
2795


Sr. Manoel Carlos Neri da Silva – Presidente


Sra. Nadia Mattos Ramalho – Vice-Presidente


Sr. Antônio Marcos Freire Gomes – Primeiro-Secretário em Exercício


Sra. Maria Luísa de Castro Almeida – Segunda-Secretária em Exercício


Sr. Gilney Guerra de Medeiros – Primeiro-Tesoureiro



ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DE 23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

2796

2797

2798 Sr. Antônio José Coutinho de Jesus – Segundo-Tesoureiro

2799

2800

2801 Sr. Gilvan Brolini

2802

2803

2804 Sr. Lauro César de Moraes

2805

2806

2807 Sr. Luciano da Silva

2808

2809

2810 Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos

2811

2812 *Heloísa Helena O. da Silva*

2813 Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva

2814

2815

2816 Sr. José Adailton Cruz Pereira

2817

2818

2819 Sra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos

2820

2821

2822 Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho

2823

2824 *Rosângela Gomes Schneider*

2825 Sra. Rosângela Gomes Schneider

2826

2827

2828 Sra. Valdelize Elvas Pinheiro

2829

2830

2831 Sra. Waldenira Santos Fonseca

2832

2833

2834 Sr. Wilton José Patrício